



VINÍCIUS NATHAN DE CARVALHO PEREIRA

# A (I)LEGITIMIDADE DAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS NO PÓS GUERRA FRIA

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º  
Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) em Ciências Jurídico-Políticas,  
Menção em Direito Internacional Público e Europeu, sob a orientação do Professor Doutor  
Francisco Ferreira de Almeida*

Coimbra, 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

FACULDADE  
DE  
DIREITO

**VINÍCIUS NATHAN DE CARVALHO PEREIRA**

**A (I)LEGITIMIDADE DAS INTERVENÇÕES  
HUMANITÁRIAS NO PÓS GUERRA FRIA**

**THE (IL) LEGITIMACY OF HUMANITARIAN INTERVENTIONS  
AFTER THE COLD WAR**

*Dissertação de Mestrado na Área de  
Especialização em Ciências Jurídico-  
Políticas/Menção em Direito Internacional  
Público e Europeu, apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra.*

*Orientador: Professor Doutor Francisco  
Ferreira de Almeida*

**Coimbra, 2018**

*“A democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.”*

Norberto Bobbio

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais e ao meu irmão, pelo apoio incondicional durante todo o percurso do mestrado e na elaboração do presente trabalho, que forneceram suporte constante, incentivos e conselhos, que me proporcionaram alcançar os meus objetivos.

Agradeço ao meu orientador, Senhor Professor Doutor Francisco António de M. L. Ferreira de Almeida, pela honra de ter aceitado me orientar, estando sempre disponível e contribuindo para o desenvolvimento e conclusão do presente estudo.

Aos meus professores do mestrado, agradeço pelos ensinamentos durante as aulas, que muito contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

À Secção de Defesa dos Direitos Humanos da AAC, que me propiciou desenvolver novas habilidades, auxiliando na execução da pesquisa e conclusão da dissertação.

E um agradecimento especial aos meus amigos, que partilharam comigo essa longa e difícil caminhada e me apoiaram e incentivaram a continuar até o fim.

## **RESUMO**

A segunda metade do século XX trouxe grandes avanços no Direito Internacional, em especial, na sua humanização, estabelecendo, como objetivo mundial, a proteção do indivíduo. Por outro lado, a eficácia máxima dessa proteção entra em conflito com bases fundadoras das relações entre os Estados, como a soberania e a não-ingerência. Assim, buscaram-se criar mecanismos que possibilitassem a proteção aos indivíduos, mesmo contra seu próprio Estado. Nesse sistema divergente, advém a doutrina da Responsabilidade de Proteger, buscando solucionar a problemática e corroborar as Intervenções Humanitárias.

**Palavras-chave:** Intervenção Humanitária; Responsabilidade de Proteger; R2P; Não-Ingência; Soberania

## **ABSTRACT**

The second half of the twentieth century brought great advances in international law, especially in its humanization, establishing, as a global objective, the protection of the individual. On the other hand, the maximum effectiveness of such protection conflicts with foundational foundations of relations between States, such as sovereignty and non-interference. Thus, mechanisms were sought to enable individuals to be protected, even against their own State. In this divergent system, comes the doctrine of Responsibility to Protect, seeking to solve the problem and to corroborate the Humanitarian Interventions.

**Keywords:** Humanitarian intervention; Responsibility to Protect; R2P; Non-interference; Sovereignty

## LISTA DE SIGLAS

AG	Assembleia Geral da ONU
CDFUE	Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
CDI	Comissão de Direito Internacional
CEDH	Convenção Europeia De Direitos Do Homem
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNU	Carta das Nações Unidas
CSE	Carta Social Europeia
CSNU	Conselho de Segurança da Nações Unidas
CVDT	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
DDHC	Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ELK	Exército de Libertação do Kosovo
EUA	Estados Unidos da América
FPR	Frente Patriótica de Ruanda
ICISS	Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal
INTERFET	International Force for East Timor
KVM	Kosovo Verification Mission
NATO	Organização do Tratado do Atlântico Norte
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
R2P	Responsabilidade de Proteger
SDN	Sociedade das Nações
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TL	Tratado de Lisboa
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIY	Tribunal Penal Internacional para Ex-Yugoslávia
TUE	Tratado da União Europeia
UE	União Europeia
UNAMET	United Nations Mission in East Timor

UNAMIR United Nations Assistance Mission for Rwanda

UNTAET Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste



## ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO.....	1
1. Humanização do direito internacional e a personalidade jurídica do indivíduo.....	3
2.1. O indivíduo como sujeito de direito internacional.....	5
2.2. As origens da humanização do direito internacional .....	10
2.2.1. A ONU como plataforma inicial da humanização .....	11
2.1.2. O papel dos tribunais internacionais na proteção aos direitos humanos .....	13
3. O princípio da não-ingerência e a proibição do recurso à força.....	17
3.1. A proibição do recurso à força.....	18
3.2. A soberania dos Estados e o princípio da não-ingerência .....	22
3.3. O princípio da não-ingerência.....	24
3.4. O papel do princípio da jurisdição universal frente à proteção aos direitos humanos e a soberania dos Estados .....	27
3.5. Direitos humanos como normas de <i>jus cogens</i> .....	30
3.5.1. A jurisprudência de direitos humanos como <i>jus cogens</i> nos tribunais internacionais .....	32
4. A intervenção humanitária e o princípio da responsabilidade de proteger (R2P) frente a soberania e o princípio da não ingerência.....	35
4.1. A busca pela legitimidade da intervenção humanitária: guerra justa? .....	35
4.2. O conceito de intervenção humanitária .....	37
4.3. A diferenciação entre legitimidade e legalidade das intervenções humanitárias.....	41
4.4. Legítima defesa individual ou coletiva .....	43
4.5 A intervenção humanitária após a vigência da ONU .....	44
4.5.1. A crise de Ruanda (1994) .....	46
4.5.2. A crise da Bósnia (1995) .....	49
4.5.3. A intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO) no Kosovo (1999) .....	52
4.5.4. Caso de Timor Leste.....	55
4.6. A Comissão Internacional Sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS) e os resultados do <i>World Summit 2005</i> .....	57
4.6.1. As dimensões da Responsabilidade de Proteger no relatório da ICISS .....	59
4.6.2. A Responsabilidade de Proteger após o relatório da ICISS.....	64

4.6. A mudança de paradigma na “ <i>Guerra ao Terrorismo</i> ” .....	66
4.6.1. Intervenção no Afeganistão (2001) .....	67
4.6.2. Intervenção no Iraque (2003) .....	69
4.6.3 Crise da Líbia (2011) .....	71
4.6.4. A Crise da Síria (2011) .....	74
II. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79
III. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	84

## I. INTRODUÇÃO

O século XX mudou o mundo completamente.

Após duas guerras mundiais, o planeta estava frente as piores desumanidades que o ser humano pode cometer. As inúmeras atrocidades ocorridas, principalmente durante a Segunda Guerra Mundial, fizeram com que o mundo se unisse, visando alcançar um objetivo em conjunto para a sua própria sobrevivência, a paz, através da Organização das Nações Unidas (ONU), uma organização internacional criada para superar as falhas cometidas pela sua antecessora, a Sociedade das Nações. A ONU empenhou-se, desde sua criação, em 1945, a paz mundial e a proteção dos indivíduos, através de inúmeros tratados, acordos, utilizando-se, principalmente, da diplomacia.

Diante da necessidade de proteger as pessoas, tanto das guerras entre Estados, quanto do seu próprio Estado, em 1948, a ONU criou o documento máximo de proteção aos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Desde então, a DUDH tem buscado, arduamente, proteger o indivíduo, elevando a sua importância internacional e, garantindo direitos e deveres universais.

Outrora, os Estados figuravam no centro do Direito Internacional, agora o indivíduo passou a ter lugar de destaque, juntamente com as organizações não governamentais e internacionais, porém, em diversas ocasiões, ainda convivemos com a ocorrência de atrocidades perpetradas por ações ou omissões dos próprios Estados dos quais os indivíduos fazem parte.

Destarte, com a DUDH, consubstanciada pela humanização do Direito Internacional, a questão foi trazida para o plano mundial, encontrando nas intervenções de caráter humanitário, uma alternativa para o uso da força, dentro dos limites da Carta das Nações Unidas - CNU. Por outro lado, a utilização da força, face à soberania de um Estado, tem sido um tema bastante polêmico e de difícil tratamento de uma forma consensual, consoante a questões basilares do Direito Internacional, como a legitimação e a legalidade de tais atos, sendo discutidos, laboriosamente, ao longo dos anos.

Com base nisso, o presente estudo busca, no primeiro capítulo, estabelecer uma corrente histórica da proteção ao indivíduo internacionalmente, com a sua ascensão ao centro do Direito Internacional, tendo, como ponto de partida, a consagração universal dos Direitos Humanos, que conduziu à uma evolução internacional, visando a humanização do

direito internacional e influenciando grandes mudanças dentro dos Estados, tanto em formas de se proteger os indivíduos, quanto em compelir os Estados, a cumprirem tais preceitos fundamentais para a comunidade internacional.

No segundo capítulo, passa-se a análise quanto a soberania dos Estados, que restava absoluta, no período anterior à Segunda Guerra Mundial, e a sua evolução, fazendo com que seja cada vez mais relativizada, tornando-se volátil diante da corrente de humanização, direcionada para a proteção aos Direitos Humanos, ainda que os princípios da não-intervenção e a proibição do recurso à força, estejam estabelecidos como normas fundamentais para a paz mundial pelo Direito Internacional. Serão, brevemente, analisados os aspectos das Cortes Internacionais, a sua relação na manutenção da paz e na proteção dos indivíduos, como a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional e, em especial, a evolução dos sistemas de proteção da União Europeia.

Consiste, também, no objetivo deste trabalho, a análise da adoção dos Direitos Humanos como normas imperativas de Direito Internacional, *jus cogens*, e a sua crescente utilização, pelos tribunais internacionais. Outro ponto a ser analisado, no segundo capítulo, é a utilização do instituto da jurisdição Universal para se coibir que atrocidades saiam impunes, protegidas pela soberania dos Estados, ressaltando-se a necessidade de elucidar as grandes mudanças trazidas por esses mecanismos, para se consubstanciar e coibir práticas motivadora de Intervenções Humanitárias.

No terceiro capítulo, trataremos da Intervenção humanitária, seu conceito e a busca de legitimidade para a sua utilização, com bases na teoria da “Guerra Justa” e o estabelecimento do Conselho de Segurança da ONU, como unicamente competente para autorizar o uso da força, assim como as suas exceções. Em sequência, serão abordados importantes casos do recurso à força, alegadamente humanitários, a partir da década de 1990, que influenciaram no debate entre Legalidade e Legitimidade, culminando na criação da doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P), delimitando-se as suas dimensões e, os resultados obtidos com base nessa doutrina.

Por fim, serão analisados os casos de intervenções no pós 11 de setembro de 2001 e, a influência da doutrina da Responsabilidade de Proteger, que incumbiu a Comunidade Internacional, como um todo, da proteção dos indivíduos, face a iminência ou ocorrência de violações. Nesse item, serão tratados os casos em que tal responsabilidade foi invocada, procedendo aos resultados alcançados por cada caso.

## 1. Humanização do direito internacional e a personalidade jurídica do indivíduo

Os direitos humanos são direitos inerentes à pessoa humana, frutos de anos de lutas e conquistas que possibilitaram um reconhecimento destes, como leciona Norberto Bobbio<sup>1</sup>, “*de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas*”.

Com o fim da Era Hitler, o Pós-Guerra focou na reconstrução da estrutura dos direitos humanos. Onde antes existiu a destruição da ideia de dignidade da pessoa humana e o condicionamento da titularidade de direitos ao pertencimento à raça ariana, agora se buscava criar um sistema efetivo para proteção a esses direitos basilares, valendo-se da ideia de que se existisse antes, poderia ter impedido que parte dessas atrocidades ocorresse durante a guerra<sup>2</sup>.

Assim, fruíram mudanças na sociedade que influenciaram no direito internacional, como os sujeitos de direito e os mecanismos de aplicação das normas de direito internacional.

O movimento de consagração de direitos humanos, no plano internacional, iniciou com a CNU (1945), que fundou a Organização das Nações Unidas (ONU) -, e com a Declaração Universal de Direitos do Homem – DUDH (1948), esta última que, no plano formal, inicialmente, representou apenas uma recomendação aos Estados, não possuindo efeitos vinculativos<sup>3</sup>.

A proibição do recurso à força, a responsabilização por atos ilícitos cometidos pelos Estados, em conjunto com as várias mudanças trazidas pela CNU e pela DUDH, bem como o surgimento de Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, dentre outros, levou a uma corrente de humanização do direito internacional<sup>4</sup>, colocando o indivíduo no centro do direito internacional<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. São Paulo: Elsevier Editora, 2004. p. 09.

<sup>2</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 65.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Liziane Paixao Silva; FUMAGALI, Ellen de Oliveira. *Valor Jurídico Da Declaração Universal Dos Direitos Do Homem: Norma Jus Cogens Ou Soft Law?* p. 71. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/081s6j67/6b9kP5IxGtZ2Vy4z.pdf>>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

<sup>4</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Papel Dos Tribunais Internacionais Na Evolução Do Direito Internacional Contemporâneo*. p. 57. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones\\_digital\\_XLI\\_curso\\_derecho\\_internacional\\_2014\\_Antonio\\_Augusto\\_Cancado\\_Trindade.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XLI_curso_derecho_internacional_2014_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf)>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. 2014, *op. cit.*, p. 126.

Na atualidade, fala-se de uma sociedade civil global, organizações ao lado dos Estados e do indivíduo<sup>6</sup>, que passou a ser sujeito de direito internacional. Anteriormente, as leis atingiam diretamente os Estados e indiretamente os indivíduos, em razão de que a proteção à ideia de direitos humanos do indivíduo era considerada domínio reservado dos Estados, cada um tratando da forma que desejava<sup>7</sup>.

Inicialmente, a DUDH, por ser apenas uma recomendação, no conflito entre a proteção internacional aos direitos humanos e a soberania estatal, esta última prevalecia, demonstrando a necessidade de efetividade da Declaração, algo que tem avançado através de vários mecanismos internacionais e regionais de proteção<sup>8</sup>, bem como o desenvolvimento das normas de *Jus Cogens*<sup>9</sup>. Apesar disso, a situação do indivíduo, no centro do direito internacional<sup>10</sup>, como um sujeito de direitos e deveres, sendo agora diretamente atingido pelas decisões internacionais, trouxe grandes mudanças para o mundo como um todo.

Segundo Martins<sup>11</sup>, o direito internacional dos direitos humanos pode ser dividido em quatro fases.

A primeira delas foi entre 1945 e 1948, onde buscava-se efetivar o respeito internacional aos direitos humanos, constantes na CNU, aprovando conseqüentemente, a DUDH, que se tornou a primeira declaração internacional que envolve direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que foram complementados por outras convenções.

A segunda fase, ocorreu entre 1948 e 1966. Nesse período, com relevância para a adoção do Estatuto dos Refugiados, em 1951, do Tratado sobre Direitos políticos da Mulher, em 1953, sobre a Eliminação de Discriminação Racial de 1965, a Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de Eliminação do Trabalho Forçado,

---

<sup>6</sup> BASTOS, Olavo. *A Personalidade Jurídica de Direito Internacional: Afinal, são os indivíduos sujeitos de direito internacional público?* Disponível em: <https://olavosb.jusbrasil.com.br/artigos/450062817/a-personalidade-juridica-de-direito-internacional-afinal-sao-os-individuos-sujeitos-de-direito-internacional-publico>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. 2014, *op. cit.*, p. 70.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 151.

<sup>9</sup> *Jus Cogens*, em síntese, são normas impreteríveis de direito internacional as quais não necessitam de assenso dos Estados para se existirem e serem eficazes, devendo obrigatoriamente serem observadas nas relações entre os Estados e, em muitos casos, até mesmo pela ordem interna dos mesmos, tópico que será trabalhado no tópico 2.

<sup>10</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010, p. 226.

<sup>11</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. *Op. cit.*, p. 101.

dentre outras, culminando com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos em 1966.

A terceira fase, passou-se entre 1967 e 1989, ocorrendo durante esse período a Conferência internacional dos Direitos do Homem, em 1968, no Teerão e sendo estabelecidas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, em 1979, a Convenção Contra Tortura e Outros Meios Cruéis ou Degradantes, em 1979, e a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, em 1989.

Por fim, a quarta fase, iniciada em 1989, que se estende até os dias atuais, com avanços na Europa Central e África do Sul. Contudo, ainda acometida de problemas em partes da Europa, como as crises da Ex-Jugoslávia, Rússia e Ucrânia, e em certos Estados africanos, como Ruanda e Angola. Nessa fase, se verifica o aglomerado de transtornos entre Norte e Sul, bem como o alívio na tensão entre Leste e Oeste<sup>12</sup>.

Frequentemente utilizados como sinónimos os direitos humanos e direitos fundamentais, embora possuam os mesmos objetivos, ou seja, a proteção aos indivíduos e às suas liberdades, em regra, são diferentes. Com base na teoria *jus naturalista*, direitos humanos são os direitos e liberdades que cada indivíduo possui apenas por nascer, visando a proteção da sua existência, reconhecidos internacionalmente. Nesse sentido, os direitos fundamentais são os direitos humanos em sua forma positivada, incluída nos textos constitucionais dos Estados, obtendo força vinculativa<sup>13</sup>.

## **2.1. O indivíduo como sujeito de direito internacional**

Os avanços das relações internacionais e da tecnologia moldaram o século XX e criaram um novo mundo. Após absurdas atrocidades ocorridas durante as duas Grandes Guerras, o mundo começou a se preocupar com o indivíduo face ao seu próprio Estado e à comunidade internacional. A criação da Sociedade das Nações (SDN) e da OIT, logo após a Primeira Grande Guerra, em 1919, demonstram o início dessa iniciativa<sup>14</sup>.

A SDN buscava a manutenção da paz através da cooperação internacional, garantindo uma segurança de que os Estados estabelecessem relações de forma amigável e

---

<sup>12</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. *Op. cit.*, p. 103.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Bárbara; GOMES, Carla de Marcelino; SANTOS, Rita Páscoa dos. *Os Direitos Fundamentais Em Timor-Leste: Teoria E Prática*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, pp. 30-32.

<sup>14</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. *Op. cit.*, p. 97.

não buscassem, novamente, recorrer à guerra e, simultaneamente, proteção as minorias, garantindo, através de alguns dos tratados, dentro dos tratados de paz de 1919-1923, certos direitos essenciais<sup>15</sup>.

A SDN foi ineficiente e fracassou, não impedindo as atrocidades e, nem mesmo, a Segunda Grande Guerra, sendo extinta em 1942. Por outro lado, a OIT estabeleceu-se como uma agência da SDN, tendo como objetivo a proteção aos trabalhadores, independentemente da nacionalidade e, concomitantemente, propiciar melhores condições de trabalho<sup>16</sup>, criando normas de proteção e condições de trabalho internacionais, mantendo-se até aos dias atuais, pois, após a dissolução da SDN, a OIT se tornou a primeira agência especializada da recém-criada ONU, em 1946<sup>17</sup>.

A movimentação ocorrida na pós-Segunda Guerra, em prol dos direitos humanos, possuía um objetivo basilar: garantir que determinados direitos, liberdades e condições de vida de todos os seres humanos fossem respeitadas e, principalmente, protegidas pelos Estados<sup>18</sup>. O mundo ainda estava tentando entender como as atrocidades da Segunda Guerra Mundial haviam ocorrido e, buscavam medidas imediatas, para se evitar que ocorressem novamente.

Assim, diante do fracasso da SDN, os Estados buscaram a criação de uma organização que, realmente, fosse capaz de impedir o acontecimento de novas atrocidades e guerras, surgindo assim a ONU, em 1945, e a DUDH, em 1948, que trouxeram grandes evoluções para o direito internacional e estabeleceram um novo ideal, a proteção universal aos direitos humanos<sup>19</sup>. George Ritzer<sup>20</sup> dispôs sobre o tema ao afirmar que “*What is clear in this Declaration and its Articles is that human rights take precedence over the nation-state and that the UN is seeking to exert control over the state, at least on these issues.*”

Essas evoluções impactaram amplamente nos sistemas internos dos Estados, promovendo mudanças nos sistemas constitucionais nacionais e, influenciados pela DUDH, seguiram o novo ideal e, passaram a incluir diversas diretrizes de proteção ao

---

<sup>15</sup> Segundo Ana Maria Guerra Martins, existia até mesmo um sistema de garantias, onde o Conselho da SDN atuaria, mas que na prática não conseguiu a efetividade desejada devido às fragilidades das relações com os Estados. Ainda assim, o sistema, juntamente com os tratados, acabaram por iniciar o movimento de positividade dos direitos humanos, bem como colocava os indivíduos como sujeitos de direito internacional. *Op. cit.*, pp. 98-99.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 100.

<sup>17</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Origins and history*. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

<sup>18</sup> Artigo 55º da Carta das Nações Unidas.

<sup>19</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. *Op. cit.*, p. 100.

<sup>20</sup> RITZER, George. *Globalization: A basic Text*. Wiley-Blackwell: Singapore, 2011, p. 144.



indivíduo como ser humano, complementando assim os sistemas globais de proteção, criando “*um universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional.*”<sup>21</sup>

Dessa forma, o papel do indivíduo no direito internacional sublimou, adquirindo, ainda que de forma limitada, capacidade jurídica internacional, após múltiplos tratados e convenções, visando a sua proteção. Segundo Jónatas Machado<sup>22</sup>, ainda que existam inúmeros tratados multilaterais de proteção aos direitos humanos, não são suficientes as formas de protegê-los.

Na segunda metade do século XX, verificou-se um crescimento exponencial de leis e jurisprudências internacionais, almejando a proteção aos direitos humanos nos níveis internacional, regional e nacional. A aproximação do direito internacional aos valores éticos e morais, que avançou sob influência da CNU e da DUDH, garantiu aos indivíduos a possibilidade de terem defendidos seus direitos inerentes à pessoa humana, até mesmo contra o seu próprio Estado, nas cortes internacionais e cortes criadas para a sua proteção, através das decisões emitidas, em nível internacional, pela Corte Internacional de Justiça e, em nível regional e nacional, com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), em 1959, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 1979, e o recente Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), em 2004<sup>23</sup>.

Cançado Trindade<sup>24</sup> reafirma a importância desse novo foco no indivíduo que garantiu a sua personalidade jurídica internacional, com a possibilidade de acesso aos tribunais internacionais. Segundo o autor, “*Parallel to the impressive doctrinal developments to this effect, stands the equally significant historical evolution, in practice, of the right of individual petition at international level.*”

Por outro lado, Francisco Rezek<sup>25</sup> discorda da concepção da existência da personalidade jurídica do indivíduo no direito internacional. Em seu entendimento,

---

<sup>21</sup> PIOVESAN, 2014, *op. cit.* pp. 9-10.

<sup>22</sup> Nesse seguimento, conforme o entendimento do professor Jónatas Machado, considerando unicamente os tratados que instituem direitos e deveres aplicáveis de forma direta ao indivíduo, percebe-se a limitação do indivíduo como sujeito de direito internacional. *Direito Internacional: Do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 4ª ed., Coimbra: Coimbra editora, 2013, p. 399.

<sup>23</sup> *Ibidem*, pp. 400-444.

<sup>24</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *The Access of Individuals to International Justice*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 209.

<sup>25</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 152.

Rezek<sup>26</sup> afirma, categoricamente, que os indivíduos “*não têm personalidade jurídica de direito internacional*”. Na sua concepção, só teria sentido essa afirmação caso o indivíduo pudesse, amplamente, reivindicar seus direitos nas cortes internacionais. Segundo o autor, os tribunais internacionais, por serem o resultado de um acordo entre os Estados, pressupõem o vínculo entre o indivíduo e o Estado de sua nacionalidade, ou seja, caso o Estado decidir se retirar do tribunal, seus nacionais não poderiam ter acesso àquela corte, por exemplo.

Porém, verifica-se que esses sistemas, tratados, convenções e jurisprudências, passaram a influenciar uns aos outros e, até mesmo, a influenciar os sistemas nacionais, objetivando a proteção universal aos direitos humanos, muitas delas atingindo, diretamente, os indivíduos<sup>27</sup>. Diante da inexistência de hierarquia entre os tribunais, estes passaram a reforçar as decisões uns dos outros, a partir de citações e do diálogo entre eles<sup>28</sup>, com o foco na proteção dos indivíduos como sujeitos de direitos internacionalmente.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>29</sup> e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>30</sup>, ambos de 1966, foram adotados como tratados multilaterais e, conseqüentemente, são juridicamente vinculantes a todos os Estados que os ratificarem. O primeiro proíbe certas ações por parte dos Estados, estabelecendo direitos para os indivíduos, sendo autoaplicável, já o segundo dispõe de algumas obrigações positivas que necessitam de ações dos Estados para a sua implementação, seja com verbas ou medidas<sup>31</sup>.

O indivíduo passou então a exercer um papel importante no direito internacional, estando sob a vigilância e proteção do mesmo, a todo momento. Concomitantemente, houve o fortalecimento da proibição do recurso à força e à não intervenção, como bases

---

<sup>26</sup> REZEK, José Francisco. *Op. cit.*, p. 152.

<sup>27</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. *Direito Internacional Público*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 42.

<sup>28</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010, p. 588.

<sup>29</sup> PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2\\_pacto\\_direitos\\_civis\\_politicos.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf). Acesso em: 02 de junho de 2018.

<sup>30</sup> PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf). Acesso em: 02 de junho de 2018.

<sup>31</sup> RIBEIRO, Dilton Rocha Ferraz. *Indivíduos como sujeitos de direito internacional em um mundo pluralista*. Disponível em: <http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/viewFile/1974/1712>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

para a manutenção da paz entre os Estados<sup>32</sup>, criando uma problemática no tocante à proteção aos direitos humanos, frente à soberania dos Estados<sup>33</sup>.

Após a queda do Muro de Berlim, em 1989, e o fim da Guerra fria, no ano seguinte, os avanços contínuos de blocos econômicos, acordos comerciais internacionais, a popularização das viagens internacionais e, principalmente, o aumento na velocidade e das comunicações mundiais, evidenciaram, claramente, que as fronteiras e barreiras entre os Estados deixaram de ser tão absolutas como outrora o foram, fenômeno este conhecido como globalização<sup>34</sup>.

Dentro deste contexto, o próprio direito internacional não consegue acompanhar a infinidade de conflitos, oriundos dessas novas relações internacionais. As conexões globais, que antes eram realizadas apenas entre Estados, doravante passaram a ser também exercidas pelos indivíduos pertencentes a esses Estados<sup>35</sup>, colocando o indivíduo como sujeito de direitos e deveres internacionalmente. Esse novo padrão de entendimento, fez com que os Estados passassem a aceitar que a comunidade internacional os monitore, nas relações que exercem com seus cidadãos (uma espécie de relativização da soberania)<sup>36</sup>, visando um bem comum mais importante: a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o direito internacional, a partir das mudanças geopolíticas, como a irrelevância das fronteiras<sup>37</sup>, trazidas pela globalização e tratados internacionais, colocou o indivíduo em um patamar crescente, garantindo o seu lugar como sujeito de direito internacional, que impulsiona a evolução e humanização do próprio direito internacional, a fim de acompanhá-lo, em um grande círculo, visando a proteção aos indivíduos e a manutenção da paz entre os Estados.

---

<sup>32</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. 2010, *op. cit.*, p. 97.

<sup>33</sup> BARBERO, Javier Roldán. La dignidad humana como Fundamento Universal de los Derechos Humanos. In PRONER, Carol; OLASOLO, Héctor; DURÁN, Carlos Villán; RICOBOM, Gisele; BACK, Charlottth (Coordinadores). *70º Aniversário de la declaración universal de derechos humanos: La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, p. 290.

<sup>34</sup> Segundo os autores David Held e Anthony McGrew (*et al*), O conceito de globalização implica que atividades sociais, políticas e econômicas ultrapassem as fronteiras dos Estados de uma forma que decisões tomadas em uma parte do mundo conseguem impactar pessoas e atividades distintas em outra região do mundo. *Global Transformations: Politics, Economics and Culture*. Cambridge: Polity Press, 1999, p. 630.

<sup>35</sup> HELD, David. *A globalizing world? culture, economics, politics*. New York: The Open University, 2004, p. 125.

<sup>36</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. 2010, *op. cit.*, p. 219.

<sup>37</sup> BRITO, Wladimir. *Responsabilidade de Proteger no Direito Internacional*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 29.

## 2.2. As origens da humanização do direito internacional

Se referindo aos apátridas, Hannah Arendt<sup>38</sup> demonstrou o tratamento aos direitos humanos internacionalmente no período anterior à Carta das Nações Unidas e da DUDH, onde, como já mencionado, a questão era tratada como domínio reservado dos Estados, não existindo cobrança internacional sobre estes:

Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los.

Porém, a origem dos direitos humanos antecede a Primeira Guerra, existindo duas ideias quanto ao surgimento dos direitos humanos. A primeira delas entende que se originou com o Cristianismo, na Idade Média, na ideia de que existia uma ética e moral a serem defendidas, que poderiam ser entendidas como direitos à época. Por outro lado, a segunda dispõe que os direitos humanos decorrem de um processo longo e contínuo de evolução, visando a progressão da sociedade humana<sup>39</sup>.

Nesse sentido, os primeiros direitos positivados vieram com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), de 1789, declarando:

Solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.<sup>40</sup>

Esta declaração estava diretamente conectada à Revolução Francesa, pois existia uma necessidade de se legitimar o governo que sucedeu ao rei Luís XVI. Com isso, a

---

<sup>38</sup> ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia Das Letras, 1989, pp. 315-316.

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Liziane Paixao Silva; FUMAGALI, Ellen de Oliveira. *Op. cit.*, p. 71.

<sup>40</sup> *Preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

DDHC se tornou a primeira declaração de direitos humanos e a base para todas as declarações que vieram depois, focando-se sempre nos direitos à vida, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Após a Segunda Guerra, cinquenta países se reuniram para criar uma organização internacional que promovesse a paz, impedindo novas guerras de forma efetiva, algo que não foi possível com a SDN. Assim, essa vontade foi proclamada em 24 de outubro de 1945, com a Carta das Nações Unidas. A iniciativa dos Estados de se preservar as gerações futuras através da proclamação de direitos e garantias fundamentais, quanto a dignidade da pessoa humana, foi incentivada pelo reconhecimento das atrocidades ocorridas durante o período da Segunda Grande Guerra e pela Carta das Nações Unidas:

Preâmbulo: NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, DECIDIDOS: A preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; A reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas; A estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional; A promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade.<sup>41</sup>

Assim, buscou-se efetivar esses direitos, a partir da manutenção da paz entre os Estados, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

### **2.2.1. A ONU como plataforma inicial da humanização**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) é considerada como a declaração que pôs fim, de certa forma, ao modelo Vestefálico e iniciou o indivíduo como sujeito de direito internacional<sup>42</sup>. Essa mudança de paradigma, iniciada com a DUDH juntamente com a Carta das Nações Unidas, fez com que a comunidade internacional passasse a se preocupar, de uma maneira universalista, em buscar continuamente a

---

<sup>41</sup> CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: [https://www.cm-vfxira.pt/uploads/writer\\_file/document/14320/Carta\\_das\\_Na\\_es\\_Unidas.pdf](https://www.cm-vfxira.pt/uploads/writer_file/document/14320/Carta_das_Na_es_Unidas.pdf). Acesso em: 20 de maio de 2018.

<sup>42</sup> MACHADO, Jónatas E. M. 2013, *op. cit.* p. 401.

proteção e o respeito aos direitos humanos, incluindo, na base dessas iniciativas, a dignidade da pessoa humana. Esta se tornou, então, a base da comunidade internacional<sup>43</sup>.

Com o avanço do direito internacional, percebeu-se que as normas constantes na DUDH seriam de caráter cogente, ou seja, normas imperativas de direito internacional, que são superiores hierarquicamente aos outros princípios e normas internacionais<sup>44</sup>, conhecidas como normas *jus cogens* e, dessa forma, mesmo sendo um instrumento de “*Soft Law*”, substancialmente, tem-se tornado instrumento de “*Hard Law*”<sup>45</sup>, a partir da obrigatoriedade de seu cumprimento por parte dos Estados, que não podem suprimi-las<sup>46</sup>.

Rudolf Von Ihering (1818-1892)<sup>47</sup> afirmou que “*A paz sem luta e o prazer sem trabalho pertencem à épica do paraíso, mas a história conhece ambos apenas como resultado incessante e penoso esforço*”. Nesse sentido, a busca pela paz e pela proteção aos direitos humanos não se desenvolveu de forma automática, tendo sido necessários anos de evolução gradual do direito internacional, para que os direitos humanos fossem reconhecidos como prioridade da comunidade internacional.

Assim, o que se iniciou em 1945, com a criação da ONU e se desenvolveu em 1948 com a DUDH seguiu evoluindo em forma de convenções, como o Estatuto dos Refugiados de 1951, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção de Eliminação da Discriminação Racial de 1965, entre outras, a ponto de, em 1966, serem estabelecidos o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, sendo que os direitos humanos, somente foram reconhecidos, formalmente, como prioridade da comunidade internacional em 1994, pela Resolução 48/141 da Assembleia Geral da ONU (AG)<sup>48</sup>.

Ao trazer essa preocupação para o âmbito internacional, buscou-se fazer com que os Estados respeitem os direitos humanos e ao mesmo tempo, caso não haja respeito, que o indivíduo possa buscar auxílio fora de seu país. Os avanços trazidos pela ONU, utilizando-

---

<sup>43</sup> MACHADO, Jónatas E. M. 2013, *op. cit.* p. 397.

<sup>44</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. 2003, *op. cit.*, p. 50.

<sup>45</sup> “*Soft law refers to rules that are neither strictly binding in nature nor completely lacking legal significance. In the context of international law, soft law refers to guidelines, policy declarations or codes of conduct which set standards of conduct. However, they are not directly enforceable. Hard law refers to binding laws. In the context of international law, hard law includes treaties or international agreements, as well as customary laws. These documents create enforceable obligations and rights for countries (states) and other international entities*”. US LEGAL. *Soft Law and Legal Definition*. Disponível em: <https://definitions.uslegal.com/s/soft-law/>. Acesso em: 23 de março de 2017.

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Liziane Paixao Silva; FUMAGALI, Ellen de Oliveira. *Op. cit.*, p. 71.

<sup>47</sup> IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. 8ª ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p. 37.

<sup>48</sup> MACHADO, Jónatas E. M. 2013, *op. cit.*, p. 400.

se da sua capacidade jurídica internacional<sup>49</sup> e, pela DUDH, colocando o indivíduo como sujeito de direitos e deveres internacionalmente, incentivou a criação de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, que incluíram a possibilidade de buscarem soluções ou serem julgados por tribunais internacionais imparciais, caso os Estados não o façam<sup>50</sup>.

### 2.1.2. O papel dos tribunais internacionais na proteção aos direitos humanos

A constituição da ONU, também levou à criação de diversos mecanismos internacionais de proteção. A Carta das Nações Unidas trouxe, em seu artigo 92º, a criação da Corte Internacional de Justiça (CIJ) como “*órgão judicial principal*” das Nações Unidas, sendo seu estatuto parte integrante da Carta das Nações Unidas, ou seja, conforme os ensinamentos de Cançado Trindade<sup>51</sup> “*os dois devem ser tidos como um todo*”. *Desde a sua criação, a corte emitiu diversos pareceres e jurisprudências que reforçaram a proteção aos Direitos Humanos e estabeleceram a sua universalidade e inderrogabilidade*”<sup>52</sup>

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado pelo Tratado de Roma, de 1998, visando julgar os casos de Genocídio, Crimes Contra a Humanidade, Crimes de Guerra e Crimes de Agressão. A criação deste tribunal se deu pela necessidade de imparcialidade, igualdade, bem como legitimidade, na aplicação do direito internacional. Seus objetivos são a preservação da paz, a segurança da comunidade internacional e o combate ao genocídio, a escravatura, os crimes de guerra, dentre outros, demonstrando o empenho pelo fim da impunidade dos crimes internacionais.

Contudo, a Corte enfrenta grandes obstáculos para essa proteção. A principal barreira está nas decisões dos Estados, em se submeterem à jurisdição do tribunal. Dos

---

<sup>49</sup> Foi a partir de uma Consulta a CIJ, onde esta corte emitiu, em 11 de abril de 1949, o parecer “*Reparation for injuries suffered in the service of the United Nations*”, garantindo à ONU a sua personalidade internacional e sua responsabilidade internacional, estendida tanto às demais organizações internacionais quanto aos Estados. A ONU buscou fortalecer a sua posição face aos Estados ao solicitar o parecer consultivo, que lhe garantiu a personalidade jurídica internacional, ainda que não constasse expressamente em sua carta constitutiva, auxiliando na proteção aos direitos humanos.

<sup>50</sup> Conforme ensina Cançado Trindade, essa evolução permitiu atualmente ser possível até mesmo o direto acesso dos indivíduos às Cortes Europeia e Americana de Direitos Humanos e à Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *Op. cit.*, 2011, p. 209.

<sup>51</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. 2014, *op. cit.*, p. 45.

<sup>52</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case: Barcelona Traction, Judgment: February 5th, 1970*. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

cinco membros permanentes do CSNU<sup>53</sup>, apenas a França e o Reino Unido assinaram ao Tratado de Roma, limitando as ações do TPI. Nesse ínterim, cabe ressaltar a ausência dos EUA, com a recente movimentação do TPI para investigação de possíveis crimes cometidos no Afeganistão<sup>54</sup>, e a retirada da assinatura da Rússia do tratado, ao final de 2016, após o TPI classificar como “ocupação” a anexação da Crimeia à Rússia, e com a possibilidade de investigação sobre as ações de tropas na Síria<sup>55</sup>, demonstrando as hostilidades das grandes potências face ao TPI, impactando na universalidade do tribunal<sup>56</sup>.

Torna-se importante ressaltar, a evolução e a complexidade no sistema de proteção aos direitos fundamentais na Europa, em especial na União Europeia, onde a sua união se tornou ponto de apoio para grandes avanços na questão humanitária. Contudo, em sua formação, na década de 1950, os interesses da Comunidade visavam apenas o crescimento econômico<sup>57</sup>. Dessa forma, inicialmente, não existiu um compromisso claro, e sem barreiras, com os direitos económicos, sociais e culturais.

Assim, inicialmente, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) negligenciou a proteção aos direitos fundamentais, se negando a julgar causas em que fosse alegado que normas de direito comunitário estariam infringindo os direitos fundamentais, afirmando que não existia tal previsão e, portanto, não deviam ser vistos como existentes na esfera comunitária<sup>58</sup>. Com o tempo, a ausência de direitos fundamentais nos tratados fundadores das comunidades revelou-se insatisfatória<sup>59</sup>.

Diante da necessidade de garantir os direitos fundamentais de seus Estados-Membros e com o risco de decisões divergentes nos tribunais internos dos Estados<sup>60</sup>, o tribunal passou a aplicar esses direitos, estabelecidos nas constituições de seus Estados-

---

<sup>53</sup> Os membros permanentes são os EUA, a Rússia, a China, o Reino Unido e a França.

<sup>54</sup> DIÁRIO DE NOTÍCIAS. *Estados Unidos e CIA acusados de crimes de guerra*. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/interior/procuradora-do-tribunal-penal-internacional-indicia-estados-unidos-e-cia-por-crimes-de-guerra-no-afeganistao-8931383.html>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

<sup>55</sup> A Rússia e a China vetaram, em 2014, uma resolução do CSNU para submeter a crise da Síria ao TPI. GALVÃO TELES, Patrícia. O TPI no centro de um sistema de justiça penal internacional: desafios atuais. *E-journal of International Relations*, vol. 8, n.º 1, maio-outubro 2017, p. 69.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 68.

<sup>57</sup> MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. 2ª ed., Coimbra: Coimbra editora, 2014, p. 279.

<sup>58</sup> MOURA RAMOS, Rui Manoel. A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e a Proteção dos Direitos Fundamentais, disponível em: <http://www.defensesociale.org/02/17.pdf>, acesso em 26 de maio de 2018. p. 176.

<sup>59</sup> MACHADO, Jónatas. 2014, *op. cit.*, p. 283.

<sup>60</sup> Como por exemplo, a decisão proferida sobre um conflito entre normas comunitárias e Direitos fundamentais garantidos pela constituição da Alemanha, em que o Tribunal Constitucional Alemão, em outubro de 1967, alegou a primazia dos direitos fundamentais internos em detrimento ao direito comunitário. MARTINS, Patrícia Fragoso. *O princípio do primado do direito comunitário sobre as normas*. Portugal: Principado Editora, 2006, p. 84.



Membros, como princípios gerais de direito comunitário, solução esta que prevaleceu por cerca de trinta anos<sup>61</sup>, existindo ainda tratados internacionais de direitos humanos aplicáveis aos países da comunidade europeia, como a Carta Social Europeia (CSE), de 1961, e a Carta Comunitária de Direitos Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989. Portanto, o foco no ser humano foi estabelecido no centro da ação da comunidade europeia, algo que iria ser ampliado com a consagração formal dos direitos fundamentais, através da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE).

Como mencionado, a necessidade de uma “*Bill of Rights*” não era visível à criação da comunidade europeia. Com o passar dos anos, essa necessidade foi se mostrando cada vez maior, levando à criação da CDFUE, promulgada em 2000, inicialmente apenas como uma declaração, sem efeito vinculativo. A proteção dos direitos e garantias através da CDFUE foi uma evolução do sistema supranacional de proteção dos direitos e garantias na UE, ampliando-o e reforçando a cidadania europeia<sup>62</sup>. A CDFUE busca proteger o indivíduo de uma forma mais concreta, perante as ações das instituições da UE, e os próprios Estados-Membros, robustecendo a segurança jurídica, especialmente os órgãos, instituições e organismos da UE<sup>63</sup>.

O Tratado de Lisboa (TL) veio para aprofundar e fortalecer a posição central dos Direitos Humanos na UE a partir da constitucionalização da CDFUE, gerando seu efeito vinculativo aos Estados, colocando em destaque o sistema de proteção aos direitos fundamentais da comunidade<sup>64</sup>, com a previsão de adesão à Carta Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), disposta no artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE):

Artigo 6.º - A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de Dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados. Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e

---

<sup>61</sup> RUSSOWSKY, Iris Saraiva. A Relação Do Direito Comunitário E O Direito Internacional Regional - A Adesão Da União Europeia Ao Sistema Da Convenção Europeia De Direitos Humanos, Cadernos de pós-graduação UFRGS, v. vii, 2012. p. 06.

<sup>62</sup> MACHADO, Jónatas. 2014, *op. cit.*, p. 285.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 287.

<sup>64</sup> MOURA RAMOS, *op. cit.*, p. 198.

aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições. 2. A União adere à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados. 3. Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.

Ressalta-se que mesmo antes de adquirir seu efeito vinculativo, o Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE, já utilizava do texto da CDFUE, fundamentando suas decisões que versavam sobre direitos fundamentais a partir dela, reforçando, dessa forma, as jurisprudências de proteção das tradições constitucionais dos Estados membros<sup>65</sup>.

Nesse seguimento, Gomes Canotilho<sup>66</sup> afirma que a articulação do papel relevante das organizações internacionais com os direitos humanos, levou a um enquadramento suficiente para o constitucionalismo global. Dessa forma, o direito internacional atua como parâmetro de validade das constituições nacionais, sendo nulas aquelas que forem incompatíveis com as normas de *jus cogens* internacional.

Após quase 70 anos desde a DUDH, a concepção contemporânea de direitos humanos é vasta. Desde 1948, essa matéria passou por inúmeras transformações e continua a se reinventar a cada dia, criando um movimento global de proteção aos direitos fundamentais, tais como a vida e a dignidade da pessoa humana<sup>67</sup>.

Não só o direito internacional, mas as próprias constituições nacionais, foram influenciadas por esse movimento, estabelecendo princípios basilares de proteção à dignidade humana<sup>68</sup>, ao mesmo tempo que estabeleceu limites para a atuação dos Estados face a outro, criando a já mencionada indeterminação entre a complexidade da proteção à soberania, frente à proteção aos direitos humanos.

---

<sup>65</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. *Op. cit.*, p. 288.

<sup>66</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, p. 1217.

<sup>67</sup> BARBERO, Javier Roldán. *Op. cit.*, p. 288.

<sup>68</sup> PIOVESAN. 2014, *op. cit.*, p. 73.

### 3. O princípio da não-ingerência e a proibição do recurso à força

Tornou-se evidente a mudança de paradigma trazido com o fim da Segunda Grande Guerra. Com o nascimento da ONU e a DUDH, onde antes imperava o domínio reservado<sup>69</sup> dos Estados em relação aos direitos fundamentais de seus cidadãos, estes agora estavam sob a preocupação internacional<sup>70</sup>. Teorizava-se que os horrores ocorridos poderiam ter sido amplamente amenizados, se existisse essa preocupação internacional ao que ocorria no interior dos Estados<sup>71</sup>, algo que gerou um grande incentivo para a criação de um sistema global de proteção.

Diante dessa perspectiva, ocorreu o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, cabendo ressaltar que este se difere do direito internacional humanitário. Enquanto (tardamente) o primeiro surgiu concentrado na proteção generalizada aos direitos das pessoas sob a jurisdição de cada Estado, o segundo nasceu bem antes, na proteção às violações dos direitos humanos generalizadas, ocorridas quando a violência nos Estados alcança o nível de conflito armado, seja este internacional ou não<sup>72</sup>.

A busca pela manutenção da paz tem sido o foco da ONU desde a sua criação, sendo que, antes disso, a idealização de proibir o uso da força já havia sido iniciada pelo Pacto Briand-Kellog<sup>73</sup>, de 1928, que considerava a guerra como *última ratio*, embora não estabelecesse mecanismos de sanção em caso de descumprimento e, irrefutavelmente, não se mostrou eficaz.

Impedir que ocorresse outra guerra, assim como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, principalmente após todo o terror ocorrido durante esta última, foi a base para a criação da ONU<sup>74</sup>, juntamente com a onda de motivação mundial em busca de limitar as ações dos Estados face a outros estados.

---

<sup>69</sup> Nessa concepção, considera-se a existência de divisões na competência dos Estados, onde parte estariam ligadas diretamente às normas de direito internacional, enquanto outras estariam sob um poder discricionário, conectadas ao conceito de soberania, em que o direito internacional não interfere, conforme: ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. 2003, *op. cit.*, p. 218.

<sup>70</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 192.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 479.

<sup>72</sup> PEREIRA, Maria Assunção do Vale. *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 17-18.

<sup>73</sup> Nome em homenagem ao Secretário de Estado americano Frank B. Kellog e o Chanceler francês Aristid Briand, idealizadores do pacto.

<sup>74</sup> PIOVESAN, Flávia. 2013, *op. cit.*, p. 192.

Essa motivação encontra-se demonstrada no artigo primeiro da Carta das Nações Unidas, que estabelece, como objetivo primário, a manutenção da paz e segurança internacionais, através de medidas eficazes para tal, seja afastando ameaças à paz, reprimindo atos de agressão ou rupturas à paz, ou solucionando controvérsias por meios pacíficos<sup>75</sup>, estabelecendo princípios basilares, como o princípio da não-intervenção e o da proibição do Recurso à Força.

### 3.1. A proibição do recurso à força

No artigo segundo, a CNU estabelece a abstenção ao uso da força pelos Estados-Membros, seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado ou qualquer outro modo incompatível com os objetivos da ONU<sup>76</sup>. Destarte, em linhas gerais, se definiu o princípio da proibição do uso da força pelos Estados. Cabe ressaltar a não utilização do termo “guerra” e sim “agressão”, visto que se utilizando o primeiro seria fácil de limitar a abrangência do artigo e, dessa forma, até mesmo a ameaça do uso da força é repelida.

A proibição ao uso da força estabelecida pela CNU é uma norma de *jus cogens*, ou seja, imperativa e inderrogável<sup>77</sup>, contudo, comporta uma exceção. Em seu artigo 51<sup>78</sup>, a CNU permite a utilização da força em caso de legítima defesa, evidentemente com o cumprimento de uma série de pressupostos pelo Estado-vítima para tornar o uso legítimo,

---

<sup>75</sup> Art. 1º da Carta das Nações Unidas – “Os objectivos das Nações Unidas são: 1) Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas colectivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os actos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz.”

<sup>76</sup> Art. 2º da Carta das Nações Unidas – “A Organização e os seus membros, para a realização dos objectivos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes princípios: 4) Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer que seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objectivos das Nações Unidas.”

<sup>77</sup> SANTOS, Sofia. *O Uso Da Força No Direito Internacional E Os Desafios Ao Paradigma Onusiano*. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/P.0304-2340.2012v61p533/237>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

<sup>78</sup> Artigo 51º da Carta das Nações Unidas – “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou colectiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a acção que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.”

salientando-se a utilização do mínimo de força possível a fim de reprimir tal agressão e, só pode ser utilizada para isso<sup>79</sup>, até que o Conselho de Segurança (CSNU) tome as medidas necessárias para se cessar o ato.

A preocupação do direito internacional com o uso da força entre os Estados não é algo recente. O “*Ius ad bellum*” ou Direito à Guerra, já buscava limitar o direito das nações para se reduzir o uso da força nas relações internacionais, limitando a motivação e, conseqüentemente a própria guerra, definindo-a como justa ou não<sup>80</sup>.

Historicamente, o próprio uso da força para outros fins, como na cobrança de dívidas entre os Estados<sup>81</sup>, levou à criação, em 1907, da convenção de Drago-Porter<sup>82</sup>, criada pelos Ministros dos Negócios Exteriores da Argentina (Drago) e dos EUA (Porter), que proibiu a utilização de força armada para cobrança de dívidas entre os Estados. Após o fim da Primeira Guerra Mundial, se buscou criar uma instituição internacional que fosse capaz de reconstruir as relações entre os Estados e, principalmente, assegurar a manutenção da paz.

Em 1919 nasce a SDN, buscando com que os Estados resolvessem as suas controvérsias sem o recurso à força, ainda que não proibisse a guerra ou o próprio uso da força, sendo uma das várias lacunas desse pacto que possibilitam a guerra:

As Altas Partes Contratantes, considerando que, para o desenvolvimento da cooperação entre as nações e para a garantia da paz e da segurança internacionais, importa aceitar certas obrigações de não recorrer à guerra, manter abertamente relações internacionais fundadas sobre a justiça e a honra, observar rigorosamente as prescrições do direito internacional, reconhecidas doravante

---

<sup>79</sup> Algo já enfatizado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso Estados Unidos da América x Nicarágua, onde se coloca: “*Whether self-defence be individual or collective, it can only be exercised in response to an "armed attack"*”. *Nicarágua versus United States of America*. P. 165. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/70/6505.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

<sup>80</sup> Nas lições de Maria de Assunção do Vale Pereira, a influência de Agostinho de Hipona (354-430) fixando as bases do *Jus bellum* e de São Tomás de Aquino (1225-1274) consubstanciando-o contribuíram amplamente para o desenvolvimento da matéria, que será explorada no tópico 3. *Op. cit.*, p. 98.

<sup>81</sup> Nesse sentido, conforme Celso A. Mello, o caso *Reino Unido x Venezuela*: “*Em 1902, o Reino Unido, em conjunto com a Alemanha e Itália utilizou da força através de bombardeios e bloqueios para obrigar a Venezuela a cumprir com obrigações contratuais referentes à empréstimos contraídos e pagamento de indenizações por danos à alemães, ingleses e italianos que foram sofridos com os movimentos revolucionários no país*”. *Princípio de Não-Intervenção*. P. 17. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/view/59767>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

<sup>82</sup> Ou Convenção relativa à limitação do emprego da força para recuperação de dívidas contratuais, que, conforme Celso A. Mello, recebeu apoio do Presidente Theodore Roosevelt e foi levada para ser discutida na Conferência Panamericana de 1906, no Rio de Janeiro. Todavia, a discussão foi adiada para 1907, na II Conferência de Haia, onde foi aprovada. *Ibidem*, p. 18.

como norma efetiva de procedimento dos governos, fazer reinar a justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos tratados nas relações mútuas dos povos organizados, adotam o presente Pacto, que institui a Sociedade das Nações.<sup>83</sup>

Com o pacto *Briand-Kellogg*<sup>84</sup> os líderes mundiais, “*Compenetrados do dever solene que lhes cumpre de desenvolver o bem-estar da humanidade*” tentaram solucionar algumas dessas lacunas ao colocar o recurso à guerra como última *ratio*<sup>85</sup> e criando o princípio da proibição do recurso à força no direito internacional, mas que malogrou em sua missão de evitar o uso da força e a guerra. Mas, conforme Hugo Suppo<sup>86</sup>, é considerado um marco por ter sido o primeiro tratado a estabelecer uma renúncia total à guerra.

Com o fim da Segunda Guerra mundial e o estabelecimento da ONU com a Carta da Nações Unidas, houve a arquitetura de novas formas de se prevenir futuros conflitos à escala das guerras que haviam ocorrido. Essa busca pela paz realizou-se de múltiplas maneiras, seja com a criação da CIJ<sup>87</sup> e a sua capacidade de dirimir os conflitos entre os Estados<sup>88</sup>, seja através de tratados e convenções ou resoluções da Assembleia Geral da ONU e CSNU para este fim.

A proibição da utilização da força foi enrijecida<sup>89</sup> e, a própria intervenção foi tolhida, com base nos princípios da não-intervenção e da proibição do recurso à força. A CIJ também buscou auxiliar nesse sentido, com decisões que reforçaram o caráter vinculante de ambos os princípios<sup>90</sup>. Entretanto, a CNU buscou estabelecer exceções,

---

<sup>83</sup> *Preâmbulo do Pacto da Sociedade das Nações.*

<sup>84</sup> O Pacto, assinado por 15 países em 1928, buscava condenar o recurso à força, partindo de uma proposta apresentada pelo Ministros das Relações Exteriores da França, Aristide Briand, ao Secretário de Estado dos EUA, Frank Kellogg.

<sup>85</sup> Conforme *Briand-Kellogg*: “*Art. 1º - As Altas Partes contratantes declaram solenemente, em nome dos respectivos povos, que condenam o recurso à, guerra para a solução das controvérsias internacionais, e á ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações. Art. 2º - As Alta Partes contratantes reconhecem que o ajuste ou a solução de todas as controvérsias ou conflitos qualquer natureza ou origem, que se suscitem entre elas: nunca deverá ser procurado senão por meios pacíficos.*”

<sup>86</sup> SUPPO, Hugo Rogélio. *Pacto Briand-Kellog*. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/PACTO%20BRIAND-KELLOG.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

<sup>87</sup> Artigos 7º, 92º a 96.º da Carta das Nações Unidas.

<sup>88</sup> ROBICHEZ, Juliette; MONTES, André Lamartin. A Corte Internacional de Justiça e o Brasil: uma necessária reconciliação. *Anuário Colombiano de Derecho Internacional*, vol. 9, 2016.

<sup>89</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. *Op. cit.*, p. 212.

<sup>90</sup> CANÇADO TRINDADE, Otávio Augusto Drummond. *Op. cit.*, p. 18.

como a utilização da força em caso de legítima defesa e sob a aprovação do Conselho de Segurança (CSNU), com base no capítulo VII da CNU, ou seja, buscando-se a paz:

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou acto de agressão e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artos. 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais<sup>91</sup>

Importante salientar, a rápida integração do princípio da proibição do uso da força às normas de *jus cogens*, visto que, por serem normas imperativas de direito internacional, a abstenção do uso da força seria um dos princípios menos questionáveis nessa matéria<sup>92</sup>.

A intervenção humanitária é o instituto que visa a proteção das pessoas em risco, seja da sua integridade física ou psíquica<sup>93</sup>. Contudo, esse mecanismo esbarra em alguns princípios-chave dos Estados, em especial o da soberania e o da não-ingerência, sendo necessário, para sua efetividade, a relativização do princípio da soberania, propiciando uma mudança da concepção de soberania que existia até 1945.

Essa mudança de paradigma trouxe grandes problemáticas para o próprio direito internacional. Conceitos antes absolutos, como a soberania dos Estados, agora viam-se relativizados. Normas imperativas internacionais surgiram, obrigando os Estados a cumprirem, estando de acordo ou não<sup>94</sup>. Tribunais internacionais, como a CIJ, e regionais, como a CIDH e a TEDH, passaram a questionar as ações dos Estados e a condená-los por violações às regras internacionais<sup>95</sup>. Como leciona George Ritzer<sup>96</sup>:

As a result, at least in part, of growing interest in human rights in recent years, more people throughout the world have come to define themselves as global citizens and agitated against human rights abuses throughout the world. The creation of the International Criminal Court (ICC) in 2002 created a venue in which those accused of human rights abuses could be tried and found guilty. However, such an international system is seen by some as a threat to the sovereignty of the nation-state.

---

<sup>91</sup> Artigo 39º da Carta das Nações Unidas.

<sup>92</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. *Op. cit.*, pp. 212-213.

<sup>93</sup> MACHADO, Jónatas E. M. 2013, *op. cit.*, p. 738.

<sup>94</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. 2010, *op. cit.*, p. 295.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 219.

<sup>96</sup> RITZER, George. *Op. cit.*, p. 144.

Nunca o direito à vida e o direito à dignidade da pessoa humana haviam sido tão defendidos e priorizados de uma maneira global.

### **3.2. A soberania dos Estados e o princípio da não-ingerência**

A Soberania dos Estados está inserida como princípio fundamental do direito internacional, estabelecendo a igualdade formal dos Estados, sua independência e específicos direitos invioláveis<sup>97</sup>. Sua principal função, inicialmente, foi concretizar a existência dos próprios Estados, buscando proporcionar a convivência pacífica entre estes. Importante ressaltar a sua natureza suprema e legitimadora dos comportamentos dos Estados, não considerando os abusos que ocorriam contra a população.

O direito internacional, como conhecemos atualmente, surgiu a partir da Paz de Westefália<sup>98</sup>, em 1648, que colocou um fim a Guerra dos Trinta Anos, fazendo surgir os Estados modernos, tendo sido o ponto inicial pelo qual surgiu o direito internacional contemporâneo.

No período da Idade Média era impossível falar sobre Estado como na configuração atual. O termo inicial “*direito das gentes*”<sup>99</sup>, rapidamente foi ultrapassado pela expressão “*Direito internacionais*”, ou seja, o direito regulador das relações entre Nações ou Estados<sup>100</sup>.

Antes, o princípio das nacionalidades, originado no século XIX, estabelecia que toda e qualquer nação poderia se tornar Estado alterando-se, após a Paz de Westefália, se forjou um direito internacional maioritariamente composta de Estados<sup>101</sup>. Nesse ínterim, a soberania se transmitia como o não reconhecimento de poderes superiores aos próprios, algo que se verifica impraticável com o mundo atual, onde essa forma absoluta de

---

<sup>97</sup> Artigo 2º, n.º 1 da carta das Nações Unidas.

<sup>98</sup> Segundo Luciana Diniz Durães Pereira, “*a Paz de Westfália consistiu em um conjunto de tratados assinados em 1648, tendo sido elaborados por três anos pelos países envolvidos na Guerra dos Trinta anos, conflito que envolveu os atuais Estados da Espanha, Suécia, França, Áustria, Alemanha e Holanda, envolvendo diferenças religiosas entre católicos e protestantes, bem como questões de ordem pública. Seus termos incluíam o direito à liberdade religiosa, no em especial reconhecimento aos calvinistas e uma série de alterações territoriais e novos países independentes, como os Países Baixos, Suíça e Suécia*”. *O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2009.

<sup>99</sup> Termo cunhado por Francisco Vitória (1492-1546).

<sup>100</sup> O conceito de Estado corresponde à organização jurídico-política de um determinado povo.

<sup>101</sup> Nação são pessoas que ligadas pela cultura fazem uma comunidade com coisas em comum, como por exemplo, a Espanha.



soberania deu espaço para os tratados internacionais e para os organismos supra estatais, como a União Europeia<sup>102</sup>.

A igualdade entre os Estados, estabelecida por Westefália, garantiu a soberania absoluta nos assuntos internos e o poder de escolha de suas políticas internacionais. Porém, o conceito de soberania em si, sempre fora laborioso de ser estabelecido, algo que se tornou ainda mais complicado com o fenômeno da globalização, a partir da segunda metade do século XX<sup>103</sup>.

Para Jean Bodin (1530-1596)<sup>104</sup>, soberania era “*o poder absoluto e perpétuo de uma República*”, ressaltando-se “*poder absoluto*” no sentido de incondicionado, ou seja, sem obstáculos, sendo apenas limitado pelas leis divinas e naturais. Segundo Saliba<sup>105</sup>, o adjetivo “*perpétuo*” significa para Bodin que a soberania não possui um caráter transitório, não existindo a sua interrupção ao se transmitir o poder do Estado.

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778)<sup>106</sup> também buscou estabelecer o conceito de soberania coligado com a vontade do povo e, nesse sentido, atos de soberania seriam “*todo ato autêntico da vontade geral, obriga ou favorece igualmente a todos os cidadãos*”. Dessa maneira, o limite da soberania, segundo o autor, seria a vontade do povo<sup>107</sup>. O grande elemento que modificou o conceito e os limites da soberania foi a formação da ONU, através da constituição da CNU, bem como a DUDH, conquanto ainda existirem grandes divergências quanto à definição precisa.

O artigo 2º da Carta das Nações Unidas, em seu primeiro inciso, determina que o “*princípio da igualdade soberana de todos os seus membros*” é a base da organização. A criação dos tribunais internacionais, como a CIJ, e a sua utilização para dirimir conflitos entre os Estados a partir da segunda metade do século XX levou à criação, conforme

---

<sup>102</sup> Segundo David Held, a União Europeia é um exemplo de uma parceria regional entre Estados em meio a um mundo globalizado, onde se demonstram as novas formas de governança global, onde devem ser observados, ao mesmo tempo, as conexões transnacionais entre os governos, instituições e organizações não governamentais. *Op. cit.*, p. 29.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 125.

<sup>104</sup> BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. chapitre viii, Paris: Librairie générale française, 1993, p. 74.

<sup>105</sup> SALIBA, Carolina Muranaka. *O Conceito de Soberania em Jean Bodin*. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/307838911\\_O\\_CONCEITO\\_DE\\_SOBERANIA\\_NA\\_ERA\\_POS-CLIMATICA](https://www.researchgate.net/publication/307838911_O_CONCEITO_DE_SOBERANIA_NA_ERA_POS-CLIMATICA). Acesso em: 15 de maio de 2018.

<sup>106</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. 2ª ed., Bauru, SP: Edipro, 2015, p. 34.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 33.

coloca Rezeck<sup>108</sup>, de uma jurisprudência internacional exacerbada de afirmações da soberania dos Estados e sua igualdade soberana.

Nas democracias atuais, soberania está representada, no plano nacional, pelo poder do povo, sendo este soberano. No plano internacional, por outro lado, tornou-se a capacidade de se autodeterminar, ou seja, sua autonomia perante os demais estados, sem depender nem sofrer interferências não autorizadas de outros Estados<sup>109</sup>. O comprometimento internacional para a proteção aos direitos humanos, fez com que a soberania fosse, em parte, tolhida, visando a primazia da dignidade da pessoa humana, em face de qualquer outra coisa – *“Between independent States, respect for territorial sovereignty is an essential foundation of international relations”*<sup>110</sup>.

Conforme sintetiza Rogério Taiar<sup>111</sup>, *“A Soberania é una, integral e universal. Não pode sofrer restrições de qualquer tipo, salvo, naturalmente, as que decorrem dos imperativos de convivência pacífica dos Estados soberanos no plano do Direito Internacional.”* Assim, a soberania passou a não mais ser delimitada pelas vontades dos Estados, mas sim, pela necessidade de coexistir pacificamente com a comunidade mundial.

Os tratados, tribunais e organizações internacionais, tais como a ONU, e as integrações entre países, como a União Europeia e o Mercosul, demonstram a nova flexibilidade e relativização da soberania. As ações visando a proteção aos direitos humanos passaram a ser, em certos casos, algo autorizado e legítimo e que não ameaça a soberania dos Estados.

### **3.3. O princípio da não ingerência**

Com origem na *“noção clássica de soberania absoluta do Estado”*, transmitida na forma do artigo 2º, nº 7 da Carta das Nações Unidas, o princípio da não ingerência nos assuntos internos dos Estados que, juntamente com o princípio da igualdade soberana dos

---

<sup>108</sup> REZEK, José Francisco. *Op. cit.*, pp. 224-225.

<sup>109</sup> LASCALA, Maria Carolina Florentino. *A relativização da soberania em prol dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8780>. Acesso em: 13 de maio de 2018.

<sup>110</sup> I.C.J. *Reports*. 1949, p. 35.

<sup>111</sup> TAIAR, Rogério. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*. São Paulo: MP ed., 2010, p. 33.

Estados, estabelecem a noção de soberania no pós-Segunda Guerra Mundial, de forma que confirma a existência de determinados assuntos sob competência exclusiva dos Estados.<sup>112</sup>

Dessa forma, seguia-se a definição de domínio reservado dos Estados em seu próprio território, quando a competência estatal, para certas decisões, não possui vínculos com o direito internacional<sup>113</sup>, ou seja, os assuntos internos dos Estados seriam de competência exclusiva dos mesmos. O princípio da não ingerência, portanto, tornou-se o equilíbrio entre a soberania e a cooperação dos Estados no pós Segunda Guerra Mundial.<sup>114</sup>

A CIJ tratou do princípio em diversas ocasiões, como no caso do Estreito de Cofu, onde afirmou:

The Court can only regard the alleged right of intervention as the manifestation of a policy of force, such as has, in the past, given rise to most serious abuses and such as cannot, whatever be the present defects in international organization, find a place in international law. Intervention is perhaps still less admissible in the particular form it would take here; for, from the nature of things, it would be reserved for the most powerful States, and might easily lead to perverting the administration of international justice itself.<sup>115</sup>

No julgamento do caso *Nicarágua*, em 1986, a CIJ reitera a definição do princípio ao afirmar que “*The principle of non-intervention involves the right of every sovereign State to conduct its affairs without outside interference.*”<sup>116</sup>, explicando a aplicabilidade expansiva do princípio, para além dos assuntos internos e externos dos Estados<sup>117</sup>.

---

<sup>112</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. *Op. cit.*, pp. 90-91.

<sup>113</sup> DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 449.

<sup>114</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. O Princípio Da Não Ingerência e o Direito Internacional Humanitário. Separata do Boletim da Faculdade de Direito, vol. 71, pp. 373-401, Coimbra, 1995. p. 376.

<sup>115</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *The Corfu Channel Case (Merits) Judgment Of April 9th, 1949*. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/1/001-19490409-JUD-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

<sup>116</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case Concerning Military And Paramilitary Activities In And Against Nicaragua (Nicaragua V. United States Of America), Judgment Of 27 June 1986*. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

<sup>117</sup> KOHEN, Marcelo. The Principle of Non-Intervention 25 Years after the Nicaragua Judgment. *Leiden Journal of International Law*. Leiden: Cambridge University Press, 2012, pp. 158-159.

Assim, inicialmente, a enorme dificuldade encontrada era a de definir quais assuntos seriam abrangidos por esta definição, mas, com a crescente corrente de proteção aos direitos humanos, os Estados então, por serem soberanos, passaram a ter o dever de proteger o seu povo das atrocidades e catástrofes que possam causar sofrimento e fornecer bases mínimas de dignidade da pessoa humana, caso contrário, a comunidade internacional condenaria a inércia ou as violações cometidas pelos governos.

Diante da humanização do direito internacional, a partir da vigência da Carta de São Francisco e da DUDH, a comunidade internacional começou a se questionar sobre os limites dessa não-ingerência, pois existiam situações onde os Estados<sup>118</sup> restavam inertes perante atrocidades contra a sua população. Esse anseio internacional pela proteção aos direitos humanos, concomitantemente com a promoção da justiça por crimes graves, cometidos no âmbito interno dos Estados, levou à evolução do princípio da não-ingerência, relativizando a soberania e se tornando um “*direito de ingerência*”, em casos de violações às normas de direitos humanos internacionais<sup>119</sup>. Contudo, essa relativização não ocorre de uma maneira simples. Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>120</sup> discorre nesse sentido sobre a não-ingerência:

A não-ingerência em assuntos internos não pode ser interpretada como pretendendo limitar o mecanismo de monitoramento internacional em sede de direitos humanos. Esses direitos, pela universalidade e indivisibilidade que os caracteriza, não dizem respeito estrito a um ou outro Estado, mas a todos os Estados conglobadas na comunidade internacional. Se existe noção alheia à proteção internacional dos direitos humanos, esta noção é da soberania. É irreconciliável, pois, o seu fundamento com a dinâmica internacional de proteção desses direitos, o que implica necessariamente na abdicação ou afastamento daquela noção em prol da proteção do ser humano.

Observa-se que a proibição da ingerência, que antes possuía suas raízes na concepção absoluta de soberania, se transformou inversamente durante os anos, sendo necessário uma constante adaptação do Direito Internacional para acompanhar tais

---

<sup>118</sup> Segundo Flávia Piovesan, especialmente crimes cometidos por chefes de Estado. 2013, *op. cit.*, p. 296.

<sup>119</sup> PIOVESAN, Flávia. 2013, *op. cit.*, pp. 296-297.

<sup>120</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. Revista de direito constitucional e internacional, n.º 52, ano 13, 2005 *in* TAIAR, Rogério. *Op. cit.*, p. 266.

mudanças<sup>121</sup>. A necessidade de agir face a graves violações aos direitos humanos, deixou de ser apenas um direito de ingerência e passou a ser também uma responsabilidade internacional dos Estados de agir<sup>122</sup>, até mesmo de forma preventiva, ao risco de violações aos direitos universais.

### **3.4. O papel do princípio da jurisdição universal frente à proteção aos direitos humanos e a soberania dos Estados**

Diante da busca pelo fim da impunidade, perante graves violações aos direitos humanos, protegidos pela soberania dos Estados, nasceu o princípio da jurisdição universal ou competência repressiva universal.

Ao estabelecer esse princípio, buscou-se o respeito e a proteção aos direitos humanos, impedindo a utilização da soberania como barreira, baseando-se na igualdade entre os Estados. Esse princípio tem por objetivo coibir a impunibilidade, condenando os agentes dessas afrontas à humanidade, independentemente de quem seja ou a qual Estado pertençam. Nesse ínterim, torna-se uma aplicação indireta do direito internacional penal pelos Estados<sup>123</sup>.

A gravidade dos acontecimentos no período da Segunda Grande Guerra impactaram diretamente na evolução do direito internacional penal, possibilitando o desenvolvimento deste princípio. A punição diante de graves violações de direitos humanos foi enrijecida com a Convenção de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais I e II, inovando na busca pela cooperação internacional para impedir a impunidade<sup>124</sup>, comprometendo-se, as partes, a julgar os acusados, independente de sua nacionalidade, de violar as leis e costumes de guerra.

A Convenção sobre o Genocídio de 1948, possibilitava que, os acusados de Genocídio, pudessem ter seu julgamento realizado por um tribunal internacional que as partes tivessem aderido ou um tribunal competente no território onde ocorreu o crime. Lado outro, mesmo que não exista a determinação do direito convencional para a aplicação do princípio a crimes específicos, não verificando-se qualquer impossibilidade de

---

<sup>121</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. 1995. *Op cit.* p. 386.

<sup>122</sup> PIOVESAN, Flávia. 2013, *op. cit.*, pp. 296-297.

<sup>123</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. 2010, *op. cit.*, p. 435.

<sup>124</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. *Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 168.

aplicação ao direito internacional costumeiro, como no caso *Eichmann*<sup>125</sup>, que possui grande relevância para este princípio, existindo ainda, outros casos que se basearam neste princípio, como o caso *Pinochet*<sup>126</sup>.

Conforme leciona Ramos<sup>127</sup>, a jurisdição universal é dividida em dois tipos: o primeiro, estabelecido como jurisdição Universal Comum, enraizada no dever de punibilidade e no princípio do *aut dedere aut judicare*<sup>128</sup>, visa impedir a criação de paraísos onde a criminalidade esteja segura, encontrando-se presente na Convenção das Nações Unidas Sobre Crime Organizado Transnacional.

Lado outro, *Jurisdição Universal Especial ou Qualificada*, assinala a necessidade de se impedir que os indivíduos, em especial, os agentes públicos que, em coerência com a legislação interna, violem preceitos basilares do Direito Internacional. Em sequência, essa forma especial da Jurisdição Universal se subdivide em duas formas: primeiramente, a *Jurisdição Universal Qualificada Condicional*, que exige que o acusado esteja no território do Estado julgador para que se inicie o processo. A segunda forma, conhecida como *Jurisdição Universal Qualificada Absoluta*, julgando o crime, mesmo na ausência do agente no território do Estado julgador. A Jurisdição Universal Absoluta também é utilizada no sistema “*difusão vermelha*” da Interpol<sup>129</sup>.

Outros desenvolvimentos acerca da temática ocorreram ao longo do tempo, buscando estabelecer a ideia de uma jurisdição universal própria a crimes internacionais, como as Convenções de Haia de 1970 e a Convenção de Montreal de 1971, referentes à segurança de navegação aérea, tendo como base o princípio *aut dedere aut judicare*, ou

---

<sup>125</sup> Adolf Eichmann foi um oficial alemão durante a Segunda Guerra Mundial, acusado e julgado por crimes contra a humanidade, crimes contra o povo judeu, crimes de guerra e por participar de organização hostil. A realização do julgamento em Israel, após a sua extradição (não autorizada) da Argentina pelo serviço secreto israelense, ainda que os crimes não tivessem sido cometidos naquele país e o acusado não fosse cidadão de Israel criou uma grande problemática que se resolveu com a justificativa que sendo fugitivo da justiça, conforme as normas de *jus cogents* e com base no princípio da jurisdição universal, Israel teria a competência para julgar, na medida que o crime foi grave, a ponto de atingir a todos e, em sentido nacional, pois eram vítimas israelenses.

<sup>126</sup> BANDARRA, Leonardo Carvalho Leite Azeredo. Princípio da “jurisdição universal” no caso Pinochet. *Revista Jus Navigandi*, ano 19, n.º 4020, Teresina, 4 jul., 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28590>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

<sup>127</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional De Direitos Humanos*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 82.

<sup>128</sup> Essa disposição também está presente no artigo 11º, §3 do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul.

<sup>129</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, p. 83.

seja, “*extraditar ou julgar*”<sup>130</sup>, elemento considerado crucial para a Jurisdição Universal<sup>131</sup>.

Recentemente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Herzog e outros vs Brasil*, em sentença de 15 de março de 2018, declamou sobre a consolidação do princípio da Jurisdição Universal no Direito Internacional atual<sup>132</sup>:

Pode-se afirmar que, atualmente: a) a jurisdição universal é uma norma consuetudinária que se encontra cristalizada, razão pela qual não necessita estar prevista em um tratado internacional; b) poderá ser exercida com respeito aos crimes internacionais identificados no Direito Internacional como pertencentes a esta categoria, tais como o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra; c) está baseada exclusivamente na natureza do delito, sem importar o lugar em que foi cometido e a nacionalidade do autor ou da vítima; e d) sua natureza é complementar frente a outras jurisdições.

Nesse ínterim, a CIDH reafirmou a possibilidade, da comunidade dos Estados, em aplicar a Jurisdição Universal para consolidar e efetivar a proibição absoluta da prática de crimes contra a humanidade<sup>133</sup>, estabelecendo determinados critérios para a sua utilização em conformidade com o Direito Internacional.<sup>134</sup>

---

<sup>130</sup> Segundo o autor Danilo Atrato, a tradução mais precisa seria *extraditar ou julgar*. *Extradite ou processe*. Disponível em: <https://daniloandreato.com.br/tag/aut-dedere-aut-judicare/>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

<sup>131</sup> Como bem coloca Ferreira de Almeida, “*se erige em instrumento indispensável de concretização do princípio da jurisdição universal*.” 2009, *op. cit.*, p. 168.

<sup>132</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *caso Herzog e outros vs Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf). Acesso em: 09 de julho de 2018. p. 76.

<sup>133</sup> Conforme a sentença original “*(...) a Corte Interamericana considera que ante a prática de crimes contra a humanidade, a comunidade de Estados está facultada a aplicar a jurisdição universal de modo que se torne efetiva a proibição absoluta desses delitos, estabelecida pelo direito internacional*.” Ibidem. p. 79.

<sup>134</sup> Na decisão: “*Ao considerar o exercício de sua competência universal para investigar, julgar e punir autores de crimes como os do presente caso, os Estados devem cumprir determinados requisitos reconhecidos pelo direito internacional consuetudinário: i) que o delito passível de processo judicial seja um delito de direito internacional (crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes contra a paz, escravidão, genocídio), ou tortura; ii) que o Estado onde se cometeu o crime não tenha demonstrado haver envidado esforços na esfera judicial para punir os responsáveis ou que seu direito interno impeça o início desses esforços, em razão da aplicação de excludentes de responsabilidade; e iii) que não seja exercida de maneira arbitrária ou atenda a interesses alheios à justiça, sobretudo objetivos políticos*.” Ibidem. p. 79.

### 3.5. Direitos humanos como normas de *jus cogens*

Inicialmente, o direito internacional, conhecido pelo termo de “*Direito das Gentes*” trazido por Francisco de Vitória (1483-1546), já dispunha da concepção de ser algo global, a ponto de não ser passível à nenhuma nação deixar de ser obrigada a cumprir tais regras<sup>135</sup>. Nesse sentido, o “*Jus Gentium*”, segundo o autor, deveria conduzir a comunidade de Estados igualmente soberanos, tanto em períodos de guerra, quanto de paz<sup>136</sup> e, ainda que não seja aceite por todos, deveria abranger todas as pessoas<sup>137</sup>.

Os direitos humanos estão fundamentados como a base do ordenamento jurídico internacional e suas origens retrocedem à Declaração de Direitos do Estado de Virgínia de 1776<sup>138</sup>, à Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776, que estabelecia como ideal comum a todas as pessoas a procura da felicidade<sup>139</sup>, e pela Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1779 sendo, contudo, consagrados internacionalmente com a proclamação da CNU de 1945 e da DUDH de 1948. Desde então, as ideias trazidas por essas declarações moldaram a proteção aos direitos humanos, internacionalizando-os.

A universalização dos direitos humanos através da humanização do direito internacional e a sua respetiva importância, colocou o indivíduo sob a tutela internacional, que passou a debater sobre a questão de normas que deveriam ser de carácter fundamental na comunidade internacional e que, assim, independentemente de tratados, deveriam ser respeitadas pelos Estados. Por conseguinte, a ONU, através da Comissão de Direito Internacional (CDI), buscou positivizar algumas dessas normas imperativas, chegando à

---

<sup>135</sup> “ninguna nación puede darse por no obligada ante el derecho de gentes, porque está dado por la autoridad de todo el orbe” conforme VITÓRIA, Francisco De. De la potestate civil. In Obras de Francisco de Vitória, Relecciones Teológicas. Madrid: Librería Religiosa Hernández, 1917. p.191.

<sup>136</sup> LUPI, João Eduardo Pinto Basto; LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Os primórdios do Direito Internacional*. Santa Catarina: UFSC, 2011, pp. 1-2.

<sup>137</sup> VITÓRIA, Francisco de. Relecciones del Estado, de los Indios, y del Derecho de la Guerra (with an Introduction by A. Gómez Robledo), 2nd. ed., Mexico: Ed. Porrúa, 1985, pp. XXX, XLIII-XLV, LVI, LXXVII, 61 and 42, and cf. pp. LXII-LXIII. *apud* CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010, p. 09.

<sup>138</sup> Declaração esta que dispunha em seu art. 1º - “*Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.*”

<sup>139</sup> Conforme dispõe: “*Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade.*”



Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT) de 1969, destacando-se os artigos 53º, 64º e 71º<sup>140</sup>.

De início, o artigo 53º da Convenção definiu uma norma imperativa de direito internacional geral, *jus cogens* como:

Uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Dessa monta, uma norma imperativa de direito internacional tem caráter inderrogável e, só poderá ser alterada, por outra de igual natureza, salientando-se que, o artigo determina também que a incompatibilidade de um tratado com uma regra de *jus cogens* o torna nulo. Vale ressaltar que, as normas *jus cogens* teriam a sua eficácia *erga omnes*<sup>141</sup> reconhecida pela CIJ no caso *Barcelona Traction*<sup>142</sup>.

Em sequência, o tratado estabelece através do artigo 64º que, no caso de tratados em plena efetividade, a superveniência de uma norma imperativa poderá anular aqueles que foram incompatíveis com a mesma, sendo as consequências dessas nulidades tratadas no artigo 71º da referida Convenção.

Efetivamente, a CDI foi precursora ao tratar da matéria de *jus cogens* e estabelecer as bases da matéria, não obstante, mostrou-se ausente quanto à definição exata dos limites que poderiam ser dispostos nessas normas, em razão da indefinição dos preceitos que deveriam ser considerados vitais para a sociedade internacional, sendo esta a grande problemática do *jus cogens* desde então. Contudo, isso não impediu que a matéria se desenvolvesse internacionalmente e, também, a partir de jurisprudências dos tribunais internacionais.

---

<sup>140</sup> Artigo 53º - “*Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens).*” Artigo 64º - “*Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens).*” Artigo 71º - “*Consequências da Nulidade de um Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral.*”

<sup>141</sup> Expressão que significa, no contexto internacional, “*oponível a todos*”. Conforme PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2009, p. 22.

<sup>142</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case: Barcelona Traction, Judgment: February 5th, 1970*. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/en/case/50/judgments>. Acesso em: 01 de janeiro de 2018.

### 3.5.1. A jurisprudência de direitos humanos como *jus cogens* nos tribunais internacionais

Antes mesmo da CVDT positivar as regras dos tratados para normas imperativas de direito internacional, a CIJ já havia debatido o tema em algumas ocasiões. No caso *Portugal v. Índia* (1960) sobre o direito de passagem no território indiano, o juiz Fernandes<sup>143</sup>, ao abordar sobre hierarquia das regras internacionais, afirmou que “*Several rules cogentes prevail over any special rules. And the general principles to which I shall refer later constitute true rules of ius cogens, over which no special practice can prevail*”.

No caso *Etiópia e Libéria v. África do Sul* (1966), o juiz K. Tanaka<sup>144</sup> dispôs:

If we can introduce in the international field a category of law, namely *jus cogens*, recently examined by the International Law Commission, a kind of imperative law which constitutes the contrast to the *jus dispositivum*, capable of being changed by way of agreement between States, surely the law concerning the protection of human rights may be considered to belong to the *jus cogens*.<sup>145</sup>

Verifica-se por este último, a importância da CDI para essa matéria, visto que já influenciava decisões, apenas com os exames que estavam a realizar sobre *jus cogens*, criando uma jurisprudência acerca do tema antes mesmo de sua positivação.

O caso *Barcelona Traction* (1970), um dos casos marcantes para o direito internacional, especialmente para temática do *jus cogens* pois foi nessa decisão, no processo entre a Bélgica e Espanha, que se estabeleceu a eficácia *erga omnes* das normas de *jus cogens*:

By their very nature the former are the concern of all States. In view of the importance of the rights involved, all States can be held to have a legal interest in their protection; they are obligations *erga omnes*.

---

<sup>143</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case: Right of Passage over Indian Territory (Portugal v. Índia)*. Judgment: June 12th, 1960 [Dissenting Opinion of Judge Fernandes]. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/en/case/32>. Acesso em: 01 de janeiro de 2018.

<sup>144</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case: South West Africa Cases (2nd. phase, Ethiopia and Liberia v. South Africa)*. Dissenting Opinion of Judge K. Tanaka Judgment: July 18th, 1966. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/47/4957.pdf>. Acesso em: 01 de janeiro de 2018.

<sup>145</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case: South West Africa Cases (2nd. phase, Ethiopia and Liberia v. South Africa)*. Dissenting Opinion of Judge K. Tanaka Judgment: July 18th, 1966. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/en/case/47/judgments>. Acesso em: 01 de janeiro de 2018.

Dessa forma, os Estados estão obrigados a respeitarem e protegerem os valores basilares da comunidade internacional, comuns a todos. De mesmo modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou decisões sustentando a obrigatoriedade e eficácia *erga omnes* das normas de *jus cogens*. No caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala* (2000), a corte dispôs:

Todo ésto impone la salvaguardia de los derechos inderogables en cualesquiera circunstancias (en tiempos de paz así como de conflicto armado). Las convergencias normativa y hermenéutica entre el Derecho Internacional de los Derechos Humanos y el Derecho Internacional Humanitario, reconocidas en la presente Sentencia sobre el caso Bámaca Velásquez (párrs. 205-207), contribuyen a situar dichos derechos inderogables, - a empezar por el propio derecho fundamental a la vida, - en definitivo en el dominio del *jus cogens*. 25. La Corte puede ir más lejos en su apreciación de este tema, aun cuando no se le requiriese en los términos estrictos de la demanda, y observar la presencia de normas de *jus cogens* a través de la evidente coincidencia - que pone de manifiesto un consenso internacional- entre disposiciones de la Convención Americana, de los Convenios de Ginebra y de otros instrumentos internacionales” - como indica el pág. 209 de la Sentencia - acerca de “derechos humanos inderogables (tales como el derecho a la vida y el derecho a no ser sometido a torturas ni a tratos crueles, inhumanos o degradantes).<sup>146</sup>

No caso *Barrios Altos v. Peru* (2001), a corte defendeu que a violação do direito à vida e a integridade pessoal são regras inderrogáveis que caem no “*ámbito de jus cogens*”<sup>147</sup>.

No caso *Street Children (Villagrán-Morales et al.) v. Guatemala* (2001), outro caso de extrema importância para a matéria, o juiz Cançado Trindade<sup>148</sup> afirmou que o

---

<sup>146</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case: Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Judgment: November 25th, 2000. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_91\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_91_ing.pdf). Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

<sup>147</sup> “(...) *the violations of the rights to life and to personal integrity, - such laws do affect non-derogable rights - the minimum universally recognized, - which fall in the ambit of jus cogens.*” CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case: Barrios Altos v. Peru*. Judgment: March 14th, 2001. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

<sup>148</sup> “*As to the fundamental right to life, I would go even further: its protection, which requires positive measures on the part of the State, falls under the domain of jus cogens, as acknowledged by contemporary juridical doctrine.*” CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case: “Street Children” (Villagrán-Morales et al.) v. Guatemala*. Judgment: May 26th, 2001 [Separate Opinion of Judge Cançado

direito fundamental à vida requer medidas positivas dos Estados, caindo no domínio do *jus cogens*, conforme reconhecido pela doutrina jurisprudencial contemporânea<sup>149</sup>.

O Tribunal Geral da União Europeia, ainda que seja um tribunal para a União, já decidiu reafirmando a inderrogabilidade das normas de *jus cogens*. No caso *Yassin Abdullah Kadi Vs. Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias* (2005), o tribunal reafirma que essas normas se impõem a todos os sujeitos de direito internacional, incluindo a ONU, não sendo passível de serem derogadas, dispondo:

Verificação do respeito das regras superiores do direito internacional abrangido pelo *jus cogens* e, designadamente, das normas imperativas que visam a protecção universal dos direitos do homem, as quais não podem ser derogadas nem pelos Estados-Membros nem pelas instâncias da ONU, pois constituem “princípios do direito internacional consuetudinário que não podem ser transgredidos.”<sup>150</sup>

Verifica-se que os tribunais internacionais têm buscado criar uma jurisprudência, que substancie as normas fundamentais de direitos humanos como normas de *jus cogens*, ou seja, normas imperativas de direito internacional com obrigação *erga omnes* para os sujeitos de direito internacional. Assim, independentemente da aceitação dos Estados, estes estão obrigados a respeitarem as normas imperativas, visto que são normas reconhecidas e consagradas pela comunidade internacional, na busca contínua pela protecção à dignidade da pessoa humana frente às atrocidades.

---

Trindade]. Disponível em: <https://books.google.pt/books?id=JRPjBQAAQBAJ&pg=PA764&lpg=PA764&dq=CORTE+INTERAMERICANA+DE+DIREITOS+HUMANOS.+Case:+%E2%80%9CStreet+Children%E2%80%9D&source=bl&ots=-17NeSv1Lp&sig=a7ajqleX5o55Ar3EjheTewA5wVs&hl=pt-PT&sa=X&ved=0ahUKEwiuoaOsuoPcAhVDyqQKHVq3C0IQ6AEINjAC#v=onepage&q=CORTE%20INTERAMERICANA%20DE%20DIREITOS%20HUMANOS.%20Case%3A%20%E2%80%9CStreet%20Children%E2%80%9D&f=false>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

<sup>149</sup> “As to the fundamental right to life, I would go even further: its protection, which requires positive measures on the part of the State, falls under the domain of *jus cogens*, as acknowledged by contemporary juridical doctrine.” CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case*: “Street Children” (Villagrán-Morales et al.) v. Guatemala. Judgment: May 26th, 2001 [Separate Opinion of Judge Cançado Trindade]. *Op. cit.*, p. 12.

<sup>150</sup> TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA. *Case*: T-315/01 (Yassin Abdullah Kadi Vs. Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias). Judgment: September 21st, 2005. Disponível em: <https://infoeuropa.euroid.pt/files/database/000055001-000056000/000055265.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

## 4. A Intervenção Humanitária e o princípio da Responsabilidade de Proteger (R2P) frente a soberania e o princípio da não ingerência

### 4.1. A busca pela legitimidade da intervenção humanitária: guerra justa?

Jean-Jacques Rousseau<sup>151</sup>, em seu livro “*O Contrato Social*”, afirmou que “*a força é um poder físico*” pelo qual não se vislumbra qualquer moralidade que possa resultar de seus efeitos e ainda dispõe que “*Ceder à força é um ato de necessidade, não de vontade; é, no máximo, um ato de prudência.*” Por fim, conclui questionando em qual sentido o uso da força seria um dever. Por muitos anos a questão, proposta por Rousseau, ficou aguardando uma resposta válida que justificasse a utilização da força.

A noção de “*Guerra Justa*” foi sintetizada por Agostinho de Hipona (354-430)<sup>152</sup>, no século IV como o objetivo de se justificar o recurso à guerra. Em seu pensamento, a guerra seria uma extensão do ato de governar, contudo, não significando que todas as guerras seriam justas<sup>153</sup>. Para distinguir, Agostinho de Hipona trouxe dois termos basilares às guerras, o *jus Ad bellum* e o *jus in bello*.

O *jus ad bellum* seria definido como o “*direito à guerra*”, onde se delimitaria quando seria possível de se iniciar um conflito. Já o *jus in bello* refere-se às regras durante a guerra, ou seja, os critérios a serem respeitados no decorrer do conflito. Agostinho de Hipona também definia os critérios para o estabelecimento de ambos. Nesse sentido, surge a necessidade de haver uma autoridade adequada, ou seja, o líder que assuma a responsabilidade de decidir quando realizar uma guerra. Na mesma premissa, destaca-se necessária uma “*causa adequada*”, algo que, segundo seu pensamento, tem tanta importância quanto a “*autoridade adequada*”, visto ser onde se definem as razões pelas quais a autoridade decide iniciar uma guerra<sup>154</sup>.

---

<sup>151</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Op. cit.*, p. 13.

<sup>152</sup> Agostino de Hipona foi um importante filósofo e Teólogo na história. Lecionou sobre diversos temas, dentre eles, a teoria da Guerra Justa, na qual buscou formular um guia ético para os soldados cristãos à época, não separando uma obra específica para tratar do assunto, sendo disposto em diversas obras, incluindo a famosa “*Cidade de Deus*”.

<sup>153</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2014, *op. cit.*, p. 99.

<sup>154</sup> BRASIL, Bruno Berrettini Camponês do. *Líbia: Um Estudo da Intervenção Internacional de 2011 e de Seus Aspectos Jurídicos e Políticos*. São Paulo: USP, 2017, p. 21.

Francisco de Vitória<sup>155</sup>, padre dominicano do século XVI, também buscou ressaltar a limitação das ações do Estado pela moral e pelo direito, ao afirmar que “*ampliação do Império não é causa justa para uma guerra*”. Em seu pensamento, “*ninguna guerra es justa sí se hace con mayor mal que bien*”.

Com a evolução de pensamento intrínseco, voltado para os direitos humanos e a ingerência humanitária diante dos conflitos, verifica-se a contribuição de Rodrigo Uprimny Yepes e Luz María Sánches Duque<sup>156</sup> para a legitimidade das ações de proteção dos indivíduos:

Esta obligación internacional de los Estados de amparar los derechos humanos hace que en principio sea deber de las autoridades nacionales respetar y garantizar los derechos no sólo de los nacionales, sino de todas las personas residentes en su territorio y sujetas a su jurisdicción(...)Por ejemplo, no podría un Estado torturar a una persona o asesinarla, con el argumento de que se trata de un extranjero, pues las autoridades tienen el deber de respetar el derecho a la vida y a la integridad personal de todas las personas, y no sólo de sus nacionales.

Sin embargo, por razones de soberanía, ciertos derechos humanos admiten restricciones vinculadas a la nacionalidad de las personas, lo cual muestra que los derechos humanos, a pesar de reconocerse teóricamente como universales, siguen parcialmente enmarcados en el paradigma westfaliano de un sistema internacional en donde coexisten Estados soberanos, con lo cual el goce efectivo de los derechos humanos sigue siendo desigual y asimétrico, pues depende en gran parte de la nacionalidad de la persona.

Dessa forma, surge a intervenção humanitária<sup>157</sup>. Contudo, torna-se necessário destacar a importância da manutenção do princípio da não-intervenção para a proteção da soberania e igualdade entre os Estados, visto que, por diversas vezes, a motivação da intervenção não caracteriza ser verdadeiramente válida<sup>158</sup>.

---

<sup>155</sup> VITÓRIA, Francisco de. *Apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 18 e 259.

<sup>156</sup> URIBE, Patricia; STEINER, Christian. *Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada*. Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, Colombia: Fundación Konrad Adenauer, 2014, p. 534.

<sup>157</sup> BRITO, Wladimir. *Op. cit.*, p. 29.

<sup>158</sup> Nesse sentido, para o autor Javier Roldán Barbero um exemplo de motivação falaciosa teria sido a ocupação do Iraque, em 2003. *Op. cit.*, p. 291.

## 4.2. O conceito de intervenção humanitária

Existe uma indefinição quanto ao conceito de intervenção humanitária, especialmente por, em suma, se tratar de uma ação contra o território de um Estado, sem que este o autorize. A problemática desse instituto reside na teorização, por vários doutrinadores, de utilização da intervenção humanitária, em sua forma unilateral, como justificativa pelos Estados mais poderosos para uma ação militar contra um Estado no qual estes possuam algum interesse, sendo uma forma de consubstanciar uma ação que ignora os princípios da soberania e da não-ingerência. Por ser um temor compartilhado por vários Estados, a regulação da temática, em várias ocasiões, não avançou internacionalmente, com os Estados recorrendo à proteção e manutenção da soberania<sup>159</sup> e ao princípio da não-intervenção. Dessa forma, Allen Buchanan e J. L. Holzgrefe<sup>160</sup> definem intervenção humanitária como:

It is the threat or use of force across state borders by a state (or group of states) aimed at preventing or ending widespread and grave violations of the fundamental human rights of individuals other than its own citizens, without the permission of the state within whose territory force is applied.

Pela visão de Maria de Assunção do Vale Pereira<sup>161</sup>, intervenção humanitária define-se como:

Uma intervenção feita com recurso à força armada, de carácter unilateral, e sem legitimação pelo Conselho de Segurança, destinada a proteger um grupo de indivíduos vítimas do Estado ou que este não tem capacidade ou interesse em proteger, e que tem lugar sem o consentimento do Estado cujo território se verifica.

---

<sup>159</sup> DIAS, Guilherme Moreira. *Soberania e Intervenção Humanitária: Dilemas da Agenda de Segurança Internacional*. Rio de Janeiro: UFF, 2007, p. 55.

<sup>160</sup> HOLZGREFE, J. L. "The Humanitarian Intervention Debate". In HOLZGREFE, J. L.; KEOHANE, Robert O. *Humanitarian Intervention: Ethical, Legal and Political Dilemmas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 18.

<sup>161</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2014, *op. cit.*, p. 402.

Ferreira de Almeida<sup>162</sup> explana que, os direitos humanos estabelecem, aos Estados, tanto um dever de respeito, quanto de defesa dos mesmos e, dessa forma, face ao desrespeito de tais preceitos, define Intervenções Humanitárias como:

(...)uma acção armada de um ou mais Estados, dirigida contra o Estado prevaricador e destinada a pôr cobro a esse inaceitável desrespeito por um interesse que vimos estar na disponibilidade de todos.

Por sua vez, Jónatas Machado<sup>163</sup> estabelece que as Intervenções Humanitárias:

Têm, como o nome indica, um fundamento de natureza humanitária, susceptível de legitimar moralmente uma intervenção armada, nomeadamente, contra um Estado que cometa crimes contra a humanidade e genocídio dirigidos aos seus próprios cidadãos, sem com isso ameaçar directamente a integridade territorial de outros Estados. Em causa está a prevenção e repressão de situações de dano generalizado e intolerável a vidas humanas inocentes. Pela sua própria razão de ser, este tipo de intervenções sobrepõe-se à soberania e ao consentimento estaduais.

Segundo Paulo Canelas Castro<sup>164</sup>, baseando-se na ação realizada no Kosovo, para uma intervenção de carácter humanitário ser enquadrada como causa de exclusão da ilicitude do recurso à força, deve-se seguir, simultaneamente, sete requisitos:

- 1-Verificação de violações grosseiras e em massa dos direitos humanos, em particular quando o “alvo” das acções de “destruição” é constituído por um grupo racial, étnico ou religioso especial e que correspondem mesmo a sérios crimes de guerra ou crimes contra a humanidade;
- 2- comprovação de as autoridades do Estado em cujo território se perpetram estas violações de direitos humanos, delas são directamente responsáveis, ou as permitem, ou ainda que, mesmo se em virtude do seu desmoronamento ou crise de autoridade, as não conseguem impedir;
- 3- constatação da incapacidade do Conselho de Segurança para pôr termo às atrocidades e plenamente assumir as responsabilidades que lhe são

---

<sup>162</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. 1995. *Op cit.* pp. 388- 389.

<sup>163</sup> MACHADO, Jónatas E. M. 2013, *op. cit.*, p. 738.

<sup>164</sup> CASTRO, Paulo Canelas. A Intervenção Armada e o Caso do Kosovo: Novos Elementos para a Construção de uma Nova Ordem Internacional? *In Nação e defesa*, n.º 97, 2ª Série, Instituto da Defesa Nacional: Lisboa, 2001, p. 115.



“constitucionalmente” cometidas (mesmo na hipótese de, previamente, as ter condenado e ter até qualificado a situação como de “ameaça à paz”), quer porque há desacordo, no seu seio, entre os Membros permanentes, quer porque um deles exerce o direito de veto;

4 - exaustão das tentativas de solução pacífica dos conflitos;

5 - afirmação de disponibilidade para pôr termo às violações dos direitos humanos, por parte de um grupo de Estados realmente independentes;

6 - apoio ou não oposição da maioria dos Estados membros da ONU;

7 - uso da força, como extrema ratio, exclusivamente dirigido à satisfação do escopo da interrupção das atrocidades e reposição do respeito dos direitos humanos, i.e. de modo conforme aos ditames do princípio da proporcionalidade (nas suas diversas dimensões de necessidade, proporcionalidade *stricto sensu* e adequação).

Para Javier Roldán Barber a Ingerência Humanitária visa a proteção e a defesa dos Direitos Humanos, face à graves e generalizadas violações aos mesmos. A proteção ao indivíduo, abrange todo o aparato do Direito Internacional, consubstanciando a ideia de “guerra justa” para levar a proteção aos direitos dos indivíduos, como justa causa, para a ocorrência de uma ingerência à soberania de um Estado.<sup>165</sup>

Verifica-se, portanto, que a definição de Intervenção Humanitária, não possui um consenso, sendo matéria constantemente debatida internacionalmente. A legalidade de tais ações e a sua legitimidade<sup>166</sup>, são pontos amplamente discutidos relacionados à ingerência humanitária. A grande problemática está no enquadramento das intervenções e, conseqüentemente, a sua legalidade perante a CNU, fazendo com que vários Estados, tomem como base, muitas das vezes, a Soberania e os princípios da não-ingerências e do não-uso da força, para se repelir a utilização de tal instituto.

A dicotomia entre o Princípio da Não Ingerência e as Intervenções Humanitárias têm sido alvo de grandes discussões, onde, a cada progresso na normatização de iniciativas de caráter humanitário, encontra-se igual suplemento na proteção dos Estados à soberania<sup>167</sup>.

---

<sup>165</sup> BARBERO, Javier Roldán. *Op. cit.*, p. 291

<sup>166</sup> Esse Reconhecimento perante à comunidade Internacional é determinante para a legitimidade da ação, requisito essencial que será tratado no ponto 3.2 do presente capítulo.

<sup>167</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. 1995. *Op cit.* p. 385.

Ferreira de Almeida<sup>168</sup> leciona sobre este conflito entre dois fundamentos do Direito Internacional:

E, se é certo que, até ao advento das Nações Unidas, para a maioria da doutrina, era ponto assente o reconhecimento da licitude dessas intervenções, a verdade é que, com o C.N.U e com a consagração jurídica, nela plasmada, de centralização do recurso à força armada, as coisas começaram a ser perspectivadas de outra forma, configurando-se, agora, de um modo impressionante, uma situação de conflito entre princípios fundamentais do Direito Internacional: de um lado, os princípios da proibição do recurso à força, da não ingerência e da igualdade soberana, de outro lado, o princípio do respeito pelos direitos humanos; pelo que a solução mais razoável para o problema que nos ocupa, há-de assentar numa tarefa de concordância prática que, entre eles, se revele exequível.

A intervenção alegadamente humanitária foi empregada por vários países durante a Guerra fria, estabelecendo-se resoluções sobre o tema na Assembleia Geral da ONU para afirmar a inviolabilidade do Estado<sup>169</sup>. Porém, embora tenham ocorrido diversas incursões de Estados, durante o período da Guerra fria, como no caso da intervenção feita pela Bélgica, em 1960, no Congo, ou a intervenção realizada em 1983 pelos Estados Unidos da América em Granada<sup>170</sup>, não se vislumbrou o estabelecimento de um costume de inutilização do princípio da proibição do uso da força para impedir atrocidades em situações de graves violações aos direitos humanos<sup>171</sup>. Com o fim da Guerra Fria, os procedimentos da ONU para a manutenção da paz ganharam novas perspectivas, gerando um aumento exponencial das intervenções durante a década de 1990<sup>172</sup>.

A Rússia e a China, membros permanentes do CSNU, ou seja, possuidores do direito de veto, a partir dos anos 1990, mudaram a forma de ação nas decisões do órgão, passando a se absterem ao invés de vetarem as decisões, abrindo caminho para a utilização pela instituição, de forma organizada, das intervenções perante graves crises humanitárias<sup>173</sup>, como a crise de Ruanda, da Bósnia, do Kosovo e Timor Leste.

---

<sup>168</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. 1995. *Op cit.* p. 389.

<sup>169</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, p. 515.

<sup>170</sup> MACHADO, Jónatas E. M. 2013, *op. cit.*, p. 738.

<sup>171</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, p. 517.

<sup>172</sup> MACHADO, Jónatas E. M. 2013, *op. cit.*, p. 740.

<sup>173</sup> RAMÍREZ, Federico Arcos. *¿Guerras en defensa de los Derechos Humanos? Problemas de legitimidade em las intervenciones humanitarias*. Madrid: Dykinson, 2002.

### 4.3. A diferenciação entre legitimidade e legalidade das intervenções humanitárias

Após a intervenção da NATO no Kosovo em 1999, suscitou-se a legalidade e a legitimidade daquela ação. A comissão sueca para o caso trouxe a questão sobre a diferença entre a legitimidade e a legalidade da ação, ao afirmar que esta poderia não ser legal, por não ter sido uma ação aprovada pelo CSNU, contudo, considerando a situação e a ação, ela poderia ser considerada legítima<sup>174</sup>. Assim, uma ação poderia ser considerada apenas legítima, ou apenas legal, ou ambas, bem como não ser considerada nem legítima nem legal<sup>175</sup>.

Ferreira de Almeida<sup>176</sup> leciona sobre a legalidade das intervenções de caráter humanitário perante violações reiteradas e maciças aos Direitos Humanos:

(...) as suas violações reiteradas e maciças constituem uma forma de ilicitude que diz respeito a toda a sociedade internacional--- Todos sendo, por isso, titulares de interesse jurídico na respectiva cessação --, poder-se-á, em bom rigor, questionar se não será, em tais casos, legítima uma intervenção de humanidade.

Contudo, o autor afirma ser prematura a tese da licitude das intervenções humanitárias, fora da alçada de ações realizadas pela ONU e pelo CSNU, pois, tal aceitação, poderia, conseqüentemente, “*abrir portas a um alargamento injustificado, e, porventura, perigoso do leque de situações em que é admissível o recurso à força armada nas relações internacionais.*”<sup>177</sup>

Para Gareth Evans<sup>178</sup>, a efetividade do sistema global de proteção depende não apenas da legalidade de cada decisão tomada, mas que sejam também entendidas como ações legítimas pela comunidade internacional. Para isso, as ações devem ser fundamentadas com evidências verossímeis, orquestrada pelas razões certas, dentro da moralidade e legalidade internacional.

---

<sup>174</sup> EVANS, Gareth. *Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and For All*. Washington: The Brookings Institution, 2008, p. 139.

<sup>175</sup> Para Gareth Evans, um exemplo de ação que não possuía legitimidade nem legalidade foi a realizada em 2003 no Iraque. *Ibidem*. p. 139.

<sup>176</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. 1995. *Op cit.* p. 389.

<sup>177</sup> *Ibidem*. p. 391.

<sup>178</sup> Gareth Evans é presidente e CEO do *International Crisis Group* desde 2000 e foi ministro das Relações Exteriores da Austrália de 1988 a 1996 e ainda Co-presidente da Comissão Internacional de Intervenção e Soberania do Estado (ICISS) que, conforme já mencionado, iniciou o conceito de Responsabilidade de Proteger. Ele também liderou o movimento para sua adoção e aplicação mundial.

Nesse sentido, ele conclui que as ações que são ou apenas legítimas<sup>179</sup> ou apenas executadas dentro da legalidade acabam por gerar menos danos do que uma ação que não possua nenhuma delas<sup>180</sup>. Por outro lado, Federico Arcos Ramírez<sup>181</sup> demonstra a problemática da intervenção de caráter humanitário perante os Estados e o peso da decisão de intervir ou não:

Por un lado, del hecho de que los derechos humanos sean un valor moral superior a los Estados no se infiere que la intervención armada sea una obligación exigida por el respeto de los primeros. Por otro lado, afirmar que intervenir por un motivo o intención humanitaria equivale a defender los derechos humanos supone dar una especie de puñetazo encima de la mesa en la discusión acerca de la legitimidad de las intervenciones humanitarias.

A definição de legalidade da intervenção não possui consensualidade, visto que parte da doutrina defende que, conforme a CNU, apenas o CSNU possui a legitimidade para tomar decisões quanto à utilização de ações militares face aos Estados. Por outro lado, parte defende que o posicionamento político dos membros permanentes do CSNU o impossibilitou de chegar a um consenso em diversos temas, tornando-o ineficaz para a proteção imediata, restando aos Estados a definição de ações para a proteção dos indivíduos em casos de evidentes violações aos direitos humanos<sup>182</sup>. Ressalta-se a contribuição das conclusões feitas pela Comissão Internacional Independente para o Kosovo, como cita Tom J. Farer<sup>183</sup>:

The Report of the Independent International Commission on Kosovo illustrates the continuing grip of the classicist perspective. Its authors, prominent persons deeply committed to the effective defense of human rights, felt compelled to conclude that the NATO action could not be fit within the Charter scheme and was therefore in a formal sense illegal. Nevertheless, as an essentially altruistic last-recourse response to horrible violations of fundamental human rights, they found it to be “legitimate”.

---

<sup>179</sup> Para Gareth Evans, a ação do Kosovo seria um exemplo de ação apenas legítima.

<sup>180</sup> EVANS, Gareth. *Op. cit.*, p. 139.

<sup>181</sup> RAMÍREZ, Federico Arcos. *Op. cit.*, p. 107.

<sup>182</sup> DIAS, Guilherme Moreira. *Op. cit.*, p. 54.

<sup>183</sup> FARER, Tom J. Humanitarian intervention before and after 9/11: legality and legitimacy. *In Humanitarian Intervention: Ethical, Legal and Political Dilemmas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 68.

Nesse ínterim, uma ação que fosse considerada ilegítima, por grande parte da comunidade internacional e, posteriormente, fosse “legalizada” por algum órgão, não traria benefícios, pelo contrário, poderia dificultar a situação e a reputação do órgão que a tivesse legalizado.

Cabe ressaltar a contribuição do relatório do Secretário-Geral da ONU “*In larger freedom*”, em 2005, se referindo a doutrina da Responsabilidade de Proteger, afirmando “*We must also move towards embracing and acting on the “responsibility to protect” potential or actual victims of massive atrocities*”<sup>184</sup>, estabelecendo critérios para se alcançar a legitimidade e, conseqüentemente, a legalidade através do CSNU.

#### 4.4. Legítima defesa individual ou coletiva

A legítima defesa de um Estado representa um dos seus direitos basilares, contida no artigo 51º da CNU, permitindo ao Estado o direito de uma ação militar moderada, individual ou coletiva, face à uma ação armada consumada, devendo informar ao CSNU e cessar a ação a partir do momento em que o CSNU definir uma intervenção ou até conseguir sustar a agressão, não devendo se exceder<sup>185</sup>. A definição de agressão, por outro lado, só veio a ser feita pela Assembleia Geral da ONU, no artigo 1º da Resolução 3.314, de 1974<sup>186</sup>:

Aggression is the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations, as set out in this Definition.<sup>187</sup>

---

<sup>184</sup> REPORT OF THE SECRETARY-GENERAL. *In larger freedom: towards development, security and human rights for all*. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/59/2005](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/59/2005). Acesso em: 20 de maio de 2018.

<sup>185</sup> PEREIRA, Antônio Celso Alves. A Legítima Defesa No Direito Internacional Contemporâneo. *Revista Interdisciplinar de Direito*, Valença, 2010, p. 22.

<sup>186</sup> RESOLUÇÃO 3.314. *Definição de Agressão*. 14 de dezembro de 1974. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=2005&numero=3314>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

<sup>187</sup> A mesma Resolução, em seu artigo 2º, estabelece o CSNU, conforme a Carta, como o órgão para definir o enquadramento de um ato na definição do artigo 1º.

A legítima defesa, diante à uma agressão, deve seguir determinadas condições. Inicialmente, só pode ser utilizada em caso de uma agressão atual ou iminente de ocorrer, utilizando-se de meios que provoquem apenas os danos suficientes para se defender, de forma moderada e proporcional, na defesa de direitos próprios ou alheios, devendo se ater à provisoriedade. Portanto, deve cessar conforme o risco se esvaír, subsidiariedade, quando age em defesa de direito alheio, na impossibilidade do Estado possuidor do direito de exercê-lo e ao controle, informando à autoridade que possui a competência, ou seja, ao CSNU<sup>188</sup>.

Eventuais divergências entre a soberania estatal, não-intervenção face a intervenção humanitária, devem ser deliberadas pelo CSNU, sendo este o órgão que possui a responsabilidade para com a paz e segurança mundiais<sup>189</sup>.

#### **4.5. A intervenção humanitária após a vigência da ONU**

O objetivo principal com o advento da ONU foi a manutenção da paz<sup>190</sup>, com a premissa de impedir futuros conflitos e estabelecendo formas de alcançar tal propósito. Assim, a CNU objetivou delinear as relações entre os Estados, incumbindo ao CSNU<sup>191</sup> a responsabilidade, ainda que não o atribua pessoal, militar ou não, necessários para realizar uma ação efetiva para a manutenção da paz<sup>192</sup>.

A própria constituição do CSNU deu-se com o propósito de união entre os países com maiores poderes, instituindo como membros permanentes, à época, França, China, União Soviética, Reino Unido e Estados Unidos, estes três últimos tendo elaborado, de forma substancial, a CNU, estabelecendo amplos poderes<sup>193</sup>, como por exemplo, o direito de veto.<sup>194</sup> A CNU, ao afirmar seus mecanismos, focou-se nos Estados, da forma que o direito internacional existia à época. Porém, atualmente, percebe-se o seu descompasso com o mundo, por vários motivos.

---

<sup>188</sup> VELLOSO, Ana Flávia. O Terrorismo Internacional e a Legítima Defesa no Direito Internacional: o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas. In PELLET, Alain. *Terrorismo e Guerra, o que Fazer das Nações Unidas?* BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord), Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 188-190.

<sup>189</sup> SILVEIRA, Anita Kons da. *A intervenção humanitária como forma legítima de proteção dos direitos humanos*. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Anita%20Kons%20da%20Silveira.pdf>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

<sup>190</sup> Artigo 2º, n.º 6 da Carta das Nações Unidas.

<sup>191</sup> Artigos 24º, 41º e 42º da Carta das Nações Unidas.

<sup>192</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, p. 199.

<sup>193</sup> MACHADO, Jónatas E. M. 2013, *op. cit.*, p. 735.

<sup>194</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, p. 201.

Nas concepções atuais do direito internacional, o indivíduo encontra-se em seu núcleo, entretanto, não possui acesso direto aos órgãos da ONU, pois inexistia, naquele período, a conjuntura de humanização do direito internacional. Os conflitos interestaduais, considerados pelo documento, como os causadores dos atentados à paz, se tornaram ínfimos perante ao aumento em quantidade e gravidade dos conflitos internos do Estados, desde 1945.

Outro ponto divergente está na participação das organizações não-governamentais que, na CNU, foram inseridas de forma reduzida, ainda que tenham, com o tempo, provado ser uma grande vantagem, devida a sua proximidade com o terreno onde ocorrem os problemas humanitários<sup>195</sup>.

O grande alicerce que possibilita a intervenção, estabelecido pela CNU, está no artigo 2º, § 7 - a exceção ao princípio da não-intervenção, caracterizada pela possibilidade de intervir, conforme os requisitos do capítulo VII:

Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; *este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII*<sup>196</sup> (grifo nosso).

Torna-se importante salientar que o Capítulo VII, intitulado “*Acção Em Caso De Ameaça À Paz, Ruptura Da Paz E Acto De Agressão*”, foi definido como exceção à regra do princípio da não-intervenção e está disposto entre os artigos 39º e 51º da CNU, expondo as ocasiões nas quais há licitude do recurso à força armada contra um Estado. Nesse contexto, está a legítima defesa individual ou coletiva e quando o CSNU definir que determinada situação ameaça a paz e segurança mundiais.

O CSNU, como órgão singularmente capaz de autorizar o uso da força, visando a proteção da segurança e paz mundiais, pode autorizar uma incursão armada em um Estado, conforme o artigo 42º da CNU. Porém, a própria estrutura do CSNU cria um novo problema quanto às intervenções humanitárias.

O organismo possui um total de quinze membros, sendo que destes dez membros não-permanentes e cinco membros permanentes, Rússia, China, Estados Unidos da

---

<sup>195</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, p. 202.

<sup>196</sup> Artigo 2º, § 7 da Carta das Nações Unidas.

América, Reino Unido e França, possuem o direito ao veto e, dessa forma, no que tange às intervenções de caráter humanitário, questiona-se as reais intenções e a arbitrariedade quanto à realização das mesmas, conforme os interesses políticos e econômicos de cada um desses cinco membros permanentes<sup>197</sup>

#### 4.5.1. A crise de Ruanda (1994)

Antes de se adentrar nas peculiaridades da intervenção francesa de 1994, conhecida como “*Opération Turquoise*”<sup>198</sup>, faz-se necessário o relato prévio da situação em Ruanda. Em 1990, o país estava iniciando uma guerra civil quando a Frente Patriótica de Ruanda (FPR), grupo guerrilheiro composto pela minoria étnica Tutsi, refugiados em Uganda, começaram a atacar tropas do governo sob a gestão do presidente Juvénal Habyarimana, que estava no comando do país desde 1973. O governo estava enfraquecido devido a uma crise econômica grave na década de 1980, surgindo vários grupos na população, como o Akazu, que difundia ódio contra os Tutsis, colocando os Hutus como superiores.

O Akazu veio a se tornar o grupo “*Poder Hutu*”, que participou de forma direta no genocídio em Ruanda. O FPR buscava tomar o poder visando o retorno dos refugiados Tutsi e iniciaram o ataque contra as tropas governamentais em 1990, estendendo-se até 1993<sup>199</sup>, quando foi estabelecido um cessar-fogo entre ambos os lados, em termos que agradavam tanto o FPR, quanto o governo<sup>200</sup>. O acordo viria a ser supervisionado pela ONU, através da “*United Nations Assistance Mission for Rwanda*” (UNAMIR), uma Força de Paz enviada ao final de 1993, aprovada pela Resolução 872/93:

Decides to establish a peace-keeping operation under the name “United Nations Assistance Mission for Rwanda” (UNAMIR) for a period of six months subject to the proviso that it will be extended beyond the initial ninety days only upon a

---

<sup>197</sup> RAMINA, Larissa; STEIN, Elisa Tomio. Intervenções Humanitárias: a guerra da Líbia em nome dos direitos humanos. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=832353270aacb6e3>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

<sup>198</sup> UNITED NATIONS. *Report of the independent inquiry into the actions of the United Nations during the 1994 genocide in Rwanda*. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/1999/1257](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/1999/1257). Acesso em: 14 de junho de 2018.

<sup>199</sup> MENDONÇA, Marina Gusmão de. O genocídio em Ruanda e a inércia da comunidade internacional. *Brazilian Journal of International Relations*, vol. 2, 2ª ed., 2013, p. 312.

<sup>200</sup> O acordo estabelecia o retorno dos refugiados tutsi, a criação de um exército do país composto por ambas etnias e eleições presidenciais.



review by the Council based on a report from the Secretary-General as to whether or not substantive progress has been made towards the implementation of the Arusha Peace Agreement.<sup>201</sup>

Contudo, o grupo extremista Poder Hutu não concordou com o acordo e elevou a tensão no país, desenvolvendo milícias, fazendo o uso de todas as armas possíveis. A ONU foi alertada pela UNAMIR, sobre o alto risco de o conflito retornar, principalmente por conta das milícias Hutus, com o risco de ocorrer genocídio<sup>202</sup>, mas restou inerte.

Em 1994, o presidente Habyarimana foi morto em um ataque ao seu avião na capital de Ruanda e, com base nesse episódio, o Poder Hutu inflou investidas contra os tutsis atacando, até mesmo, os próprios Hutus que eram considerados como moderados. Em apenas 100 dias, 800 mil Tutsi foram massacrados pelas milícias, não existindo qualquer ação internacional para impedir ou conter os ataques, sendo apenas interrompidos quando a FPR conquistou a Capital e destituiu o governo<sup>203</sup>.

O CSNU só veio a reconhecer a ameaça em maio de 1994, quando impôs embargo a armamentos e anunciou o envio de 5.000 homens. Apenas a França, em junho do mesmo ano, se dispôs a implementar uma intervenção, com a autorização da ONU. No mesmo mês, oito países do continente africano anunciaram a intenção de enviar uma força de intervenção<sup>204</sup>.

O Secretário-Geral à época, Kofi Annan, buscou, com mais de cem Estados, tropas para agir, não obtendo sucesso. Os Estados Unidos da América alegou que não possuíam qualquer dever em agir e que somente poderia fazê-lo com autorização dos envolvidos no conflito. A França, então, foi autorizada a intervir, através da Resolução 929<sup>205</sup>, visando a proteção humanitária e imparcial:

With the Secretary-General in order to achieve the objectives of the United Nations in Rwanda through the establishment of a temporary operation under national command and control aimed at contributing, in an impartial way, to the

---

<sup>201</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 872/93*. 5 October 1993. Disponível em: <http://www.un.org/Docs/scres/1993/scres93.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

<sup>202</sup> MENDONÇA, Marina Gusmão de. *Op. cit.*, p. 313.

<sup>203</sup> SILVA, Daniel Neves. *Guerra Civil em Ruanda*. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/guerra-civil-ruanda.htm>. Acesso em 26 de maio de 2018.

<sup>204</sup> MENDONÇA, Marina Gusmão de. *Op. cit.*, pp. 314-315.

<sup>205</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 929*. 1994. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/260/27/PDF/N9426027.pdf?OpenElement>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

security and protection of displaced persons, refugees and civilians at risk in Rwanda, on the understanding that the costs of implementing the offer will be borne by the Member States concerned.

Ao final de junho de 1994, a França, através da “*Opération Turquoise*”, envia as primeiras tropas para o nordeste do país, contendo o massacre no início do mês seguinte, todavia, a FPR teria matado de 25 a 60 mil Hutus, como forma de represália pela intervenção francesa. A Cruz Vermelha anunciou, posteriormente, que haviam morrido por volta de um milhão de pessoas na crise<sup>206</sup>. No que tange ao resultado da intervenção ocorrida em Ruanda, esta não fora realizada de forma unilateral, sendo mais próxima à uma missão da França, sob o apoio direto de sete Estados africanos, totalizando 3400 militares, sendo 2.900 franceses<sup>207</sup>.

A “*Opération Turquoise*” foi executada sob um mandado concedido pela ONU, através da Resolução 929, de 1994, e plenamente integrada ao sistema de segurança da Carta da ONU, seguindo o objetivo humanitário, dirigindo a ação “*para proteção de um grupo de indivíduos vítimas do Estado ou que este não tem capacidade ou interesse em proteger*”<sup>208</sup>, porém não existindo autorização do Estado onde ocorreu a intervenção.

A resposta da ONU, para crise em Ruanda, foi considerada um fracasso pela falta de engajamento dos Estados para prevenir as graves violações humanitárias, nomeadamente genocídio. As intenções da França, ao realizar a intervenção, foram questionadas, devido à sua proximidade com o Presidente Habyarimana, sendo considerados aliados pela Frente Patriótica Ruandesa (FPR), levando a confrontos diretos entre as forças da “*Opération Turquoise*” e a FPR<sup>209</sup>. Ao analisar o caso, Maria de Assunção do Vale Pereira, cita que a intervenção em Ruanda não pode ser caracterizada como uma Intervenção Humanitária pois, a partir do momento que o CSNU a autorizou, o caso passou a se tratar de uso da força autorizado conforme a CNU.

Assim, na Crise de Ruanda, verificou-se que, embora a convenção de Genocídio obrigue que os signatários impeçam atos visando erradicar grupos nacionais, étnicos, raciais

---

<sup>206</sup> MENDONÇA, Marina Gusmão de. *Op. cit.*, p. 316.

<sup>207</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, pp. 688-689.

<sup>208</sup> *Ibidem*, pp. 690-691.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 691.

ou religiosos, muitas das vezes, os interesses políticos acabam por influenciar na decisão dos Estados para o uso da força.<sup>210</sup>

Em Suma, na Intervenção realizada em Ruanda verificou-se a utilização do recurso à força armada, por parte da França, com a autorização do CSNU, em um Estado que não autorizou a incursão, onde ocorria graves e generalizadas violações aos direitos humanos reconhecidas internacionalmente.

#### 4.5.2. A crise da Bósnia (1995)

No início da década de 1990, a Bósnia fazia parte da Iugoslávia<sup>211</sup> e era composta por muçulmanos, sérvios e croatas. Eslovênia e Croácia declararam independência da Iugoslávia e, em sequência, a Bósnia também se declarou independente. Contudo, os sérvios residentes no país não concordaram e não aceitaram a independência do território.

Assim, buscando criar uma República Sérvia e realizar uma limpeza étnica, ocuparam 70% do território Bósnio, iniciando um conflito sangrento no país<sup>212</sup>.

Entre 1992 e 1995, a Bósnia viveu uma guerra que levou milhares de bósnios a buscarem refúgio em Srebrenica, uma cidade muçulmana bósnia. Em sequência iniciou-se uma intervenção militar feita pelas forças da ONU, com o mandado inicial focado em reabrir o aeroporto de Sarajevo, objetivando o recebimento de materiais para ajuda humanitária. Esse mandado se expandiu com o tempo, tornando-se uma intervenção militar limitada<sup>213</sup>. Srebrenica fora determinada como Área de Segurança pela ONU<sup>214</sup> em 1993. A segurança passou a ser feita pelas Forças de Proteção da ONU (UNPROFOR), que buscou retirar as armas dos bósnios. Com a resolução 824, cinco outras áreas foram adotadas como Área de Segurança<sup>215</sup>.

---

<sup>210</sup> FINNEMORE, Martha. *The Purpose of Intervention*. New York: Cornell University Press, 2003. p. 79.

<sup>211</sup> Ao fim da Guerra fria, a Iugoslávia era composta por Bósnia e Herzegovina, Croácia, Montenegro, Macedônia, Sérvia, Eslovênia e Kosovo, este último reconhecido parcialmente.

<sup>212</sup> ALBUQUERQUE, João Duarte. *O Direito de Intervenção Humanitária: O Genocídio na Bósnia e no Ruanda*. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2010, pp. 60-61.

<sup>213</sup> Burg, Steven L. *Intervention in Internal Conflict: The Case of Bosnia*. Brandeis: Brandeis University, 2001. p. 08.

<sup>214</sup> Resolução 819 do Conselho de Segurança da ONU, de 16 de Abril de 1993.

<sup>215</sup> Burg, Steven L. *Op. cit.*, p. 09.

Todavia, o reduzido número de militares das forças da ONU e, após um cerco de onze meses<sup>216</sup>, os soldados não conseguiram conter o avanço sérvio, sendo que, em 1995, a base da ONU foi dominada e Srebrenica foi recapturada pelos sérvios. Dessa forma, 23 mil mulheres e crianças foram presas e deportadas para territórios muçulmanos. Contudo, os 8373 bósnios muçulmanos, homens e adolescentes, foram executados por soldados sérvios, em um intervalo de apenas uma semana<sup>217</sup>.

Assim, com a falha da Área de Segurança, os soldados enviados pela ONU, se tornaram reféns do conflito que deveriam impedir.<sup>218</sup> Outro ponto importante a se destacar dessa intervenção foi a demora de sua implementação. Por não existir um entendimento pormenorizado do conflito, por parte da comunidade internacional, postergou-se uma intervenção, visto que, inicialmente, não havia a compreensão de que o núcleo do conflito existente naquele país estava justamente na eliminação da população bósnia muçulmana, ou seja, o ataque contra a população civil não era algo colateral, mas sim o objetivo dos perpetradores do conflito<sup>219</sup>.

Após três anos de conflito, a NATO começou a apoiar as forças de proteção da ONU, conseguindo um cessar-fogo e estabelecendo o fim da guerra da Bósnia com os Acordos de Dayton<sup>220</sup>, ainda que não tenham conseguido acabar completamente com as tensões na região dos Balcãs. A demora para ações efetivas por parte da ONU e do CSNU em aprovar resoluções com a forte posição de proteção da Rússia, por ser aliado da Sérvia<sup>221</sup>.

---

<sup>216</sup> ALBUQUERQUE, João Duarte. *Op. cit.*, p.64-65

<sup>217</sup> SALATIEL, José Renato. *Massacre de Srebrenica: Maior genocídio do pós-guerra completa 15 anos*. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/massacre-de-srebrenica-maior-genocidio-do-pos-guerra-completa-15-anos.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

<sup>218</sup> FREIRE, Vinicius Torres. ONU é impotente em conflitos. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/11/26/mundo/7.html>> Acesso em 26 de junho de 2018.

<sup>219</sup> ALBUQUERQUE, João Duarte. *Op. cit.*, p.68.

<sup>220</sup> Os Acordos de Dayton foram realizados por três semanas, em novembro de 1995, na base aérea de Dayton, em Ohio, EUA entre Sérvia, Bósnia-Herzegóvina e Croácia, estabelecendo a independência da Bósnia com uma parte croata-muçulmana e outra sérvia, conforme: BULAU, Doris. *1995: Acordo de Dayton encerra Guerra da Bósnia*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1995-acordo-de-dayton-encerra-guerra-da-b%C3%B3snia/a-332295>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

<sup>221</sup> DIAS, Guilherme Moreira. *Op. cit.*, p. 63.

A prática de genocídio foi, posteriormente, confirmada no acórdão do Tribunal Penal Internacional para Ex-Yugoslávia (TPIY), onde o Juiz Presidente Almiro Rodrigues<sup>222</sup> declarou:

The Trial Chamber does not dispute that you are a professional soldier who loves his work. The Trial Chamber can accept that you would not of your own accord have taken the decision to execute thousands of civilians and unarmed persons. Someone else probably decided to order the execution of all the men of fighting age. Nonetheless, you are still guilty, General Krstic. You are guilty of having knowingly participated in the organised forced transfer of the women, children and old people in Srebrenica at the time of the attack on 6 July 1995 against the United Nations safe area. You are guilty of the murder of thousands of Bosnian Muslims between 10 and 19 July 1995, whether these be murders committed sporadically in Potocari or murders planned in the form of mass executions. You are guilty of the incredible suffering of the Bosnian Muslims whether these be the ones in Potocari or survivors of the executions. You are guilty of the persecution suffered by the Bosnian Muslims of Srebrenica. Knowing that the women, children and old people of Srebrenica had been transferred, you are guilty of having agreed to the plan to conduct mass executions of all the men of fighting age. *You are therefore guilty of genocide*, General Krstic.

Com essa decisão condenatória, se confirmou a ocorrência do genocídio contra os muçulmanos bósnios, na Área de Segurança da ONU, em Srebrenica, praticados sob a responsabilidade do General Krstic, o que demonstrou a gravidade da crise ocorrida na Bósnia.

Ao analisar os pressupostos da intervenção, verifica-se uma ação realizada e autorizada pela ONU e, posteriormente, auxiliada pela NATO, utilizando-se de força militar armada, em um Estado onde ocorriam grandes violações aos Direitos Humanos, nomeadamente atos de limpeza étnica e Genocídio. Salienta-se que não houve o consentimento da Bósnia para a intervenção e, mesmo que inicialmente, não tenham cessado as atrocidades, buscaram contribuir para o fim delas. Com a intervenção, obteve-se o cessar fogo e o estabelecimento de um acordo de paz, os objetivos que se buscaram alcançar com uma intervenção humanitária.

---

<sup>222</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *The Prosecutor v. Radislav Krstic*. 2 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.icty.org/case/krstic/4>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

### 4.5.3. A intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO) no Kosovo (1999)

O fim da Guerra Fria trouxe grandes mudanças no cenário geopolítico, em especial, na antiga Iugoslávia. Assim, com a crise econômica e política ao final da década de 1980, iniciou-se um processo de desintegração no país e inúmeros conflitos na região dos Balcãs<sup>223</sup>, como o já citado conflito pela independência da Bósnia. Este confronto gerou uma forte influência nas revoltas no Kosovo, partindo da população albanesa contra os sérvios que viviam em Kosovo, especialmente após a Assembleia-Geral da ONU adotar, em 1992, as resoluções 46/236, 46/237 e 46/238. Os documentos integravam plenamente, às Nações Unidas, a Eslovênia, Bósnia e Herzegovina e Croácia, respectivamente, ignorando o Kosovo, que já não havia participado dos Acordos de Dayton (1995)<sup>224</sup>. Essa atitude influiu o grupo guerrilheiro Exército de Libertação do Kosovo (ELK), que já possuía apoio popular pela independência<sup>225</sup> e, tinha como objetivo principal, a independência do Kosovo<sup>226</sup>.

Em 1998, os conflitos entre o ELK e as forças sérvias fizeram com que 40% do território do país estivesse em guerra, enquadrando-se na definição de “*conflito armado não-internacional*”, conforme o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949<sup>227</sup>, levando o presidente da Iugoslávia, à época, a buscar uma negociação com o movimento de independência. Entretanto, as conversas em busca de um acordo não prosperaram. A continuação do conflito e a ausência de mudanças em seu *status quo*, fez com que vários países pressionassem as forças antagônicas para que chegassem a um acordo e, ainda assim, a Iugoslávia não aceitou a proposta de independência do Kosovo.

A situação deteriorou durante o ano de 1998 ao ponto que o CSNU aprovou a Resolução 1199, declarando que a situação humanitária do Kosovo “*constitui ameaça à paz e segurança na região*”. Com a pressão internacional, a Iugoslávia assina dois acordos, criando a *Kosovo Verification Mission* (KVM) no acordo com a OSCE e

---

<sup>223</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, p. 704.

<sup>224</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, p. 707.

<sup>225</sup> DEL CARPIO, David Fernando Santiago Villena. *A responsabilidade de proteger e o conselho de segurança das nações unidas: Uma análise dos argumentos apresentados no caso da Intervenção Humanitária na Líbia e o reflexo no caso sírio no período 2011-2012*. Florianópolis: UFSC, 2014, p. 40.

<sup>226</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, p. 707.

<sup>227</sup> *Ibidem*, p. 709.

autorizando uma missão aérea com a NATO, tendo o CSNU endossado tais acordos através da Resolução 1203/1998<sup>228</sup>.

A grande alteração do conflito ocorreu em janeiro de 1999, quando paramilitares e forças armadas sérvias alegadamente mataram 45 pessoas ao invadir a cidade de *Racak* e, ainda que existissem dúvidas quanto à veracidade desse massacre, a repercussão fez com que a NATO também declarasse o conflito do Kosovo como uma ameaça à paz internacional, indicando que iria agir para impedir que atrocidades ocorressem e, ao mesmo tempo, fornecer ajuda humanitária<sup>229</sup>. A NATO iniciou então a “*Operação Força Aliada*”, uma intervenção sem qualquer autorização<sup>230</sup>, seja pela ONU ou outra organização internacional. A motivação alegada pela organização através de um comunicado de imprensa em 23 de março de 1999 foi:

Our objective is to prevent more human suffering and more repression and violence against the civilian population of Kosovo. We must also act to prevent instability spreading in the region. NATO is united behind this course of action. We must halt the violence and bring an end to the humanitarian catastrophe now unfolding in Kosovo. We know the risks of action but we have all agreed that inaction brings even greater dangers. We will do what is necessary to bring stability to the region. We must stop an authoritarian regime from repressing its people in Europe at the end of the 20th century. *We have a moral duty to do so. The responsibility is on our shoulders and we will fulfil it.*<sup>231</sup>

Para “*prevenir o sofrimento humano*” por ter o “*dever moral de o fazer*”, a NATO inicia a intervenção bombardeando a Iugoslávia durante três meses até que Belgrado retirasse suas tropas de Kosovo, quando assinou um acordo de paz com a NATO em Kumanovo, Macedônia. No início dos bombardeiros, a Rússia chegou a apresentar, juntamente com a Índia e Bielo-Rússia, um projeto de resolução ao CSNU exigindo que o uso da força pela NATO fosse cessado, alegando que constituía uma ameaça à paz mundial. Contudo, obteve apenas 3 votos, sendo o projeto rejeitado<sup>232</sup>.

---

<sup>228</sup> *Ibidem*, p. 714.

<sup>229</sup> DEL CARPIO, David Fernando Santiago Villena. *Op. cit.*, p. 41.

<sup>230</sup> DIAS, Guilherme Moreira. *Op. cit.*, p. 64.

<sup>231</sup> NATO. *Press Release march 23. 1999*. Disponível em: <https://www.nato.int/docu/pr/1999/p99-040e.htm>. Acesso em: 21 de junho de 2018.

<sup>232</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, p. 715.

A partir dessa rendição, o CSNU adota a Resolução 1244/99, colocando a segurança sob o controle da ONU e a retirada das armas da ELK. A Rússia alegava que ação da NATO infringia a CNU e, criava um desequilíbrio do sistema internacional sob a égide do direito internacional, diminuindo a autoridade do CSNU, no entanto aprovou a resolução que contou com ainda com a abstenção da China<sup>233</sup>. O CSNU iniciou então o envio de civis e militares para administrar e reconstruir o território do Kosovo, a partir da Resolução 1244, aprovada em 10 de junho de 1999.

A intervenção unilateral foi realizada pela NATO sem a autorização do CSNU, mas seguiu o prazo estabelecido, finalizando os bombardeios anunciados em onze semanas<sup>234</sup>. Um dos problemas suscitados foi referente à constituição da organização, questionando-se se a intervenção realizou-se por uma coligação de Estados-Membros da NATO agindo individualmente utilizando-se da estrutura da organização ou se fora uma ação institucional. Contudo, independentemente disso, devido à ausência de utilização dos mecanismos de uso da força estabelecidos pela CNU, a ação foi entendida como unilateral<sup>235</sup>.

Outra ressalva relevante, para se compreender a intervenção, foi a ausência de consentimento do Estado, que se opôs, veementemente, às ações da NATO sem autorização da ONU, alegando que era um ataque à soberania de um Estado-Membro da ONU. Os objetivos alegados pela NATO para a ação foram a prevenção da repressão e sofrimentos ainda maiores da população do Kosovo<sup>236</sup>. Por outro lado, com o fim da Guerra Fria, o propósito de existência da organização estava sendo questionado, visto que fora criada para “*proteger a Europa da ameaça soviética*”, e a ação poderia “*recalibrar*” os objetivos da organização para as ações humanitárias, garantindo sua sobrevivência<sup>237</sup>.

Verifica-se, portanto, uma intervenção, realizada unilateralmente pela NATO, sem autorização do CSNU, visando impedir o sofrimento humano, repressão e violência contra a população civil do local, que se sobrepôs ao consentimento do Estado, contendo as atrocidades e, posteriormente, a ONU assumiu a responsabilidade pelo território e enviou tropas e civis para auxiliar na reconstrução do país.

---

<sup>233</sup> DEL CARPIO, David Fernando Santiago Villena. *Op. cit.*, p. 42.

<sup>234</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, p. 722.

<sup>235</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, p. 717.

<sup>236</sup> *Ibidem*, p. 719.

<sup>237</sup> *Ibidem*, pp. 720-721.



#### 4.5.4. Caso de Timor Leste

O princípio da autodeterminação dos povos<sup>238</sup>, trazido em 1945 pela CNU<sup>239</sup>, fez com que tanto o CSNU, quanto a AG, pressionassem Portugal a reconhecer o direito à autodeterminação do Timor Leste, colônia portuguesa, constituída no território descoberto no início do século XVI<sup>240</sup> e permaneceu de fato, sob o domínio português, até 1975<sup>241</sup>. Mesmo com tais pressões internacionais, Portugal se negou a reconhecer o direito à autodeterminação, justificando a sua negatória afirmando não se tratar de uma colônia e sim de territórios ultramarinos de domínio reservado, tese esta não validada justamente pelo princípio da autodeterminação tornar inadmissível tal justificativa<sup>242</sup>.

O contexto do Timor Leste modificou-se em face da Revolução Portuguesa, em abril de 1974, juntamente com movimentos políticos antagônicos e interferências da Indonésia, impossibilitando o processo de autodeterminação e o controle da situação<sup>243</sup>, culminando na invasão do território timorense pela Indonésia, em 7 de dezembro de 1975. O episódio fez com que Portugal cortasse as relações diplomáticas com o país e retirasse do território timorense, no dia seguinte, as autoridades e forças portuguesas que lá restavam<sup>244</sup>.

Essa ocupação perdurou por 24 anos, com a ocorrência de inúmeras infrações aos direitos humanos e cometimentos de vários crimes de guerra, como assassinatos, torturas, violações, agressões aos direitos das crianças. As mortes ocorridas durante esse período,

---

<sup>238</sup> Artigo 1º da Carta das Nações Unidas – “*Os objectivos das Nações Unidas são: 2. Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal*” (grifo nosso).

<sup>239</sup> Artigo 73º da Carta das Nações Unidas – “*Os membros das Nações Unidas que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos ainda não se governem completamente a si mesmos reconhecem o princípio do primado dos interesses dos habitantes desses territórios e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios, e, para tal fim: b. Promover o seu governo próprio, ter na devida conta as aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo das suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes, e os diferentes graus do seu adiantamento.*”

<sup>240</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, pp. 781-782.

<sup>241</sup> Sendo colônia portuguesa de direto até outubro de 1999, conforme: GALVÃO TELES, Miguel. Timor Leste. *Separada do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública*. Porto: UCP, 2001, p. 569.

<sup>242</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, p. 782.

<sup>243</sup> *Ibidem*.

<sup>244</sup> GALVÃO TELES, Miguel. *Op. cit.*, p. 595.

devido à ocupação e à guerra, ultrapassaram 300 mil pessoas<sup>245</sup>, levando à maior perda de vidas, em relação à população, desde o holocausto<sup>246</sup>.

De 1975 até 1999, foram adotadas diversas resoluções da Assembleia Geral da ONU, que demonstravam as posições dos Estados, ao direito à autodeterminação, mas não surtiram o efeito desejado. Somente quando uma grave crise econômica, que alterou o cenário político da Indonésia, no final da década de 1990, que possibilitou celebrar, em cinco de maio de 1999, os três acordos de Nova Iorque<sup>247</sup>, entre Portugal e Indonésia, que determinavam uma consulta popular para o território timorense<sup>248</sup>.

Em junho de 1999, o CSNU adota a Resolução 1246, que estabeleceu a *United Nations Mission in East Timor* (UNAMET), com o objetivo de adoção dos procedimentos para a consulta popular, referente à independência do território, deixando para o exército da Indonésia, o mesmo que havia perpetuado atrocidades contra a população, a tarefa de manutenção da paz durante os procedimentos<sup>249</sup>.

O mandado da UNAMET foi prorrogado em duas ocasiões<sup>250</sup>, devido à perseguição e medo gerados pelas forças que deveriam estabelecer a segurança para a consulta popular. De acordo com a Igreja Católica, em agosto de 1999, o número de mortos pelas milícias ultrapassava cinco mil pessoas, com quase oitenta mil deslocados internos. Não obstante, a consulta ocorreu em 30 de agosto, com o povo do Timor Leste votando pela independência e, antes mesmo dos resultados serem divulgados, a violência no país aumentou monstruosamente, provocando a evacuação das forças da UNAMET e outros organismos humanitários para *Darwin*, na Austrália, no dia 10 de setembro<sup>251</sup>.

A pressão internacional para a instalação de uma força internacional para a manutenção da paz levou o CSNU a adotar a Resolução 1264 para tal, baseando-se no capítulo VII da CNU. A resolução demonstrou a preocupação com a situação no local e estabeleceu uma força multilateral de comando unificado, que foi liderada pela Austrália,

---

<sup>245</sup> *Ibidem*, p. 599.

<sup>246</sup> FERNANDES, Clinton. *Responsibility to protect and sovereignty: R2P and the East Timor Intervention*. Farnham: Ashgate, 2013, p. 63.

<sup>247</sup> MONTEIRO, Antônio. O Conselho de Segurança e a libertação de Timor-Leste. *Negócios Estrangeiros*, n.º 1, março de 2001. Disponível em: <http://ftp.infoeuropa.euroid.pt/files/database/000015001-000020000/000017402.pdf>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

<sup>248</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, p. 798.

<sup>249</sup> NASU, Hitoshi. The Responsibility to Prevent: Could the UM Have Prevented the Atrocities in East Timor and Kosovo? In SAMPFORD, Charles; RAMESH, Thakur. *Responsibility to protect and sovereignty*. Surrey: Ashgate, 2013, p. 111.

<sup>250</sup> RESOLUÇÕES DO CSNU de 1257 e 1662.

<sup>251</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, pp. 794-795.

com tropas de vinte e dois Estados, conhecida como “*International Force for East Timor*” (INTERFET).

Com a chegada das tropas, no dia 20 de setembro, verificou-se que as milícias deixaram rapidamente o território do, ainda não constituído, Timor Leste, através da Indonésia, tendo sido restaurada rapidamente a ordem, embora grandes danos estruturais já tivessem ocorrido, tendo sido criada pelo CSNU, com a Resolução 1272<sup>252</sup>, a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET)<sup>253</sup>, para a administração e reconstrução do país durante a transição para independência, restando a UNTAET, no território, até maio de 2002<sup>254</sup>. A intervenção no Timor Leste é utilizada, muitas das vezes, como um exemplo de sucesso da ideia de “*Responsabilidade de Proteger*”<sup>255</sup>.

Assim, em um território buscando a independência, a ação da INTERFET, autorizada pelo CSNU, buscou o fim das atrocidades que estavam ocorrendo no local, perpetradas até mesmo pelas forças do Estado, obtendo rapidamente resultado desejado, sendo considerada uma Intervenção Humanitária.

#### **4.6. A Comissão Internacional Sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS) e os resultados do *World Summit 2005***

Diversos questionamentos surgiram acerca da real finalidade e da capacidade das intervenções humanitárias na solução das atrocidades, como na falta de ações efetivas para impedir o genocídio em Ruanda (1994)<sup>256</sup>, ou a demora para intervir na Bósnia (1995)<sup>257</sup>. Ao se acrescentar, com a grande gama de falhas na intervenção no Kosovo (1999), considerada para muitos, como uma verdadeira defesa dos direitos humanos. Contudo, para outros, se vislumbrou, claramente, a possibilidade das intervenções se tornarem uma

---

<sup>252</sup> RESOLUTION 1272. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/TMP/5680063.9629364.html>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

<sup>253</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, p. 798.

<sup>254</sup> UNITED NATIONS PEACE KEEPING OPERATIONS. *Past Peacekeeping Operations*. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/past/etimor/etimor.htm>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

<sup>255</sup> FERNANDES, Clinton. *Responsibility to protect and sovereignty: R2P and the East Timor Intervention*. Farnham: Ashgate, 2013, p. 63.

<sup>256</sup> O Massacre de Ruanda ocorreu cerca de 800 mil pessoas foram mortas em Ruanda por extremistas étnicos hutus num período de 100 dias do ano de 1994.

<sup>257</sup> O Massacre na Bósnia ocorreu em julho de 1995, quando 8.373 bósnios muçulmanos foram mortos por tropas sérvias na cidade de Srebrenica, na antiga Iugoslávia.

nova forma de imperialismo<sup>258</sup>, fizeram com que o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan<sup>259</sup>, demonstrando as falhas nas ações em Ruanda, afirmar, em seu *Annual Report*, de 20 de setembro de 1999, que:

To those for whom the greatest threat to the future of international order is the use of force in the absence of a Security Council mandate, one might ask -- not in the context of Kosovo -- but in the context of Rwanda: If, in those dark days and hours leading up to the genocide, a coalition of States had been prepared to act in defence of the Tutsi population, but did not receive prompt Council authorization, should such a coalition have stood aside and allowed the horror to unfold?

Nesse sentido, em seu Relatório do Milênio<sup>260</sup>, Kofi Annan fez um questionamento<sup>261</sup> às nações que levou o governo do Canadá, no ano 2000, a criar um grupo com estudiosos, visando a relacionar os direitos humanos, com a soberania e intervenção. O grupo se tornou a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS).

A ICISS foi liderada por Gareth Evans e Mohamed Sahnoun<sup>262</sup> e, a pedido do ex-Secretário-Geral Kofi Annan, foi criada fora das Nações Unidas, visando uma maior independência. Dessa forma, selecionou-se especialistas de diversas áreas de conhecimento e regiões do mundo, objetivando investigar sobre o “*direito de intervenção humanitária*” ou “*direito de ingerência*”, ou seja, quando seria válida a intervenção sem a aprovação do CSNU.

Assim, ao fim de 2001, a ICISS enviou um relatório dos trabalhos intitulado “*The Responsibility to Protect*”<sup>263</sup> destacando que a soberania garante aos Estados o controle dos seus assuntos internos e, além disso, a responsabilidade inicial de proteger as pessoas em

---

<sup>258</sup> RAMÍREZ, Federico Arcos. *Op. cit.*, p.15.

<sup>259</sup> SECRETARY-GENERAL ANNUAL REPORT TO GENERAL ASSEMBLY, 20 de setembro de 1999. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/1999/19990920.sgsm7136.html>. Acesso em: 19 de junho de 2018.

<sup>260</sup> RELATÓRIO DO MILÊNIO. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/54/2000](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/54/2000). Acesso em: 19 de junho de 2018.

<sup>261</sup> A questão colocada por Kofi Annan foi “*If humanitarian intervention is, indeed, an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica, to gross and systematic violation of human rights that offend every precept of our common humanity?*”

<sup>262</sup> Gareth Evans era ex-ministro das relações exteriores da Austrália e Sahnoun era um experiente diplomata da Argélia e trabalhara como Conselheiro Especial da ONU.

<sup>263</sup> ICISS. *The Responsibility to Protect*. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/57/303](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/57/303). Acesso em: 23 de maio de 2018.

seu território pertence a estes próprios Estados. Desta maneira, esta competência será transferida para a comunidade internacional, caso o Estado seja inerte ou esteja perpetuando tais agressões. Nesse sentido, ressalta-se a importância da norma que poderia ter sido utilizada para prevenir atrocidades, como no caso do Timor Leste, conforme citado por Hitoshi Nasu<sup>264</sup>:

When Indonesia invaded the East Timorese territory, trampling upon the East Timorese aspiration and political movements to achieve an independent status in 1975, the responsibility to protect would have been directly transferred to the international community, had it been the norm at that time.

Diante da necessidade de se encontrar formas válidas para prevenir a ocorrência de atrocidades, como haviam ocorrido em Ruanda, Bósnia e Kosovo, advém a “*norma emergente*” R2P<sup>265</sup>, constatando-se a transformação do que era conhecido como “*direito de ingerência*” se tornando “*responsabilidade de proteger*” internacional, que mudaria a concepção das intervenções.

#### **4.6.1. As dimensões da Responsabilidade de Proteger no relatório da ICISS**

A proposta apresentada pela comissão estabeleceu como responsável primário pela proteção das pessoas, o seu próprio Estado e, quando este falha na proteção de seu povo, seja por falta de vontade ou habilidade para fazê-lo, então esta responsabilidade recai para a comunidade internacional. A partir disso, a ICISS buscou detalhar as responsabilidades que estão embutidas na R2P<sup>266</sup>.

---

<sup>264</sup> NASU, Hitoshi. The Responsibility to Prevent: Could the UN Have Prevented the Atrocities in East Timor and Kosovo? In SAMPFORD, Charles; RAMESH, Thakur. *Responsibility to protect and sovereignty*. Surrey: Ashgate, 2013, p. 110.

<sup>265</sup> WILLIAMS, Paul R; ULBRICK, J. Trevor; WORBOYS, Jonathan. Preventing Mass Atrocity Crimes: The Responsibility to Protect and the Syria Crisis. *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol. 45, 2012. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol45/iss1/13>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

<sup>266</sup> ICISS. *The Responsibility to Protect*. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/57/303](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/57/303). Acesso em: 23 de maio de 2018.

#### 4.6.1.1 A responsabilidade de prevenir

A prevenção de conflitos sempre foi a ideia-base pela qual a ONU foi concebida, sendo o impedimento de conflitos antes destes ocorrerem, bem como salvaguardar a segurança dos indivíduos. A temática foi trazida à tona em 1992, pelo então Secretário-Geral da ONU, Boutros-Broutos Ghali, através da sua “*An Agenda For Peace*”<sup>267</sup>, onde enfatizou a relevância da Diplomacia, de forma preventiva, para se alcançar intervenções prévias visando impedir conflitos causados pela pobreza<sup>268</sup>.

Em sequência, em 1998, o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, com o seu relatório ao CSNU “*The causes of conflict and the promotion of durable Peace and sustainable development in África*” buscou alertar para a importância da prevenção<sup>269</sup> para a manutenção da paz. Em 2001, Kofi Annan busca instigar a mudança de paradigma da ONU de reação frente às ocorrências de infrações para prevenção, conforme seu relatório “*Prevention of Armed Conflict*” e, ao final do mesmo ano, a ICISS publica o relatório dos trabalhos acerca da R2P, elevando a importância dessa matéria, algo que só viria a ser consagrado em 2005 pela adoção das conclusões com a Resolução 60/1 pela Assembleia Geral da ONU<sup>270</sup>.

A *Responsabilidade de Prevenir*, trazida pela ICISS, foi tratada como um princípio essencial da R2P, estabelecendo a sua prioridade perante os outros, por ser definida como:

Prevention is the single most important dimension of the responsibility to protect: prevention options should always be exhausted before intervention is contemplated, and more commitment and resources must be devoted to it.<sup>271</sup>

Dessa forma, a prevenção reside na necessidade de encontrar uma forma pacífica de se impedir ou cessar as atrocidades contra à população nos Estados. O âmbito da

---

<sup>267</sup> PREVENTIVE DIPLOMACY, PEACEMAKING AND PEACE-KEEPING. *Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 31 January 1992*. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a47-277.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2018.

<sup>268</sup> BRITO, Wladimir. *Op. cit.*, pp. 42-43.  
BRITO, Wladimir. *Op. Cit.* p. 44.

<sup>270</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>271</sup> THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

prevenção na Responsabilidade de Proteger tem sido compreendida doutrinariamente, como a responsabilidade de se prevenir crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra, infrações aos direitos humanos ou crimes de limpeza étnica, em suma, os grandes causadores de atrocidades humanitárias<sup>272</sup>. Ressalta-se que o documento enfatiza que tanto no início, quanto no fim da prevenção, devem ser feitos com o mínimo de intromissão possível.

Nesse sentido, independentemente do estágio em que a prevenção do conflito se encontre, as medidas que forem menos intrusivas serão sempre preferidas frente às mais intrusivas, tal qual a persuasão estará sempre em prioridade ao invés da coerção<sup>273</sup>. Porém, existem discordâncias quanto à sua efetividade pela ampla abrangência da definição, que não delimita quais medidas exatamente devem ser tomadas<sup>274</sup>.

A Responsabilidade de Prevenir, sendo uma dimensão da R2P, se concebeu visando impedir graves violações aos direitos humanos, como os crimes de guerra, crimes contra a humanidade, limpezas étnicas, genocídios, o que não engloba catástrofes naturais<sup>275</sup>.

Resumidamente, a primeira dimensão da R2P está na responsabilidade de cada Estado assegurar que o seu povo não sofra atrocidades, sejam estas cometidas pelos próprios Estados, sejam cometidas por grupos da sociedade e o Estado não possa ou não queira lidar com aquela situação.

#### **4.6.1.2. A Responsabilidade Reagir**

A *Responsabilidade de Reagir* vem a ser a intervenção em si, partindo do pressuposto que a prevenção falhou, existindo assim a necessidade de reagir para proteger vidas humanas em risco, conforme estabelecido no relatório da ICISS:

When preventive measures fail to resolve or contain the situation and when a state is unable or unwilling to redress the situation, then interventionary measures by other members of the broader community of states may be required. These coercive measures may include political, economic or judicial measures,

---

<sup>272</sup> BRITO, Wladimir. *Op. cit.*, p. 42.

<sup>273</sup> EVANS, Gareth. *Op. cit.*, p. 86.

<sup>274</sup> NASU, Hitoshi. *Op. cit.*, p. 107.

<sup>275</sup> BRITO, Wladimir. *Op. cit.*, p. 42.

and in extreme cases – but only extreme cases – they may also include military action.<sup>276</sup>

Assim, a *Responsabilidade de Reagir*, da mesma forma que a *Responsabilidade de Prevenir*, deve seguir medidas gradativas, inicialmente com a diplomacia, envolvendo medidas e sanções políticas e/ou econômicas e aumentando a força e a forma de ação conforme a necessidade, sendo possível ainda, envolver medidas legais e medidas de segurança, possibilitando, assim, a utilização de meios de reação com e sem o uso da força.<sup>277</sup>

Apenas quando as medidas preventivas falharem ou em caso de graves e generalizadas violações aos direitos humanos, como crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de limpeza étnica ou crimes de guerra estejam a ocorrer, torna-se possível o dever de invocar a Responsabilidade de Reagir. Contudo, o Estado, no qual estejam sucedendo-se tais atrocidades, é o efetivo sujeito de direito internacional, com o poder/dever de agir para impedir o acontecimento de atrocidades ou para cessar o conflito<sup>278</sup>, devendo ser declarado incapaz ou que, de forma deliberada, não tenha qualquer intenção de impedir tal conflito ou atrocidade, para que esse poder/dever passe para a sociedade internacional<sup>279</sup>.

Tais medidas poderiam ser tomadas, na ceara legal, com o processo criminal, face ao Estado infrator, além das medidas de segurança, que podem contar com intervenções de paz, visando a proteção dos cidadãos, embargos de armas, construção de zonas seguras, zonas de exclusão aérea, bem como a ameaça de utilização de força militar e, ainda, interferências nas frequências de rádio para impedir a disseminação de ódio que podem estar sendo difundidas ou enviar mensagens, como ocorreu em Ruanda<sup>280</sup>.

O poder/dever primordial do Estado para agir face às atrocidades possui suas origens no princípio da não-intervenção, que deve ser respeitado pela sociedade internacional enquanto o Estado, no qual estejam ocorrendo tais atrocidades, cabe demonstrar ações efetivas para cessar tais desumanidades<sup>281</sup>.

---

<sup>276</sup> THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Op. cit.*, p. 29.

<sup>277</sup> BRITO, Wladimir. *Op. cit.*, p.98-101.

<sup>278</sup> O que o autor Waldimir Brito considera como o conceito de soberania como responsabilidade de proteger. *Op. cit.*, p. 78.

<sup>279</sup> *Ibidem*, pp. 75-76.

<sup>280</sup> EVANS, Gareth. *Op.cit.*, p. 127.

<sup>281</sup> BRITO, Wladimir. *Op. cit.*, p. 80.



A segunda dimensão encontra-se caracterizada na responsabilidade dos Estados em auxiliarem a outros que queiram proteger o seu povo, mas não possuem os recursos ou a capacidade para fazê-lo ou que, de forma deliberada, não tenha qualquer intenção de impedir tal conflito ou atrocidade, para que esse poder/dever passe para a sociedade internacional.

#### 4.6.1.3 A Responsabilidade de Reconstruir

Por fim, a *Responsabilidade de Reconstruir* visa a reconstrução da justiça e desenvolvimento do local onde ocorreu a intervenção, sempre objetivando a manutenção da paz, conforme consta no relatório:

This means that if military intervention action is taken because of a breakdown or abdication of a state's own capacity and authority in discharging its "responsibility to protect" – there should be a genuine commitment to helping to build a durable peace, and promoting good governance and sustainable development.<sup>282</sup>

Este representa, como leciona Wladimir Brito, “o único pilar da Responsabilidade de Proteger que só assume relevância *postbellum*”<sup>283</sup>, devido à destruição, que tanto os motivos que levaram à Intervenção, quanto a própria intervenção podem causar, deixando dos Estados que sofreram a intervenção em uma situação crítica, não possuindo formas de controlar os serviços básicos.<sup>284</sup>

A terceira dimensão reconhece, portanto, a importância da reconstrução da paz no pós-intervenção, estabelecendo a necessidade, dos Estados, de se comprometerem a fornecer recursos e fundos suficientes, cooperando com a população, permanecendo no local por um tempo após a intervenção,<sup>285</sup> possibilitando a reconstrução da justiça, segurança e o desenvolvimento económico do local<sup>286</sup>.

---

<sup>282</sup> THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. Op. cit., p. 39.

<sup>283</sup> BRITO, Wladimir. Op. cit., p.109

<sup>284</sup> *Ibidem*, pp.111.

<sup>285</sup> THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. Op. cit., p. 39.

<sup>286</sup> THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. Op. cit., p. 40.

Assim, a R2P representa um conceito multidimensional que envolve a prevenção, reação, reconstrução pós-crise, através de múltiplas dimensões de responsabilidade dos Estados agirem<sup>287</sup>.

#### 4.6.2. A Responsabilidade de Proteger após o relatório da ICISS

O relatório trouxe também alterações inerentes à soberania dos Estados, substituindo a definição de absoluta para uma soberania responsável, onde o foco no indivíduo impõe limites à soberania dos Estados. Na visão da ICISS, exceções ao princípio da não-intervenção devem ser limitadas, a ponto de intervenções militares, para propósitos humanitários. Conforme o relatório, devem ser utilizadas em casos excepcionais e extraordinários, devendo existir danos irreparáveis aos seres humanos que estejam ocorrendo ou em iminência de ocorrer e, para determinar esses casos, a comissão dispôs de exemplos<sup>288</sup> que comprovariam a “*justa causa*” para a intervenção.

Em 2004, foi criado o Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças<sup>289</sup>, fortalecendo a ideia da existência de uma Responsabilidade de Proteger (R2P), sendo esta uma responsabilidade internacional coletiva, exercida pelo Conselho de Segurança da ONU, que pode autorizar uma intervenção militar, em último recurso, para conter uma crise humanitária, como em casos de graves violações aos direitos humanos em que os Estados não conseguem ou não querem impedir.

Dessa forma, esse painel trouxe propostas de critérios básicos que devem ser respeitados para que a autorização do CSNU seja legítima. Em sequência, no relatório do Secretário-Geral da ONU, intitulado “*In larger freedom*”<sup>290</sup>, este concordou com a abordagem feita pelo Painel de 2004 e trouxe algumas propostas de critérios para que seja autorizado o uso da força pelo CSNU. Foi na *United Nations World Summit*<sup>291</sup>, em 2005, que todos os Estados-Membros, à época, aceitaram formalmente que possuem a

<sup>287</sup> EVANS, Gareth. *Op. cit.*, pp. 79-148.

<sup>288</sup> Conforme o relatório (p.32) “*large scale loss of life, actual or apprehended, with genocidal intent or not, which is the product either of deliberate state action, or state neglect or inability to act, or a failed state situation; or large scale “ethnic cleansing,” actual or apprehended, whether carried out by killing, forced expulsion, acts of terror or rape.*”

<sup>289</sup> PAINEL DE ALTO NÍVEL SOBRE AMEAÇAS, DESAFIOS E MUDANÇAS. Disponível em: [http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/gaA.59.565\\_En.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/gaA.59.565_En.pdf). Acesso em: 12 de junho de 2018.

<sup>290</sup> RELATÓRIO “IN LARGER FREEDOM”. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/59/2005](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/59/2005). Acesso em: 12 de junho de 2018.

<sup>291</sup> UNITED NATIONS WORLD SUMMIT 2005. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/60/1](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/60/1). Acesso em: 12 de junho de 2018.

responsabilidade de proteger sua população de crimes de guerra, genocídios, limpezas étnicas e crimes contra a humanidade, concordando ainda na responsabilidade da comunidade internacional em caso de falha dos Estados nessa proteção, agindo de acordo com a Carta da ONU, através do CSNU, sendo estabelecido, caso a caso, a forma de ação e cooperação com as organizações regionais para essa proteção, criando o princípio da responsabilidade de proteger, que viria a ser abordado múltiplas vezes.

Em 2006, primeiro ano após o *World Summit*, o CSNU sublinhou na Resolução 1653<sup>292</sup>, ao se referir à necessidade de desarmar as milícias e grupos armados que continuavam a cometer atrocidades contra a população da região dos Grandes Lagos, na África, que “*the governments in the region have a primary Republic of the responsibility to protect their populations.*”

Através da Resolução 1674<sup>293</sup>, o CSNU se referiu à R2P, ao tratar da proteção aos civis em conflitos armados. Em agosto do mesmo ano, o CSNU se referiu à Resolução 1674, ao autorizar o envio de tropas de manutenção da paz para Darfur, no Sudão, através da Resolução 1706<sup>294</sup>.

De janeiro de 2006 a junho de 2018, o CSNU já fez referência ao R2P em 71 das suas resoluções<sup>295</sup>, em especial, a Resolução 1894, que dispôs: “*Reaffirming the relevant provisions of the 2005 World Summit Outcome Document regarding the protection of civilians in armed conflict.*”<sup>296</sup>

---

<sup>292</sup> RESOLUÇÃO 1653. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2006/sc8621.doc.htm>. Acesso em: 16 de junho de 2018.

<sup>293</sup> “*Reaffirms the provisions of paragraphs 138 and 139 of the 2005 World Summit Outcome Document regarding the responsibility to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity;*” RESOLUÇÃO 1674. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1674\(2006\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674(2006))>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

<sup>294</sup> Resolução 1706. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1706\(2006\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1706(2006)). Acesso em: 19 de junho de 2018.

<sup>295</sup> UM SECURITY COUNCIL R2P RESOLUTIONS (até junho/2018): S/RES/1653; S/RES/1674; S/RES/1706; S/RES/1894; S/RES/1970; S/RES/1973; S/RES/1975; S/RES/1996; S/RES/2014; S/RES/2016; S/RES/2040; S/RES/2085; S/RES/2093; S/RES/2095; S/RES/2100; S/RES/2109; S/RES/2117; S/RES/2121; S/RES/2127; S/RES/2134; S/RES/2139; S/RES/2149; S/RES/2150; S/RES/2155; S/RES/2165; S/RES/2170; S/RES/2171; S/RES/2185; S/RES/2187; S/RES/2196; S/RES/2206; S/RES/2211; S/RES/2217; S/RES/2220; S/RES/2223; S/RES/2227; S/RES/2228; S/RES/2237; S/RES/2241; S/RES/2250; S/RES/2252; S/RES/2254; S/RES/2258; S/RES/2262; S/RES/2277; S/RES/2286; S/RES/2288; S/RES/2290; S/RES/2295; S/RES/2296; S/RES/2301; S/RES/2304; S/RES/2317; S/RES/2327; S/RES/2332; S/RES/2339; S/RES/2340; S/RES/2348; S/RES/2349; S/RES/2360; S/RES/2363; S/RES/2364; S/RES/2372; S/RES/2374; S/RES/2385; S/RES/2387; S/RES/2389; S/RES/2399; S/RES/2409; S/RES/2417; S/RES/2419. Disponível em: <<https://goo.gl/FBdscQ>> Acesso em: 23 de junho de 2018.

<sup>296</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Resolução 1894. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/Security%20Council%20Resolution%201894.pdf>. Acesso em: 21 de junho de 2018.

#### 4.6. A mudança de paradigma na “Guerra ao Terrorismo”

A manhã do dia 11 de setembro de 2001 trouxe grandes mudanças no sistema geopolítico mundial e nas principais temáticas do direito internacional<sup>297</sup>. Quando o grupo terrorista *Al Qaeda* conseguiu o controle de dois aviões, em território dos EUA, colidindo-os com as Torres Gêmeas do *World Trade Center*, em Nova Iorque, que acabaram por desabar sob a visão de milhões de pessoas no mundo inteiro, através da televisão, a opinião pública passou a ponderar a utilização da legítima defesa e retaliação pelos ataques ocorridos<sup>298</sup>.

O ataque em *Nova York* trouxe profundas mudanças para as políticas de intervenção e responsabilidades dos Estados. O direito internacional e o mundo inteiro passaram a focar as atenções aos casos crescentes de terrorismo que, em conjunto com a onda de globalização, constitui, como leciona Jónatas Machado<sup>299</sup>, “*uma das mais sérias ameaças à edificação de uma ordem internacional de direito, pautada pelos valores da liberdade, do autogoverno democrático e do respeito pelos direitos humanos.*”

Os Estados agora se preocupavam para além dos embates entre si, que durante a Guerra Fria ocorriam com manobras e políticas entre os países desenvolvidos. Agora, a guerra alcançara os seus próprios territórios, com ataques sistematizados, sendo efetivados por grupos extremistas que eram vistos, muitas vezes, como “*inimigos invisíveis*”. Dessa mudança de alvo, novos questionamentos surgiram, em especial, quanto à possibilidade de enquadramento dessas ações como “*ataque armado*”, para a utilização do artigo 51º da CNU. A Doutrina Bush<sup>300</sup>, nome dado à forma de ação elaborada pelo Presidente dos Estados Unidos da América à época, George W. Bush, afirma, categoricamente, que as nações são tão culpadas quanto os terroristas que estivessem abrigoando.

---

<sup>297</sup> MACHADO, Jónatas E. M. 2013, *op. cit.*, p. 748.

<sup>298</sup> FIELD, Andrew. *Op. cit.*, pp. 08-09.

<sup>299</sup> MACHADO, Jónatas E. M. 2013, *op. cit.*, p. 743.

<sup>300</sup> “*We will make no distinction between the terrorists who committed these acts and those who harbor them.*” BUSH, George W. *President Speech after the terrorist Attacks On New York And Washington. 11 de setembro de 2001.* Disponível em: <http://www.americanrhetoric.com/speeches/gwbush911addressstothetation.htm>. Acesso em: 21 de junho de 2018.

#### 4.6.1. Intervenção no Afeganistão (2001)

O ineditismo dos ataques em Nova Iorque fez com que reações rápidas tomassem a agenda do governo americano, buscando demonstrar força e retaliação imediata os ataques. Assim, menos de um mês após a queda das Torres Gêmeas, o presidente George W. Bush, sob resolução conjunta do Senado e da Câmara dos Estados Unidos<sup>301</sup>, ordenou ataque no Afeganistão, sob o pretexto de estar intervindo contra os talibãs e em busca do chefe da *Al-Qaeda*, a organização terrorista que assumiu a responsabilidade dos ataques, Osama Bin Laden. Essa “*intervenção*” não foi realizada especificamente com propósitos humanitários, mas sim no contexto de contra terrorismo<sup>302</sup>.

Definindo os ataques como atos de guerra, os EUA buscaram apoio internacional, informando ao CSNU sobre a situação. Por sua vez, a comunidade internacional se solidarizou e apoiou completamente os EUA, condenando os atentados. O CSNU acabou por aprovar duas resoluções seguidas. A Resolução 1368, aprovada imediatamente, no dia 12 de setembro de 2001, além de condenar os ataques e os classificar como uma ameaça à paz, buscou incentivar que os Estados buscassem os responsáveis para trazê-los à justiça<sup>303</sup>. Reforçou ainda o direito à legítima defesa individual ou coletiva<sup>304</sup>, conforme a CNU, seguindo a lógica da “*Doutrina Bush*”<sup>305</sup>.

A Resolução 1373 foi aprovada no dia 28 do mesmo mês, reforçando a resolução anterior (1368), reafirmando a Resolução 2625, de outubro de 1970 e, ainda, baseando-se no capítulo VII da CNU<sup>306</sup>, decide adotar que os Estados, em suma, deveriam congelar os

---

<sup>301</sup> A resolução “*PUBLIC LAW 107-40*”, de 18 de setembro de 2001, intitulada “*To authorize the use of United States Armed Forces against those responsible for the recent attacks launched against the United States*”, foi considerada como uma “*carta branca*” ao presidente Bush, que estava autorizado “*to use all necessary and appropriate force against those nations, organizations, or persons he determines planned, authorized, committed, or aided the terrorist attacks that occurred on September 11, 2001, or harbored such organizations or persons, in order to prevent any future acts of international terrorism against the United States by such nations, organizations or persons.*” Disponível em: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ40/PLAW-107publ40.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

<sup>302</sup> KOUOVO, Sari; AYUB, Fatima. Righting the course? Humanitarian intervention, the war on terror and the future of Afghanistan. *International Affairs*, vol. 84, n.º 4, Londres: BLACKWELL, 2008. p. 641.

<sup>303</sup> MACHADO, Jónatas E. M. 2013, *op. cit.*, p. 748.

<sup>304</sup> No original “*Recognizing the inherent right of individual or collective self-defence in accordance with the Charter*”. RESOLUTION 1368, de 12 de setembro de 2001. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/533/82/PDF/N0153382.pdf?OpenElement>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

<sup>305</sup> FIELD, Andrew. *Op. cit.*, p. 11.

<sup>306</sup> No original “*Reaffirming the principle established by the General Assembly in its declaration of October 1970 (resolution 2625 (XXV)) and reiterated by the Security Council in its resolution 1189 (1998) of 13 August 1998, namely that every State has the duty to refrain from organizing, instigating, assisting or*

fundos financeiros e recursos econômicos de pessoas envolvidas com terrorismo, em ato contínuo, não deveriam fornecer qualquer apoio ou financiamento a organizações e entidades envolvidas com terrorismo, além de prestar assistência nas investigações relacionadas aos financiamentos e suporte a atos terroristas<sup>307</sup>, dentre outras disposições, incluindo a criação do Comitê de Combate ao Terrorismo, dentro do CSNU, para supervisionar a aplicação da resolução<sup>308</sup>. Em 7 de outubro de 2001, face à recusa do regime Talibã em entregar Osama Bin Laden, os EUA iniciam uma grande ofensiva no Afeganistão<sup>309</sup>.

A intervenção do Afeganistão tornou-se conflito mais longo da história dos Estados Unidos, já estando em seu décimo sétimo ano e sem prazo para terminar. Em 2010, o número de soldados americanos no terreno chegou a 100 mil, possuindo, atualmente, 8.400 soldados, com a previsão de envio de mais 4 mil. Só em 2017, o número de mortos ultrapassou 2400 pessoas<sup>310</sup>.

Em meio à guerra, soldados americanos são acusados de diversas atrocidades, em especial no período entre 2003 e 2004, onde teriam ocorridos atos de tortura, tratamento cruel, ultrajes à dignidade pessoal, violações e violência sexual contra detidos relacionados

---

*participating in terrorist acts in another State or acquiescing in organized activities within its territory directed towards the commission of such acts”.*

<sup>307</sup> “Security Council Resolution 1373 (2001): Decides that all States shall: (a) Prevent and suppress the financing of terrorist acts; (b) Criminalize the wilful provision or collection, by any means, directly or indirectly, of funds by their nationals or in their territories with the intention that the funds should be used, or in the knowledge that they are to be used, in order to carry out terrorist acts; (c) Freeze without delay funds and other financial assets or economic resources of persons who commit, or attempt to commit, terrorist acts or participate in or facilitate the commission of terrorist acts; of entities owned or controlled directly or indirectly by such persons; and of persons and entities acting on behalf of, or at the direction of such persons and entities, including funds derived or generated from property owned or controlled directly or indirectly by such persons and associated persons and entities; (d) Prohibit their nationals or any persons and entities within their territories from making any funds, financial assets or economic resources or financial or other related services available, directly or indirectly, for the benefit of persons who commit or attempt to commit or facilitate or participate in the commission of terrorist acts, of entities owned or controlled, directly or indirectly, by such persons and of persons and entities acting on behalf of or at the direction of such persons” Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/557/43/PDF/N0155743.pdf?OpenElement>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

<sup>308</sup> MACHADO, Jónatas E. M. 2013, *op. cit.*, pp. 748-749.

<sup>309</sup> FRANCE-PRESSE. *Principais etapas da intervenção militar dos EUA no Afeganistão*. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2017/08/21/interna\\_mundo,619523/estatisticas-da-guerra-do-afeganistao.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2017/08/21/interna_mundo,619523/estatisticas-da-guerra-do-afeganistao.shtml). Acesso em: 22 de junho de 2018.

<sup>310</sup> RUIC, Gabriela. *Como está a “guerra sem vitória” dos EUA no Afeganistão*. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/como-esta-a-guerra-sem-vitoria-dos-eua-no-afeganistao/>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

no conflito no Afeganistão<sup>311</sup>. Em um Informe de 2012, a Amnistia Internacional constatou que em um julgamento de um soldado americano, na corte marcial da Base Militar Lewis-McChord, o mesmo afirmou que “*o plano era matar pessoas*”, sendo condenado a 24 anos de prisão por participação na morte de três civis afegãos<sup>312</sup>.

A guerra civil<sup>313</sup> gerada pela intervenção americana não tem prazo para acabar. Com 20 organizações terroristas no país, só em 2017 ocorreram pouco menos que 30 ataques terroristas, tendo o Talibã realizado inúmeros ataques, ultrapassando 800 mortes. O presidente dos EUA, Donald Trump, anunciou, no início de junho de 2018<sup>314</sup>, que irá ampliar a presença militar no país, não estabelecendo data para a saída dos militares pois, segundo o mesmo, uma saída realizada precipitadamente poderia ajudar os grupos terroristas, como o Estado Islâmico e a *Al Qaeda*.

A “intervenção” do Afeganistão não foi realizada, especificamente, com propósitos humanitários, mas sim no contexto de contra terrorismo<sup>315</sup>, de forma unilateral e, ainda que a ONU tenha endossado a Doutrina Bush, a ação não buscava fins humanitários, pois tinha como sustentação, a caça ao terrorista Osama Bin Laden, gerando uma guerra civil no país e ocorrendo a prática de várias atrocidades, ao invés de impedi-las. Assim, a Intervenção realizada no Afeganistão não se enquadra como uma Intervenção Humanitária, mas tornou-se emblemática, face aos grandes questionamentos referentes as novas Intervensões Humanitárias que, porventura, viriam a ocorrer.

#### **4.6.2. Intervenção no Iraque (2003)**

Após a “*intervenção*” no Afeganistão, em 2001, os EUA continuaram a sua “*guerra contra o terrorismo*”. Sob a acusação de fabricar e possuir armas de destruição em massa que possivelmente poderiam ser utilizadas por terroristas, os EUA direcionaram

---

<sup>311</sup> DIÁRIO DE NOTÍCIAS. *Estados Unidos e CIA acusados de crimes de guerra*. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/interior/procuradora-do-tribunal-penal-internacional-indicia-estados-unidos-e-cia-por-crimes-de-guerra-no-afeganistao-8931383.html>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

<sup>312</sup> AMNISTIA INTERNACIONAL. *Country Reports*. Disponível em: [http://files.amnesty.org/air12/air\\_2012\\_countryreports\\_pt-br.pdf](http://files.amnesty.org/air12/air_2012_countryreports_pt-br.pdf). Acesso em: 22 de junho de 2018.

<sup>313</sup> ALMEIDA, Rui. *Afeganistão: treze anos depois, perspectivas e reflexões*. Lisboa Instituto Universitário Militar, 2016, p. 02.

<sup>314</sup> RUIC, Gabriela. *Como está a “guerra sem vitória” dos EUA no Afeganistão*. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/como-esta-a-guerra-sem-vitoria-dos-eua-no-afeganistao/>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

<sup>315</sup> KOUOVO, Sari; AYUB, Fatima. *Righting the course? Humanitarian intervention, the war on terror and the future of Afghanistan in International Affairs*, vol. 84, No. 4. Londres: BLACKWELL, 2008. p. 641.

as suas atenções ao Iraque e, em especial, a Saddam Hussein. A reputação do presidente iraquiano referente às violações de direitos humanos não era algo recente. Estando no poder por quase 30 anos, Hussein já havia cometido diversas atrocidades contra o seu próprio povo, bem como ocupando países vizinhos, como sucedeu em 1990, ao invadir o Kuwait. Essas ações criaram instabilidade na região<sup>316</sup>.

A alegada ligação do país com o terrorismo seria uma justificativa de utilização da força, dentro dos limites da CNU, consubstanciando a ação com a ideia de legítima defesa baseada na “*guerra ao terror*” iniciada em 2001, no Afeganistão<sup>317</sup>, a partir da “*Doutrina Bush*”, que fora endossada pela Resolução 1368/2001<sup>318</sup>, do CSNU. Assim, o presidente Bush pressiona o congresso dos Estados Unidos para autorizar ações visando o desarmamento de armas de destruição em massa, além de retirar o ditador Saddam Hussein do poder<sup>319</sup>, iniciando uma guerra que durou até 2011. Saddam foi capturado bem antes do fim da guerra e condenado a morte pelos assassinatos, cometidos em 1982, de 48 iraquianos xiitas em Dujail, tendo sido executado, por enforcamento, em dezembro de 2006<sup>320</sup>.

A “*intervenção*” no Iraque é considerada um exemplo ímpar de como não realizar uma ação aplicando a norma da Responsabilidade de Proteger. A intervenção unilateral dos EUA, não obteve autorização do CSNU, nem qualquer legitimadora ou atenuante para ser executada, sendo considerada tanto ilegal, quanto ilegítima. Os EUA afirmavam que estavam agindo visando impedir ataques terroristas, apreendendo armas de destruição em massa que o Iraque supostamente possuía. Por outro lado, o Reino Unido focava-se na busca pelo fim da ditadura sanguinária de Hussein<sup>321</sup>, demonstrando a ausência do quesito “*proteção à população civil em risco*”.

Conforme estabelecido, o CSNU se tornou uma ferramenta importante para legitimar as intervenções visando a proteção aos direitos humanos. Essa ferramenta foi

---

<sup>316</sup> FIELD, Andrew. *Op. cit.*, p. 06.

<sup>317</sup> *Ibidem*, p. 09.

<sup>318</sup> UNITED NATIONS SECURITY CONCIL. *Resolution 1368 de 12 de setembro de 2001*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/533/82/PDF/N0153382.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

<sup>319</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. 2009, *op. cit.*, p. 808.

<sup>320</sup> UOL. *Saddam Hussein é enforcado no Iraque*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2006/12/30/ult1859u102.jhtm>. Acesso em 22 de junho de 2018.

<sup>321</sup> EVANS, Gareth. *Op. cit.*, p. 69.



utilizada e continua a ser desde então, contudo, encontrando grandes desafios para, efetivamente, conseguir a manutenção da paz mundial, como nas crises da Líbia e da Síria.

#### 4.6.3 Crise da Líbia (2011)

Quando um vendedor ambulante da cidade de *Sidi Bouzid*, na Tunísia, colocou fogo em seu próprio corpo, protestando contra a corrupção da polícia e dos órgãos públicos, não imaginava que a sua ação, que culminou com a sua morte, levaria ao início das grandes manifestações populares, visando as quedas dos regimes ditatoriais por todo o Oriente Médio, movimento este que veio a ser conhecido como a Primavera Árabe<sup>322</sup>.

Entre 2011 e 2013, a Primavera Árabe provocou a queda de vários regimes do Oriente Médio, como o de Ben Ali na Tunísia, de Hosni Mubarak no Egito, Ali Saleh, no Iêmen e de Muamar Kadafi, na Líbia e, ainda, levou a uma guerra civil, que continua a ocorrer, na Síria<sup>323</sup>

Seja pela proximidade, ou pelas semelhanças com os demais Estados árabes, tanto na corrupção, quanto na pobreza, na Líbia, o regime de Kadafi começou a sentir as pressões para acabar, com grandes manifestações pacíficas, sendo marcadas objetivando o fim do regime do ditador. Contudo, Muammar Kadafi iniciou ofensivas e, ainda que os protestos fossem pacíficos, desde o seu início, o regime os reprimiu com uso excessivo da força, através de violência, prisões e assassinatos, iniciando uma Guerra Civil no país. A revolta se fortaleceu e conseguiu até mesmo expulsar as forças do governo das cidades de *Benghazi, Tobruk, Zawiya e Misurata*<sup>324</sup>.

Kadafi ratificou o discurso agressivo contra as manifestações, promovendo uma marcha para “*purificar*” a Líbia, algo que chamou a atenção devido às semelhanças com as transmissões de rádio ocorridas em Ruanda antes das graves violações que ocorreram naquele país, elevando a preocupação da comunidade internacional, quanto ao risco do regime de Kadafi de cometer graves violações aos direitos humanos de sua população.

---

<sup>322</sup> BRITTO, Andréa Fernanda Rodrigues. *A Responsabilidade De Proteger: A Questão Da Promoção Da Paz No Século XXI*. Brasília: Universidade de Brasília, 2013, p. 64.

<sup>323</sup> BRITTO, Andréa Fernanda Rodrigues. *Op. cit.*, p. 64.

<sup>324</sup> BRITTO, Andréa Fernanda Rodrigues. *Op. cit.*, pp. 64-65.

As grandes violações cometidas pelas forças aliadas a Kadafi na repressão das manifestações que pediam a sua saída do poder, levaram à imposição de sanções<sup>325</sup> e até mesmo de um pedido ao TPI para investigar possíveis violações aos direitos humanos, culminando na suspensão da Líbia do Conselho de Direitos Humanos da ONU, pela Assembleia Geral da ONU<sup>326</sup>, sendo o primeiro país-membro a ser suspenso, desde a sua formação.

Após diversas ações do regime de Kadafi, intensificando bombardeios contra os rebeldes, para recuperar território e avançar cada vez mais perto de *Benghazi*, a capital rebelde à época, o CSNU aprovou a Resolução 1973<sup>327</sup>, que estabeleceu uma zona de exclusão aérea e adoção de medidas necessárias para impedir o massacre de civis por tropas do ditador, enfatizando a “*responsabilidade de proteger*” dos Estados para a população civil, sendo a primeira resolução a autorizar uma intervenção humanitária para a proteção de civis com base na R2P<sup>328</sup>.

A Liga Árabe e a União Africana se colocaram de acordo com a resolução e, a partir dessa resolução, os Estados Unidos (operação *Odyssey*), juntamente com a França (Operação *Harmattan*), Reino Unido (Operação *Ellamy*) e Canadá (Operação *Mobile*) e a NATO, iniciaram a intervenção com bombardeios contra as defesas líbias, apenas dois dias depois da Resolução 1973, não tendo sido necessariamente sincronizados, visto que as ações não foram feitas em conjunto<sup>329</sup>, mas foram suficientes para impedir o avanço do regime na cidade de *Benghazi* e, conseqüentemente, impedindo agressões aos direitos humanos contra os rebeldes, algo reforçado pelo presidente Americano à época, Barack Obama, juntamente com o primeiro-ministro britânico à época, David Cameron, e com o presidente da França à época, Nicolas Sarkozy, em um artigo para o jornal americano “*The New York Times*”:

---

<sup>325</sup> Sanções como a Resolução 1970, que impôs um embargo de armamentos (a cargo da NATO) contra a Líbia e congelou os bens da família Kadafi. Disponível em: <http://bo.io.gov.mo/bo/ii/2011/21/aviso15.asp#1970>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

<sup>326</sup> Disponível em: <https://nacoesunidas.org/libia-e-suspensa-do-conselho-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 de maio de 2018

<sup>327</sup> Disponível em: [https://www.nato.int/nato\\_static/assets/pdf/pdf\\_2011\\_03/20110927\\_110311-UNSCR-1973.pdf](https://www.nato.int/nato_static/assets/pdf/pdf_2011_03/20110927_110311-UNSCR-1973.pdf). Acesso em: 22 de maio de 2018.

<sup>328</sup> FRANCIS, Angus. Refugees and Military Intervention in the name of the Responsibility to Protect. In SAMPFORD, Charles; RAMESH, Thakur. *Responsibility to protect and sovereignty*. Surrey: Ashgate, 2013. p. 171.

<sup>329</sup> OLIVEIRA, Guilherme Ziebell de. *Op. cit.*, p. 673.

We must never forget the reasons why the international community was obliged to act in the first place. As Libya descended into chaos with Colonel Muammar el-Qaddafi attacking his own people, the Arab League called for action. The Libyan opposition called for help. And the people of Libya looked to the world in their hour of need. In an historic resolution, the United Nations Security Council authorized all necessary measures to protect the people of Libya from the attacks upon them. By responding immediately, our countries, together with an international coalition, halted the advance of Qaddafi's forces and prevented the bloodbath that he had promised to inflict upon the citizens of the besieged city of Benghazi.<sup>330</sup>

Porém, os limites e objetivos das ações realizadas, com base na Resolução 1973, foram amplamente questionados, tendo sido afirmado pelo Ministros dos Negócios Exteriores da Rússia, Sergei Lavrov, que a NATO havia ultrapassado a cobertura dada pela Resolução. Vários ataques aéreos realizados pela organização teriam atingido o ambiente privado de Kadafi, ainda que não possuíssem qualquer relevância tática para o mandato fornecido pela resolução, ressaltando-se que o objetivo da intervenção não era a morte de Muamar Kadafi e sim a proteção da população civil com base no R2P. Além disso, outro ponto de grande divergência internacional foi o suporte dado aos rebeldes até terem derrotado o regime e capturado o Chefe de Estado líbio<sup>331</sup>. Muamar Kadafi foi capturado e morto por rebeldes na cidade de *Sirte*, na Líbia, em 20 de outubro de 2011.

Vários Estados e organizações internacionais rebateram a interpretação dada pela NATO da Resolução 1973, afirmando que era possível estabelecer a proteção à população civil e zonas de exclusão aérea, sem grandes bombardeios como fora feito. A forma de interpretação da resolução gerou grandes preocupações, especialmente entre a Rússia e a China, influenciando diretamente nas ações do CSNU para a Síria<sup>332</sup>.

Verifica-se, portanto, que a intervenção na Líbia foi realizada por um grupo de Estados, autorizados pelo CSNU, impedindo graves e generalizadas violações aos direitos

---

<sup>330</sup> OBAMA, Barack; Sarkozy, Nicolas; Cameron, David. *Libya's Pathway to Peace*. Artigo de 14 de abril de 2011 para o jornal "The New York Times". Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/bjir/article/viewFile/3540/3894>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

<sup>331</sup> HASLER, Stefan. *Explaining Humanitarian Intervention in Libya and Non-Intervention in Syria*. Monterey: Naval Postgraduate School, 2012, p. 67.

<sup>332</sup>HASLER, Stefan. *Op. cit.*, p. 68.

humanos que estavam ocorrendo no país, cometidas pelo próprio Estado, sendo assim, considerada Intervenção Humanitária com base na R2P.

#### 4.6.4. A Crise da Síria (2011)

A Primavera Árabe influenciou a revoltas populares em vários países árabes, criando também grandes conflitos, gerando crises humanitárias, como na Líbia e na Síria. A revolta popular na Síria contra a ditadura da família al-Assad, no poder há mais de quarenta anos, iniciou em fevereiro de 2011, com protestos na cidade de *Dara'a*, sendo rapidamente reprimida pelas forças de segurança sírias. A forma inicial de repressão, utilizada pelo ditador Bashar al-Assad, incluiu tortura e o assassinato de mais de oito mil pessoas no país, inflando ainda mais a população contra a ditadura al-Assad, que tratava as acusações como “*Foreign Plot*”<sup>333</sup>.

Porém, ainda que tanto os protestos, quanto o número de mortos aumentassem drasticamente, o CSNU não conseguiu, por veto da Rússia e da China, aprovar uma resolução condenando as ações do governo de al-Assad. Os embargos realizados pela UE e a condenação feita pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos não trouxeram qualquer alteração nas ações que estavam ocorrendo no país<sup>334</sup>. As atitudes tomadas pela comunidade internacional foram consideradas lentas, buscando agir, com a impossibilidade de ação do CSNU, através de medidas diplomáticas para estabelecer o diálogo e cessar o conflito, através de sanções econômicas, políticas, embargos. Entretanto, não obtiveram sucesso, pois mais uma resolução do CSNU foi vetada pela Rússia e pela China<sup>335</sup>.

Os EUA, em conjunto com o Reino Unido, França e Alemanha, reforçaram a necessidade da saída de Bashar al-Assad, contudo não surtiu qualquer efeito nas ações do governo sírio, demonstrando que o presidente não possuía planos de deixar o poder.

Diante disso, e após o governo da Líbia ter sido deposto pelas forças que haviam sido enviadas, com base na R2P, para proteger a população, a Rússia passou a afirmar que

---

<sup>333</sup> TÜRKMEN, Fusun. *From Libya to Syria: The Rise and Fall of Humanitarian Intervention?* Istanbul: Galatasaray University, 2014, pp. 17-18.

<sup>334</sup> TÜRKMEN, Fusun. *Op. cit.*, p. 18.

<sup>335</sup> HASLER, Stefan. *Op. cit.*, p. 79.

as suas ações de veto no CSNU eram para defender a soberania da Síria, ligando à ideia de que para cessar as atrocidades na Síria estariam tentando uma mudança de regime<sup>336</sup>.

A situação se agravou em agosto de 2013 com a utilização de armas químicas contra duas áreas residenciais de Damasco, deixando quase 1500 pessoas mortas por gás Sarin. O governo de al-Assad acusou as forças rebeldes de terem realizado o ataque, tese não aceita pelos EUA, que ameaçaram uma intervenção militar<sup>337</sup>, ainda que sem a autorização do CSNU, fazendo com que o presidente Assad não só reconhecesse a existência de armas químicas, como também concordasse em destruir todas as que a Síria possuía<sup>338</sup>, adotando a Convenção de Armas Químicas<sup>339</sup>. Todavia, os ataques com armas químicas continuaram a ocorrer, tendo sido utilizadas em mais de 200 vezes desde 2012<sup>340</sup>. À cada falha em que o CSNU vetava impor sanções ao governo sírio, as forças do presidente Assad aumentavam a repressão, com o uso de força cada vez mais extremo contra os rebeldes<sup>341</sup>.

Com a fragmentação política e econômica, o conflito se tornou uma verdadeira guerra civil, não existindo, pelo governo, um controle único da soberania do país, por constantes disputas entre o governo, os rebeldes e grupos como o Estado Islâmico, o *Hezbollah*, entre outros grupos, em um conflito constante na disputa por partes territoriais do país<sup>342</sup>, como retratam as conclusões do “*Report of the independent international commission of inquiry on the Syrian Arab Republic*”, do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em Agosto de 2014:

The conflict in the Syrian Arab Republic, once between the Government and a limited number of anti-Government armed groups, has morphed into multiple

---

<sup>336</sup> ADAMS, Simon. Failure to Protect: Syria and the UN Security Council. Global Centre for the Responsibility to Protect. *Occasional Paper Series*, n.º 5, March 2015. Disponível em: [http://www.globalr2p.org/media/files/syriapaper\\_final.pdf](http://www.globalr2p.org/media/files/syriapaper_final.pdf). Acesso em: 21 de junho de 2018.

<sup>337</sup> O presidente Barack Obama chegou a afirmar que a utilização de armas químicas contra a população seria “*ultrapassar a linha vermelha*”. Conforme, ARMED CONFLICT IN SYRIA: OVERVIEW AND U.S. RESPONSE. *Congressional Research Service*. Disponível em: <https://fas.org/sgp/crs/mideast/RL33487.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

<sup>338</sup> BBC NEWS. *Syria: The story of the conflict*. Artigo de 14 de março de 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-26116868>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

<sup>339</sup> ONU NEWS. *ONU recebeu documento da Síria para adotar Convenção de Armas Químicas*. Artigo de 12 de setembro de 2013. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2013/09/1449331-onu-recebeu-documento-da-siria-para-adotar-convencao-de-armas-quimicas>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

<sup>340</sup> HERSMAN, Rebecca. *Bombing Syria won't stop Assad from using chemical weapons*. Disponível em: <https://www.vox.com/2018/4/12/17228816/syria-trump-attack-russia-chemical-weapons>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

<sup>341</sup> ADAMS, Simon. *Op. cit.*, p. 22.

<sup>342</sup> ADAMS, Simon. *Op. cit.*, p. 22.

shifting conflicts involving countless actors and frontlines. Violence has bled over the borders of the Syrian Arab Republic, with extremism fuelling the conflict's heightened brutality. The regional conflagration, of which the commission has long warned, illustrates the fallacy of a military solution.<sup>343</sup>

A Rússia e a China continuam vetando qualquer resolução do CSNU que condenem tais atrocidades, incluindo uma resolução que tinha como objetivo remeter a crise da Síria para o TPI<sup>344</sup>. Para Simon Adams, isso demonstra a falha do CSNU com o povo sírio e com a manutenção da paz mundial:

International political divisions over Syria have had deadly consequences. The Security Council has not only failed to fulfill its basic function – the maintenance of international peace and security – it has also dismally failed to uphold its Responsibility to Protect (R2P) the Syrian people.<sup>345</sup>

O presidente Barack Obama, chegou a solicitar, ao Congresso Americano, em 2013, autorização para uma limitada utilização de força militar em resposta aos ataques químicos<sup>346</sup>, contudo acabou por realizar vários bombardeios coordenados com a França e o Reino Unido para retaliar a utilização das armas químicas, buscando diminuir o poder do governo sírio e a ocorrência de novos ataques químicos.

Porém, segundo a ex-oficial do Pentágono para armas de Destruição em Massa, Rebecca Hersman<sup>347</sup>, estes atos não vão impedir novos ataques químicos. As consequências das intervenções “*contra o terrorismo*” no Afeganistão e Iraque, somadas com as falhas da interpretação do mandado do CSNU limitaram o poder de ação das potências, em especial dos EUA, que não possuíam mais o apoio popular para o envio de tropas<sup>348</sup>.

---

<sup>343</sup> UN HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Report of the independent international commission of inquiry on the Syrian Arab Republic, Conclusions*. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A.HRC.27.60\\_Eng.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A.HRC.27.60_Eng.pdf). Acesso em: 21 de junho de 2018.

<sup>344</sup> ADAMS, Simon. *Op. cit.*, p. 25.

<sup>345</sup> *Ibidem*. p.25.

<sup>346</sup> ARMED CONFLICT IN SYRIA: OVERVIEW AND U.S. RESPONSE. *Congressional Research Service*. Disponível em: <https://fas.org/sgp/crs/mideast/RL33487.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

<sup>347</sup> HERSMAN, Rebecca. *Bombing Syria won't stop Assad from using chemical weapons*. Disponível em: <https://www.vox.com/2018/4/12/17228816/syria-trump-attack-russia-chemical-weapons>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

<sup>348</sup> ADAMS, Simon. *Op. cit.*, p. 23.

Não obstante, o CSNU iniciou, ainda que de modo limitado, ações para auxiliar na crise humanitária. Em fevereiro de 2014, adotou a Resolução 2139, na qual o CSNU demanda que os grupos envolvidos no conflito permitam o auxílio humanitário para impedir que a população fique sem alimentação ou remédios indispensáveis, do mesmo modo, permitir uma evacuação rápida e segura de todos os civis que queiram sair do país, afirmando, conforme a R2P: “*the primary responsibility to protect its population lies with the Syrian authorities.*”<sup>349</sup>

Em julho de 2014, com a Resolução 2165<sup>350</sup>, e referindo-se à R2P<sup>351</sup>, autoriza, após notificação às autoridades sírias, a utilização das fronteiras de *Bab al-Salam*, *Bab al-Hawa*, *Al Yarubiyah* e *Al-Ramtha*, simultaneamente com as já utilizadas, “*para garantir que a assistência, incluindo suprimentos médicos e cirúrgicos, alcançasse as pessoas necessitadas por toda a Síria através das rotas mais diretas.*” De abril de 2012 a fevereiro de 2018, o CSNU já adotou 23 resoluções referentes à situação na Síria, dentre estas, destacam-se, além das resoluções RES/2139 e RES/2165, as resoluções RES/2254, RES/2258 e RES/2332, que se referem diretamente à R2P<sup>352</sup>.

Após sete anos, o conflito na Síria se transformou na pior crise humanitária em curso, ocorrendo grandes atrocidades<sup>353</sup>, com mais de meio milhão de pessoas mortas durante o conflito<sup>354</sup>, mais de treze milhões de pessoas necessitando de ajuda humanitária. Os números de deslocados internos ultrapassam 6 milhões de pessoas, gerando um fluxo

---

<sup>349</sup> RESOLUTION 2139. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2014/sc11292.doc.htm>. Acesso em: 21 de junho de 2018.

<sup>350</sup> RESOLUTION 2165. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2014/sc11473.doc.htm>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

<sup>351</sup> “*Reaffirming the primary responsibility of the Syrian authorities to protect the population in Syria and reiterating that parties to armed conflict bear the primary responsibility to take all feasible steps to ensure the protection of civilians, and recalling in this regard its demand that all parties to armed conflict comply fully with the obligations applicable to them under international law related to the protection of civilians in armed conflict, including journalists, media professionals and associated personnel.*”

<sup>352</sup> A resolução RES/2254 se refere ao afirmar “*Recalling its demand that all parties take all appropriate steps to protect civilians, including members of ethnic, religious and confessional communities, and stresses that, in this regard, the primary responsibility to protect its population lies with the Syrian authorities.*”. A resolução RES/2258, “*Reaffirming the primary responsibility of the Syrian authorities to protect the population in Syria.*”. E a resolução RES/2332, “*Reaffirming the primary responsibility of the Syrian authorities to protect the population in Syria and, reiterating that parties to armed conflict must take all feasible steps to protect civilians.*”

<sup>353</sup> ADAMS, Simon. *Op. cit.*, p. 30.

<sup>354</sup> SYRIAN OBSERVATORY FOR HUMAN RIGHTS. *During 7 consecutive years... about 511 thousand people killed since the start of the Syrian revolution in 2011.* Report de 12 de março de 2018. Disponível em: <http://www.syriaohr.com/en/?p=86573>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

de 5.5 milhões de refugiados no mundo e o crescimento de vários grupos extremistas na disputa pelo território<sup>355</sup>.

A falha das ações para a proteção da população síria, face às atrocidades que continuam a ocorrer, não refletem em uma falha da R2P, mas sim das partes que deviam ter implementado. A responsabilidade primária de proteção pertence ao governo da Síria para com a sua população e, com a falha desse, a responsabilidade recai na comunidade internacional, sob a égide do órgão responsável pela paz e segurança internacional, o CSNU<sup>356</sup>.

As intervenções ocorridas no pós 11 de setembro de 2001 demonstram que faz-se necessário o estabelecimento de critérios apropriados e legítimos a serem preenchidos para que se obtenham uma ação efetiva e tempestiva para a proteção aos direitos humanos, com a R2P buscando preencher alguns desses requisitos.

Em contrapartida, a má utilização das intervenções, fortalece a busca pela proteção da soberania e aumenta o receio dos membros do CSNU na implementação de futuras ações, prejudicando, dessa forma, a utilização das intervenções e, conseqüentemente, a efetividade do CSNU e da proteção aos direitos basilares dos seres humanos, através das intervenções humanitárias.

---

<sup>355</sup> BBC NEWS. Syria: *The story of the conflict*. Artigo de 14 de março de 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-26116868>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

<sup>356</sup>ADAMS, Simon. *Op. cit.*, p. 22.



## II. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação assumiu como compromisso, elucidar o instituto da Intervenção Humanitária no pós Guerra Fria, a sua evolução e os obstáculos enfrentados, desde o advento da ONU, especialmente em relação a legitimidade de tais ações, culminando com a atual doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P). Para tal, essa análise apoiou-se na evolução do Direito Internacional e a sua Humanização, a partir da Carta das Nações Unidas, com a sua universalização, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Tornou-se importante observar a diminuição das distâncias entre os Estados, promovida na segunda metade do século XX, pelo fenômeno da Globalização, que influenciou e propiciou grandes mudanças, em especial, a eliminação de fronteiras, que antes restavam absolutas, ressaltando-se, o crescimento contínuo de institutos visando coibir as violações aos Direitos Humanos e a impunidade de tais ações, como as normas de *jus cogens* e o Princípio da Jurisdição Universal.

O desenvolvimento exponencial do Direito Internacional após a Segunda Guerra Mundial, estabeleceu, desde o início, o foco na manutenção da paz e na proteção do indivíduo. A elaboração da DUDH foi um marco para a proteção aos direitos basilares e uma grande influência a todos os Estados e a seus ordenamentos internos e, ainda que inicialmente não possuísse poderes vinculativos, muitos de seus artigos foram incorporados nas constituições nacionais, se tornando direitos fundamentais e vinculatórios. Essa influência permanece ativa, sendo a DUDH, conforme constatado na presente dissertação, um “controle de constitucionalidade” de normas e tratados internacionalmente, fortalecida pelo crescimento de normas estabelecidas como *jus cogens*.

Sob este enfoque, a Intervenção Humanitária visa impedir que atrocidades contra a população de determinado Estado se perpetrem ou continuem a ocorrer, ultrapassando a proibição de recurso à força, a não-intervenção e a soberania dos Estados, conceitos estes, que antes, eram considerados absolutos e indispensáveis para a paz mundial, passaram a ser relativizados, visando o bem comum da humanidade. Cabe ressaltar a constatação da impossibilidade de se alegar “domínio reservado dos Estados”, visto que, as normas de Direitos Humanos, passaram a ser englobadas no domínio de *jus cogens* e, assim, não podem ser derogados pelos Estados, constituindo uma obrigação internacional imprescritível.

As intervenções ocorridas, após a Guerra Fria, demonstraram a falta de preparo dos Estados para lidarem com atrocidades que estejam ocorrendo ou na iminência de ocorrerem, não se obtendo êxito para prevenir, além de ter gerado grandes consequências, tanto pela inércia, quanto por ações unilaterais de organizações internacionais, como a NATO, gerando um amplo debate entre Legalidade e Legitimidade para intervir.

A Crise de Ruanda demonstrou a necessidade de ações mais enérgicas e eficazes da ONU e de seus Estados-Membros, pois a ausência de previsões explícitas para tal levou com que não existisse qualquer controle, por parte da ONU, que efetivamente prevenisse ou impedisse o Genocídio de ocorrer.

Em sequência, a Crise na Bósnia e a intervenção realizada pela ONU, se mostrou insuficiente, propiciando com que as próprias forças que haviam sido enviadas para proteger a população fossem transformadas em reféns do conflito, no qual, ficou comprovado o crime de Genocídio de muçulmanos bósnios.

A Intervenção Humanitária, realizada pela NATO, no Kosovo evidenciou a necessidade de ações rápidas para se impedir a perpetração do sofrimento humano, em tempo hábil, ainda que sem a autorização do CSNU, um caso estabelecido de legitimidade sem a legalidade.

No Timor Leste, as perseguições e o medo gerados pelas forças da Indonésia, que haviam recebido a tarefa de manutenção da paz, fizeram com que a consulta popular pela independência do território, fosse prorrogada por duas vezes, contudo, ações efetivas para se impedir as atrocidades só vieram com a INTERFET, diante do aumento exponencial de atos violentos cometidos pelas milícias, que forçaram a fuga das forças da UNAMET para Darwin.

No que tange às intervenções realizadas após o 11 de setembro de 2001, verifica-se que, na mudança de paradigma do recurso à força para prevenção ao terrorismo e “guerra ao terror”, fizeram com que as intervenções se demonstrassem para além de ineficazes, duvidosas, causando tanto conflitos que já duram mais de 17 anos, como no Afeganistão, quanto intervenções sem um motivo válido para se ultrapassar a proibição do recurso à força e a não ingerência, como no caso do Iraque, considerada ilegal e ilegítima, impactando, diretamente, nas decisões tomadas para futuras crises, onde ocorreram a real necessidade de intervenção humanitária.

Embora tenha existido toda a proteção e legislação internacional para a proteção, bem como, o combate a todas as agressões aos Direitos Humanos, continuamos a assistir diariamente ações que vão diretamente de encontro com a legislação internacional de proteção, sendo esta, muita das vezes, ignorada por completo ou utilizada de forma a se obter resultados que, não compactuam com o objetivo das Intervenções Humanitárias.

A ausência de consenso, por parte dos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, criou um clima de insegurança e ineficácia do órgão, levando a múltiplas intervenções sem o seu consentimento, algo que cria sérios problemas de legalidade, visto que o CSNU é estabelecido, pela CNU, como órgão máximo de decisões internacionais. Outro problema no tocante à Intervenção reside na sua utilização como escusa, para ações políticas contragovernos e/ou Estados, visando a sua alteração política ou dominação, tese esta alegada por vários doutrinadores e chefes de Estados.

A alteração do pensamento global, fez com que o individuo passasse a desempenhar um papel central no Direito Internacional, tornando inadmissível a indiferença e a inanição dos Estados face às violações dos Direitos Humanos, sejam por ações dos Estados ou pela sua incapacidade de agir. A Evolução da concepção absoluta da soberania, para a sua crescente relativização, transformou o princípio da não-ingerência em “direito de ingerência”, ou seja, os Estados adquiriram o direito de agir, contra outro Estado, para a proteção dos indivíduos que tenham seus direitos infringidos. O “Direito de Ingerência” se desenvolveu, ainda mais, nos anos 2000, tornando-se uma responsabilidade de ação em casos de graves e generalizadas violações aos Direitos Humanos, uma “guerra justa” por seus fundamentos.

A Responsabilidade de Proteger (R2P) foi criada com o propósito de alteração do paradigma da Soberania e da Responsabilidade Internacional. A Soberania deixa de ser apenas um direito, mas se torna também um dever, ao se enquadrar a Soberania como uma responsabilidade dos Estados para com os seus povos. Dessa forma, a ICISS contribuiu, imensamente, para o fortalecimento da utilização da força para fins humanitários, especialmente no que tange a legitimidade da ação, perante a comunidade internacional.

Em sua forma preventiva, a primeira dimensão da R2P agrega ações para impedir atrocidades, antes mesmo de ocorrerem, utilizando-se das evidências e da probabilidade de acontecerem, buscando evitar tal resultado, diferentemente da crise em Ruanda, onde existiram os sinais e avisos do que poderia ocorrer, mas que, pela ausência de uma

definição de ação homogênea, vieram por se consumir. Nesse sentido, a segunda dimensão, a reativa da R2P, garante a legitimidade para ações de proteção, somente na falha das medidas preventivas ou na ocorrência de graves e generalizadas violações aos Direitos Humanos, como Crimes contra a Humanidade, Genocídio, crimes de limpeza étnica ou crimes de guerra. A terceira dimensão, impõe a responsabilidade dos Estados em reconstruir a paz e endossar a sua manutenção após uma intervenção, sendo esta dimensão de grande importância para a consolidação da paz no pós-intervenção.

Por outro lado, ainda que tenha ocorrido o endossamento por parte da ONU, sendo referenciada em diversas resoluções do CSNU, a insatisfação dos Estados, quanto a eficácia do CSNU, concomitante ao seu receio, perante a má utilização desse instituto, faz com que se torne ainda mais laboriosa a sua efetivação e o justo emprego. Casos como a aplicação da base da R2P, para intervir em um Estado, agindo-se para além da proteção aos civis, como na Líbia, criam uma grande preocupação quanto ao seu uso, e geram consequências para o desenvolvimento de outras crises.

Embora a situação na Síria se enquadre nas justificativas para uma intervenção humanitária, a ausência de deliberação do CSNU para a realização de tais ações, devido aos vários vetos da Rússia e da China, demonstram a sua ineficácia perante interesses políticos, além da preocupação perante a destinação errônea das intervenções, devido ao desgaste causado pelas ações no Afeganistão e Iraque, consoante aos receios gerados pela mudança governamental ocasionada pela operação na Líbia. Ainda assim, a R2P poderia ter sido invocada para uma ação unilateral ou multilateral, mas o receio da internacionalização do conflito tem deixado a comunidade internacional inerte, quanto à utilização da força através de uma intervenção, para proteção à população frente às atrocidades que lá ocorrem.

Verifica-se, portanto, que a primazia da vida e da dignidade da pessoa humana esbarram nas políticas e interesses econômicos dos Estados, demonstrando a necessidade de se reduzir a dependência política das ações de proteção aos Direitos Basilares dos indivíduos, em especial do CSNU. O órgão não obteve a efetividade e nem a autoridade que se esperava, visto que ocorreram intervenções ilegais e ilegítimas, como no Iraque, intervenções ilegais, porém legítimas, como no Kosovo e, também, intervenções legais e legítimas, como na Líbia, onde houve falha na execução do mandato fornecido pelo CSNU.

O engessamento político do CSNU, perante a crise da Síria, revela a dissonância entre os mecanismos de proteção e os Estados mais poderosos, que utilizam do veto conforme seus interesses privados, incentivando ações fora da alçada do órgão, ainda que estas, no caso da Síria, não tenham ocorrido, por diversos fatores. Uma solução que poderia ser aplicada, seria o estabelecimento de critérios para legitimar e legalizar as Intervenções Humanitárias, consubstanciados na doutrina da R2P, sem a necessidade de autorização por parte do CSNU, contudo, essa ação poderia não só aumentar a má utilização do princípio, como o aumento exponencial dos conflitos.

As críticas feitas no caso da Líbia, referentes aos planos e limites das Intervenções Humanitárias, demonstraram a necessidade de que os mandados concedidos pelo CSNU, delimitem a exata gama de ações a serem executadas no país intervindo, o tempo de duração e, os requisitos a serem cumpridos para se obter a proteção aos indivíduos com a menor interferência possível, consoante com a supervisão das ações, evitando-se interpretações diversas, como a dada pela NATO na Líbia.

Quanto a responsabilidade primária dos Estados para a proteção do seu povo e, a responsabilidade da comunidade internacional, em caso de falha do primeiro, característica essencial da R2P, verifica-se a necessidade de responsabilização, utilizando-se dos mecanismos internacionais, na obtenção de sanções efetivas, visto que, muitas das vezes, os Estados perpetram grandes atrocidades, tanto contra o seu próprio país, quanto no decorrer das intervenções, não existindo quaisquer sanções verdadeiramente efetivas para coibir estas ações.

O estudo demonstrou, a necessidade dos Estados em coibirem a utilização das intervenções, com objetivos diversos à supressão das infrações aos direitos humanos e, a necessidade da progressão constante dos meios de proteção ao indivíduo, visando alcançar, tanto uma maior integração entre os diversos sistemas internacionais e regionais de proteção, quanto ações e sanções mais efetivas para a proteção aos Direitos Humanos por parte dos Estados e, conseqüentemente, reduzindo-se a necessidade da utilização de Intervenções Humanitárias.

### III. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, Simon. Failure to Protect: Syria and the UN Security Council. Global Centre for the Responsibility to Protect, *Occasional Paper Series*, nº 5, march 2015. Disponível em: [http://www.globalr2p.org/media/files/syriapaper\\_final.pdf](http://www.globalr2p.org/media/files/syriapaper_final.pdf).

ALBUQUERQUE, João Duarte. *O Direito de Intervenção Humanitária: O Genocídio na Bósnia e no Ruanda*. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2010.

ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. *Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal*. Coimbra: Almedina, 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito Internacional Público*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. O Princípio Da Não Ingerência e o Direito Internacional Humanitário. *Separata do Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 71, pp. 373-401, Coimbra, 1995.

ALMEIDA, João Marques de. A NATO e a Intervenção Militar na Bósnia. *Nação e defesa*, n.º 105, 2ª Série, pp. 177-198, Instituto da Defesa Nacional: Lisboa, 2003.

ARENDDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia Das Letras, 1989.

BANDARRA, Leonardo Carvalho Leite Azeredo. Princípio da “jurisdição universal” no caso Pinochet. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n.º 4020, 4 jul. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28590>.

BARBERO, Javier Roldán. La dignidad humana como Fundamento Universal de los Derechos Humanos in PRONER, Carol; OLASOLO, Héctor; DURÁN, Carlos Villán; RICOBOM, Gisele; BACK, Charlottth (Coordinadores). *70º Aniversário de la declaración*

*universal de derechos humanos: La Protección Internacional de los derechos humanos en cuestión.* Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

BARBOUR, Brian; GORLICK, Brian. Embracing the ‘responsibility to protect’: a repertoire of measures including asylum for potential victims. Research Paper n.º 159, *International Journal of Refugee Law*, vol. 20, issue 4, pp. 533-566, 1 december 2008.

BASTOS, Olavo. *A Personalidade Jurídica de Direito Internacional: Afinal, são os indivíduos sujeitos de direito internacional público?* Disponível em: <https://olavosb.jusbrasil.com.br/artigos/450062817/a-personalidade-juridica-de-direito-internacional-afinal-sao-os-individuos-sujeitos-de-direito-internacional-publico>.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos.* São Paulo: Elsevier, 2004.

BODIN, Jean. *Les six livres de la République.* Paris: Librairie Générale Française, 1993.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A Corte Internacional de Justiça e a construção do Dire, André Lipp Pinto Bastoito Internacional.* Belo Horizonte: O Lutador, 2005.

BRASIL, Bruno Berrettini Camponês do. *Líbia: Um Estudo da Intervenção Internacional de 2011 e de Seus Aspectos Jurídicos e Políticos.* São Paulo: USP, 2017.

BRITO, Wladimir. *Responsabilidade de Proteger no Direito Internacional.* Coimbra: Almedina, 2016.

BRITTO, Andréa Fernanda Rodrigues. *A Responsabilidade De Proteger: A Questão Da Promoção Da Paz No Século XXI.* Brasília: Universidade de Brasília, 2013.

BURG, Steven L. *Intervention in Internal Conflict: The Case of Bosnia.* Brandeis: Brandeis University, 2001.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Papel Dos Tribunais Internacionais Na Evolução Do Direito Internacional Contemporâneo*. 2014. Disponível em: [http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones\\_digital\\_XLI\\_curso\\_derecho\\_internacional\\_2014\\_Antonio\\_Augusto\\_Cancado\\_Trindade.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XLI_curso_derecho_internacional_2014_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf).

\_\_\_\_\_. *The Access of Individuals to International Justice*. New York: Oxford University Press, 2011.

\_\_\_\_\_. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

CANÇADO TRINDADE, Otávio Augusto Drummond. *A Carta das Nações Unidas: Uma Leitura Constitucional*. Del Rey: Belo Horizonte, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

DEL CARPIO, David Fernando Santiago Villena. *A responsabilidade de proteger e o conselho de segurança das nações unidas: uma análise dos argumentos apresentados no caso da Intervenção Humanitária na Líbia e o reflexo no caso sírio no período 2011-2012*. Florianópolis: UFSC, 2014.

DIAS, Guilherme Moreira. *Soberania e Intervenção Humanitária: Dilemas da Agenda de Segurança Internacional*. Rio de Janeiro: UFF, 2007.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

EVANS, Gareth. *Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and For All*. Washington: The Brookings Institution, 2008.

FIELD, Andrew. *Humanitarian Intervention And The War In Iraq: Why Was It Always An After-Thought?* Bond Law Review: Queensland, 2004.



FINNEMORE, Martha. *The Purpose of Intervention*. New York: Cornell University Press, 2003.

FRANCIS, Angus. Refugees and Military Intervention in the name of the Responsibility to Protect. In SAMPFORD, Charles; RAMESH, Thakur. *Responsibility to protect and sovereignty*. Surrey: Ashgate, 2013.

FREIRE E ALMEIDA, D. *Relações Internacionais, Diplomatas, Cônsules E Os Tratados Internacionais*. USA: Lawinter.com, abril de 2005. Disponível em: [www.lawinter.com/62005hridfalawinter.htm](http://www.lawinter.com/62005hridfalawinter.htm).

GALVÃO TELES, Miguel. Timor Leste. *Separada do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública*. Porto: UCP, 2001.

GALVÃO TELES, Patrícia. O TPI no centro de um sistema de justiça penal internacional: desafios atuais. *E-journal of International Relations*, vol. 8, n.º 1, maio-outubro 2017.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2018.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. O uso da força no Direito Internacional Público. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n.º 107, pp. 149-200, jul./dez., Belo Horizonte, 2013.

HASLER, Stefan. *Explaining Humanitarian Intervention in Libya and Non-Intervention in Syria*. Monterey: Naval Postgraduate School, 2012.

HELD, David. *A globalizing world? culture, economics, politics*. New York: The Open University, 2004.

HELD, David; McGrew, Anthony (et al). *Global Transformations: Politics, Economics and Culture*. Cambridge: Polity Press, 1999.

HOLZGREFE, J. L.; KEOHANE, Robert O. *Humanitarian Intervention: Ethical, Legal and Political Dilemmas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

KOHEN, Marcelo. The Principle of Non-Intervention 25 Years after the Nicaragua Judgment. *In Leiden Journal of International Law*. Leiden: Cambridge University Press, 2012.

KOUOVO, Sari; AYUB, Fatima. Righting the course? Humanitarian intervention, the war on terror and the future of Afghanistan. *In International Affairs*, vol. 84, n.º 4, Londres: Blackwell, 2008.

LASCALA, Maria Carolina Florentino. *A relativização da soberania em prol dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8780>.

LUPI, João Eduardo Pinto Basto; LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Os primórdios do Direito Internacional. De São Tomás de Aquino a Francisco de Vitória*. Santa Catarina: UFSC, 2011.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. 2ª ed., Coimbra: Coimbra editora, 2014.

\_\_\_\_\_. *Direito Internacional: Do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 4ª ed., Coimbra: Coimbra editora, 2013.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina, 2016.

MELLO, Celso A. *Princípio de Não-Intervenção*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/view/59767>.

MENDONÇA, Marina Gusmão de. O genocídio em Ruanda e a inércia da comunidade internacional. In *Brazilian Journal of International Relations*, vol. 2, 2ª ed., 2013.

MONTEIRO, Antônio. O Conselho de Segurança e a libertação de Timor-Leste. *Negócios Estrangeiros*, n.º 1, março de 2001. Disponível em: <http://ftp.infoeuropa.euroid.pt/files/database/000015001-000020000/000017402.pdf>.

MOURA RAMOS, Rui Manoel. *A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e a Proteção dos Direitos Fundamentais*, disponível em: <http://www.defensesociale.org/02/17.pdf>, acesso em 26 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Bárbara; GOMES, Carla de Marcelino; SANTOS, Rita Páscoa dos. *Os Direitos Fundamentais Em Timor-Leste: Teoria E Prática*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

OLIVEIRA, Liziane Paixao Silva; FUMAGALI, Ellen de Oliveira. *Valor Jurídico Da Declaração Universal Dos Direitos Do Homem: Norma Jus Cogens Ou Soft Law?* p. 71. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/081s6j67/6b9kP5IxGtZ2Vy4z.pdf>.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. *A legítima defesa no Direito Internacional contemporâneo*. Valença: Revista Interdisciplinar de Direito, 2010.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2009.

PEREIRA, Maria Assunção do Vale. *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

\_\_\_\_\_. *A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14<sup>a</sup> ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013.

PRINCETON PROJECT ON UNIVERSAL JURISDICTION. *The Princeton Principles on Universal Jurisdiction*. Princeton: Princeton University, 2001.

RAMINA, Larissa; STEIN, Elisa Tomio. *Intervenções Humanitárias: a guerra da Líbia em nome dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=832353270aacb6e3>.

RAMÍREZ, Federico Arcos. *¿Guerras en defensa de los Derechos Humanos? Problemas de legitimidade em las intervenciones humanitárias*. Madrid: Dykinson, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional De Direitos Humanos*. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Dilton Rocha Ferraz. *Indivíduos como sujeitos de direito internacional em um mundo pluralista*. Disponível em: <http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/viewFile/1974/1712>.

RIBEIRO, Manuel de Almeida; COUTINHO, Francisco Pereira. *Jurisprudência Resumida do Tribunal Internacional de Justiça (1947-2015)*. Alfragide: D. Quixote, 2016.

RITZER, George. *Globalization: A basic Text*. Wiley-Blackwell, Singapore, 2011.

ROBICHEZ, Juliette; MONTES, André Lamartin. A Corte Internacional de Justiça e o Brasil: uma necessária reconciliação. *Anuário Colombiano de Derecho Internacional*, vol. 9, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Bauru, SP: Edipro, 2ª ed., 2015.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. A Relação Do Direito Comunitário E O Direito Internacional Regional - A Adesão Da União Europeia Ao Sistema Da Convenção Europeia De Direitos Humanos, *Cadernos de pós-graduação UFRGS*, v. vii, 2012.

SALIBA, Carolina Muranaka. *O Conceito de Soberania em Jean Bodin*. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/307838911\\_O\\_CONCEITO\\_DE\\_SOBERANIA\\_NA\\_ERA\\_POS-CLIMATICA](https://www.researchgate.net/publication/307838911_O_CONCEITO_DE_SOBERANIA_NA_ERA_POS-CLIMATICA).

SAMPFORD, Charles; RAMESH, Thakur. *Responsibility to protect and sovereignty*. Surrey: Ashgate, 2013.

SILVA, Daniel Neves. *Guerra Civil em Ruanda*. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/guerra-civil-ruanda.htm>.

SILVEIRA, Anita Kons da. *A intervenção humanitária como forma legítima de proteção dos direitos humanos*. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/25964804/silveira---a-intervencao-humanitaria-como-forma-legitima-de-protecao-dos-direito>.

SUPPO, Hugo Rogélio. *Pacto Briand-Kellog*. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/PACTO%20BRIAND-KELLOG.pdf>.

TAIAR, Rogério. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*. São Paulo: MP ed., 2010.

TÜRKMEN, Fusun. *From Libya to Syria: The Rise and Fall of Humanitarian Intervention?* Istanbul: Galatasaray University, 2014.

URIBE, Patricia; STEINER, Christian. *Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada*. Colombia: Fundación Konrad Adenauer, Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2014.

VELLOSO, Ana Flávia. O Terrorismo Internacional e a Legítima Defesa no Direito Internacional: o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas. In PELLET, Alain. *Terrorismo e Guerra, o que Fazer das Nações Unidas?* BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord). Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VITÓRIA, Francisco De. De la potestade civil. In *Obras de Francisco de Vitória, Relecciones Teológicas*. Madrid: Librería Religiosa Hernández, 1917.

WILLIAMS, Paul R; ULBRICK, J. Trevor; WORBOYS, Jonathan. Preventing Mass Atrocity Crimes: The Responsibility to Protect and the Syria Crisis in Case Western Reserve. *Journal of International Law*, vol. 45, 2012. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol45/iss1/13>.

## LISTA DE DOCUMENTOS

AMNISTIA INTERNACIONAL. *Country Reports*. Disponível em: [http://files.amnesty.org/air12/air\\_2012\\_countryreports\\_pt-br.pdf](http://files.amnesty.org/air12/air_2012_countryreports_pt-br.pdf).

ARMED CONFLICT IN SYRIA: OVERVIEW AND U.S. RESPONSE. *Congressional Research Service*. Disponível em: <https://fas.org/sgp/crs/mideast/RL33487.pdf>.

ATREATO, Danilo. *Extradite ou Processe*. Disponível em: <https://daniлоandreato.com.br/tag/aut-dedere-aut-judicare/>.

BBC NEWS. Syria: The story of the conflict. 14 de março de 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-26116868>.

BUSH, George W. *President Speech After the after Terrorist Attacks On New York And Washington*. 11 de setembro de 2001. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2001/sep/21/september11.usa13>.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 1963. Disponível em: [http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/achpr\\_instr\\_charter\\_por.pdf](http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/achpr_instr_charter_por.pdf).

CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf).

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES. 1963. Disponível em: <http://www.maltaconsulrecife.eu/resources/CVRC%20-%201963.pdf>.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS. 1961. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d56435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm).

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *caso Herzog e outros vs Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018. Acesso em: 09 de julho de 2018 Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case: Bámaca Velásquez Vs.Guatemala*. Judgment: November 25th, 2000. Acesso em: 10 de janeiro de 2018. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_91\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_91_ing.pdf).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case: Barrios Altos v. Peru*. Judgment: March 14th, 2001. Acesso em: 10 de janeiro de 2018. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA. 1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. *Estados Unidos e CIA acusados de crimes de guerra*. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/interior/procuradora-do-tribunal-penal-internacional-indicia-estados-unidos-e-cia-por-crimes-de-guerra-no-afeganistao-8931383.html>.

FRANCE-PRESSE. *Principais etapas da intervenção militar dos EUA no Afeganistão*. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2017/08/21/interna\\_mundo,619523/estatisticas-da-guerra-do-afeganistao.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2017/08/21/interna_mundo,619523/estatisticas-da-guerra-do-afeganistao.shtml).

HERSMAN, Rebecca. *Bombing Syria won't stop Assad from using chemical weapons*. Disponível em: <https://www.vox.com/2018/4/12/17228816/syria-trump-attack-russia-chemical-weapons>.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case Concerning Military And Paramilitary Activities In And Against Nicaragua (Nicaragua V. United States Of America), Judgment Of 27 June 1986*. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *The Corfu Channel Case (Merits) Judgment Of April 9<sup>th</sup>*. 1949. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/1/001-19490409-JUD-01-00-BI.pdf>.



INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case: Barcelona Traction*, Judgment: February 5th, 1970. Acesso em: 01 de janeiro de 2018. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/en/case/50/judgments>.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case: South West Africa Cases (2nd. phase, Ethiopia and Liberia v. South Africa)*. Dissenting Opinion of Judge K. Tanaka Judgment: July 18th, 1966. Acesso em: 01 de janeiro de 2018. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/47/4957.pdf>.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *The Prosecutor v. Radislav Krstic*. 2 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.icty.org/case/krstic/4>.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Origins and history*. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>.

NATO. *Press Release march 23*. 1999. Disponível em: <https://www.nato.int/docu/pr/1999/p99-040e.htm>.

OBAMA, Barack; SARKOZY, Nicolas; CAMERON, David. *Libya's Pathway to Peace*. Artigo de 14 de abril de 2011 para o jornal "The New York Times". Disponível em: [https://www.huffingtonpost.com/2011/04/15/libya-peace-obama-cameron-sarkozy\\_n\\_849667.html?guccounter=1](https://www.huffingtonpost.com/2011/04/15/libya-peace-obama-cameron-sarkozy_n_849667.html?guccounter=1).

ONU NEWS. *ONU recebeu documento da Síria para adotar Convenção de Armas Químicas*. Artigo de 12 de setembro de 2013. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2013/09/1449331-onu-recebeu-documento-da-siria-para-adotar-convencao-de-armas-quimicas>.

PREVENTIVE DIPLOMACY, PEACEMAKING AND PEACE-KEEPING. *Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 31 January 1992*. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a47-277.htm>.

REPORT OF THE SECRETARY-GENERAL. *In larger freedom: towards development, security and human rights for all.* Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/59/2005](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/59/2005).

RUIC, Gabriela. *Como está a “guerra sem vitória” dos EUA no Afeganistão.* Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/como-esta-a-guerra-sem-vitoria-dos-eua-no-afeganistao/>.

SALATIEL, José Renato. *Massacre de Srebrenica: Maior genocídio do pós-guerra completa 15 anos.* Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/massacre-de-srebrenica-maior-genocidio-do-pos-guerra-completa-15-anos.htm>.

SECRETARY-GENERAL ANNUAL REPORT TO GENERAL ASSEMBLY. 20 de setembro de 1999. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/1999/19990920.sgsm7136.html>.

SYRIAN OBSERVATORY FOR HUMAN RIGHTS. *During 7 consecutive years... about 511 thousand people killed since the start of the Syrian revolution in 2011.* Report de 12 de março de 2018. Disponível em: <http://www.syriahr.com/en/?p=86573>.

UN HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Report of the independent international commission of inquiry on the Syrian Arab Republic, Conclusions.* Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A.HRC.27.60\\_Eng.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A.HRC.27.60_Eng.pdf)

UNHCR. *The UN Refugee Agency.* 2008. Disponível em: [http://www.responsibilitytoprotect.org/files/UNHCR\\_embracingR2P.pdf](http://www.responsibilitytoprotect.org/files/UNHCR_embracingR2P.pdf).

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 872/93, 5 October 1993.* Disponível em: <http://www.un.org/Docs/scres/1993/scres93.htm>.

UNITED NATIONS. *Report of the independent inquiry into the actions of the United Nations during the 1994 genocide in Rwanda.* Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/1999/1257](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/1999/1257).

UNITED NATIONS. *Resolution 2625(XXV, 24 October 1970): Declaration On Principles Of International Law Concerning Friendly Relations And Cooperation Among States In Accordance With The Charter Of The United Nations.* Disponível em: <https://documents-ddsny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>.

UOL. *Saddam Hussein é enforcado no Iraque.* Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2006/12/30/ult1859u102.jhtm>.